

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3573/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0033777/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividade Policial do Ministério Público do Estado do Piauí - GACEP/MPPI, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Cerimônia de Abertura do CURSO DE CAPACITAÇÃO EM COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA (CNV), a ser realizada no dia 17 de setembro de 2024, às 08h, na Câmara Municipal de Teresina-PI, compondo a mesa de honra.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3574/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0033155/2024-67;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Teresina para atuação em processo,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo nº 0801272-61.2024.8.18.0136, em trâmite na 23ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3575/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0082.0030139/2024-94

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LORENNA MORAES SOUSA GOMES**, matrícula 15017, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 9ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses, nos meses de outubro/2024, novembro/2024 e Janeiro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3576/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na audiência referente ao processo nº 0003846-54.2019.8.18.0140, de atribuição da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 17 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3577/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Picos, a partir do dia 15 de setembro de 2024, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3578/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI : 19.21.0077.0031725/2024-27.

RESOLVE:

ALTERAR Portaria PGJ/PI Nº 974/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA**, matrícula 15794, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 11ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, maio/2024, julho/2024, outubro/2024, novembro/2024, dezembro/2024 e março/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3579/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR, titular 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras, a partir do dia 15 de setembro de 2024, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3580/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0077.0031725/2024-27.

RESOLVE:

ALTERARa Portaria PGJ/PI Nº 975/2024 para constar o seguinte:**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a)**VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA**, matrícula 15760, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 11ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 05 (cinco) meses alternados, quais sejam, junho/2024, agosto/2024, setembro/2024, fevereiro/2025 e abril/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3581/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Barras, a partir do dia 15 de setembro de 2024, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3582/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Água Branca, a partir do dia 15 de setembro de 2024, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3583/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
Nome	Classificação
ISABELE JAÏNNE MORAIS GOMES	2ª
ESTER WYLLANNA FERREIRA DE OLIVEIRA	3ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3584/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

RECONDUZIR o Promotor de Justiça **ADRIANO FONTENELE SANTOS**, titular da Promotoria de Justiça de Luís Correia, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Luís Correia, a partir do dia 15 de setembro de 2024, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3585/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0344.0014971/2022-52.

RESOLVE:

ALTERARa Portaria PGJ/PI Nº 1329/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a)**FILIFE SORIANO ALVARES ROCHA**, matrícula 15776, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, pelo prazo de 02 (dois) meses alternados, quais sejam, maio/2024 e outubro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3586/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0344.0014971/2022-52.

RESOLVE:

ALTERARa Portaria PGJ/PI Nº 4093/2022 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho a Servidor (a)**GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA**, matrícula 15237, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, pelo prazo de 10 (dez) meses, quais sejam, junho/2024, julho/2024, agosto/2024, setembro/2024, novembro/2024, dezembro/2024, janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025 e abril/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3587/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0323.0033665/2024-23,

RESOLVE

CONCEDER, de 18 a 27 de setembro de 2024, 10 (dez) dias de férias ao Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, referentes ao 2º período do exercício de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3588/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, de 18 a 27 de setembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3589/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0256.0026191/2024-96

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **RAFAELA RODRIGUES DE CARVALHO**, matrícula 15529, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, outubro/2024, dezembro/2024, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025 e agosto/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3590/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0193.0033388/2024-43

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ISABELA IBIAPINA MATOS**, matrícula 15317, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 14ª Promotoria de Justiça - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3591/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0266.0033419/2024-51

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **REDSON DUQUE COELHO**, matrícula 15500, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3592/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0199.0034419/2024-52,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, para atuar nas audiências de custódia da Sede de Teresina, Polo Teresina/Interior, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, no dia 20 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3593/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0199.0034419/2024-52,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar nas audiências de custódia da Sede de Teresina, Polo Teresina/Interior, de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, no dia 30 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3594/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0158.0034318/2024-96,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, para atuar nas audiências dos processos nº 0800219-15.2024.8.18.0146 e 0800001-21.2023.8.18.0146, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, no dia 18 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 373/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0055.0033356/2024-67**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos **ATOS PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do **Policia**l Militar **ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR, Capitão da PM-PI**, por deslocamento de **Teresina-PI para Bom Jesus-PI**, no período de **25 a 26/08/2024**, para acompanhar o Promotor de Justiça Márcio Giorgi Carcará Rocha, em deslocamento ao município de Bom Jesus, com saída no dia 25 de agosto de 2024, às 14h, e retorno dia 27 de agosto de 2024 às 02h, conforme Portaria PGJ/PI nº 3474/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 374/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0090.0033548/2024-81**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento

no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 2.317,50 (Dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em favor da **Promotora de Justiça M^{ARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA}**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **18 a 20/09/2024**, para participar do evento I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, que terá como tema "Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário", a ser realizado nas dependências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme **Portaria PG/J/PI nº 3483/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 375/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0019.0033950/2024-89**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 3.120,00 (Três mil cento e vinte reais), em favor do **Procurador de Justiça ARISTIDES SILVA PINHEIRO, Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí**, por deslocamento de **Teresina-PI para Florianópolis-SC**, no período de **25 a 27/09/2024**, para participar da **72ª reunião do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público**, a ser realizada nos dias 26 e 27 setembro do corrente ano, na cidade de Florianópolis/SC, conforme Portaria PG/J/PI nº 3509/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 376/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0005.0033526/2024-10**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 2.420,00 (Dois mil quatrocentos e vinte reais), em favor do **Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, e Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais - GAPE**, por deslocamento de **Teresina-PI para João Pessoa-PB**, no período de **06 a 08/11/2024**, para participar do Encontro do Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público (GNPP/CNPG), que será realizado nos dias 7 e 8 de novembro, na sede do Ministério Público da Paraíba., conforme **Portaria PGJ/PI nº 2982/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 377/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0006.0033723/2024-11**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 1.728,00 (Um mil setecentos e vinte e oito reais), em favor do **Servidor FARUK MORAIS ARAGÃO, Analista Ministerial**, por deslocamento de **Teresina-PI para José de Freitas, União, Miguel Alves e Barras-PI**, no período de **16 a 20/09/2024**, Para realizar vistorias conjuntas com os órgãos ambientais, no contexto da "Operação Nacional Mata Atlântica em Pé 2024", conforme Portaria **PGJ/PI Nº 3502/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Notícia de fato nº 51/2024

SIMP: 000810-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada após atermção de Gabriela Dias Folha, relatando que seu avô, Raimundo Folha Batista, de 93 anos, estava internado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Bom Jesus/PI, supostamente com fratura no fêmur, desde o dia 07/08/2024, enfrentando uma espera excessiva para colocação em vaga de atendimento.

Como medida preliminar, foi expedido o ofício nº 615/2024 à Diretoria da UPA de Bom Jesus/PI, solicitando informações sobre a situação do paciente e os motivos que levaram à suposta demora na colocação em vaga de atendimento, tendo em vista a possível prioridade no atendimento (ID nº 59801590).

Em resposta, a UPA informou que a família do paciente não aguardou a liberação e optou por transferi-lo para uma clínica particular (ID nº 59811095).

Conforme o documento de ID nº 59811054, a noticiante relatou, em síntese, que: "após 9 dias de espera, decidiram se evadir da UPA devido à piora no quadro clínico do paciente, levando-o para o Hospital São Marcos, na cidade de Teresina/PI. Ressaltou ainda que não houve intercorrências relacionadas ao atendimento na UPA e que os servidores prestaram o atendimento necessário, sempre com boa qualidade."

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 74/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 36/2024 (SIMP nº 000444-434/2024) em procedimento preparatório nº 12/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 1/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal impõem ao Ministério Público o poder e o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 10 da nova Lei de Improbidade Administrativa, expõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 14.230/21);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII). E a não realização de pesquisa de preços no mercado pertinente pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato anteriormente instaurada por esta Promotoria de Justiça, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, expirou sem que fosse possível sua conclusão;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 36/2024 em procedimento preparatório nº 12/2024 com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa por parte de Antônio Helder de Meneses Filho, relativa às contratações de empresas privadas para a prestação de serviços médicos (hospitalar, odontológico e laboratorial) e à contratação do escritório de advocacia Igor Cavalcante Advogados Associados, durante sua gestão como diretor do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos (HRMSS), situado no município de Bom Jesus-PI, no período de 01º/01/2020 a 31/12/2020, conforme apontado pelo Processo nº TC/016825/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça no SharePoint;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), por meio do envio de cópia digital da presente portaria, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI;
- 3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 42, § 2º, I, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI;
- 4) Para o secretariamento do presente procedimento preparatório nomeio, conforme distribuição interna, qualquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI, conforme determina o art. 6º, § 3º da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI;
- 5) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, PGJ/PI 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 6) Fixo o prazo de 90 dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, para a conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 22 da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI;
- 7) Após a conclusão das diligências, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete para posteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI

1 Portaria PGJ nº 891/2021

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000152-172/2022 (A)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na instalação do projeto de drenagem do Empreendimento Alphaville 2, com eventuais impactos na drenagem de águas pluviais na área da Bacia PD11, bem como eventuais irregularidades no tocante ao licenciamento de supressão vegetal, em face da Lei federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) no Município de Teresina-PI.

Após informações preliminares, em 02 de Fevereiro de 2023 esta Promotoria de Justiça realizou audiência extrajudicial, com a presença da SEMAM, SEMDUH, Procuradoria Municipal de Teresina, Caoma, SAAD Leste, Coordenadoria de Perícias e Pareceres do MPPI e o Empreendimento Alphaville. Como deliberação ficou acordado que o Empreendimento Alphaville viabilizará estudo para possíveis soluções técnicas referentes à questão da drenagem na área, posteriormente a ser encaminhado e analisado tecnicamente pelos órgãos municipais SEMDUH e SEMAM.

Aos 12 de abril de 2023, esta Promotoria de Justiça realizou nova audiência extrajudicial com a presença da SEMAM, SEMDUH, Procuradoria Municipal de Teresina, Caoma, SAAD Leste, Coordenadoria de Perícias e Pareceres do MPPI e Empreendimento Alphaville. Como deliberações ficou estabelecido que o empreendimento Alphaville terá até 24 de abril para apresentar um estudo técnico de Macrodrenagem da região da subbacia PD11. E ainda, determinou-se que nova audiência ocorrerá na data de 27 de abril, devendo ser notificada a SEMPLAN e SEMF para participarem da mesma.

Aos 27 de abril de 2023 foi realizada nova audiência extrajudicial conciliatória com a presença da SEMAM, SEMF, SEMPLAN, SEMDUH, Procuradoria Municipal de Teresina, Caoma, SAAD Leste, Coordenadoria de Perícias e Pareceres do MPPI e Empreendimento Alphaville. Em audiência, o empreendimento apresentou estudo prévio de macrodrenagem da região e como deliberações ficou estabelecido que o MPPI irá apresentar quesitos técnicos acerca do estudo, com apoio da Coordenação de Perícias e Pareceres, tendo o Alphaville 10 (dez) dias para apresentar resposta aos quesitos. E ainda, deliberou-se que a SEMDUH terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a análise técnica. Após, um corpo técnico composto por SEMDUH, SAAD e Coordenadoria de Perícias Técnicas do MPPI e Empreendimento, fará uma análise técnica conjunta do estudo em referência.

Assim, com vistas ao regular prosseguimento do feito, aos 28 de abril de 2023, foi expedido o ofício nº 652/2023 ao representante legal do empreendimento Alphaville requisitando respostas aos quesitos técnicos encaminhados pelo MPPI.

Desse modo, aos 12 de maio de 2023, o empreendimento encaminhou a resposta aos quesitos, o estudo da Macrodrenagem da Bacia do Rio Mandacaru e apresentou o Ofício nº 605/2023 emitido pela SEMPLAN com parecer favorável à aceitação da área proposta no documento SEI nº 6601223 para atendimento do percentual de área institucional do empreendimento Condomínio Alphaville Teresina 2, com vistas à implantação de um tanque de contenção e amortecimento parcial da sub bacia PD11 como solução para a drenagem no tocante à responsabilidade do empreendimento.

Ademais, a SEMDUH, aos 20 de Abril de 2023, encaminhou Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado com o Empreendimento Alphaville.

Aos 05 de Junho de 2023, a SEMDUH encaminhou a análise do Estudo da Macrodrenagem da Bacia do Rio Mandacaru, apresentado pelo Empreendimento Alphaville 2 (doc. SEI nº 7220573) e as informações apresentadas pela Coordenação Especial de Projetos - CEPRO/SEMDUH (doc. sei nº 7319885).

Foi realizada audiência extrajudicial aos 29 de Junho de 2023, com a presença do CAOMA, da Perícia do MPPI, da SAAD Leste, da SEMAM, da Procuradoria Geral do Município de Teresina, da SEMDUH e dos Representantes do empreendimento Alphaville. Em audiência, ficou deliberado que o empreendimento Alphaville encaminhará novas respostas técnicas à SEMDUH e ao MPPI.

Ante o exposto, aos 29 de Junho de 2023, foi expedido o OFÍCIO Nº 958/2023-24ªPJ(m)/MPPI ao Empreendimento Alphaville, requisitando as seguintes informações pontuadas na audiência extrajudicial realizada no dia 29 de Junho de 2023:

O empreendimento Alphaville, aos 14 de Julho de 2023, encaminhou Resposta ao Despacho 174/2023 - CEPRO-SEMDUH de 05 de junho de 2023, o Estudo da Macrodrenagem da Bacia do Rio Mandacaru, as respostas aos quesitos mencionados no OFÍCIO Nº 958/2023-24ªPJ(m)/MPPI, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro Civil.

Foi enviado Memorando nº 139/2023 ao CAOMA, aos 24 de agosto de 2023, encaminhando os documentos e respostas aos quesitos enviados pelo Empreendimento Alphaville, para conhecimento e análise do CAOMA.

Foi juntada Manifestação 0557933 do Setor de Engenharia Civil desta Coordenadoria de Perícias nos autos do processo SEI 19.21.0088.0026891/2023-15 em resposta à solicitação de apoio encaminhada por esta Promotoria, foi solicitado o apoio do CAOMA, na área da Engenharia Florestal, que faça uma análise do ponto de vista ambiental das áreas de preservação permanente e áreas de preservação da Mata Atlântica à luz da legislação vigente.

Assim, este Órgão Ministerial, aos 23 de agosto de 2023, foi expediu memorando ao CAOMA solicitando o apoio da Engenharia Florestal, para análise do ponto de vista ambiental na área do empreendimento, com vistoria técnica, com apoio da SAAD LESTE e SEMAM no tocante ao acesso na área do empreendimento, aferindo áreas de preservação permanente e áreas de preservação da Mata Atlântica, à luz da legislação vigente, oficiando em 31 de agosto de 2023 a SEMAM e a SAAD Leste para apoio técnico no tocante à realização da vistoria.

Durante a investigação, chegou ao conhecimento do Ministério Público suposta ausência de Autorização de Supressão de Vegetação vigente pelo Empreendimento. Assim, em 31 de agosto de 2023, foi expedido ofício nº 1350/2023 à SEMAM requisitando a realização de vistoria no local. E aos 05 de setembro de 2023, foi solicitado apoio ao CACOP, especificamente o setor de engenharia civil para acompanhar a vistoria técnica no empreendimento.

Aos 06 de setembro de 2023, foi realizada vistoria técnica conjunta na área do empreendimento. Estavam presentes os representantes da SAAD Leste, o engenheiro civil do MPPI Denis Senna, o Engenheiro Florestal do MPPI Faruk Moraes e o representante do empreendimento Alphaville.

Em 06 de setembro de 2023, o corpo técnico ministerial confeccionou Relatório Analítico de Alertas de Desmatamento (anexo), gerado a partir de imagens colhidas da constelação de satélites Planet ortorretificadas com 3 metros de resolução espacial e de SIG Qgis, o qual aponta a progressão do desmatamento na área de inserção do c, em Teresina/PI, nos meses de julho de 2021, dezembro de 2021, abril de 2022 e maio de 2023, documento anexo, ensejando medidas urgentes.

Aos 06 de setembro de 2023, foi expedida Recomendação Administrativa 05/2023, com o auxílio do CAOMA, ao empreendimento Alphaville para que se abstenha de realizar qualquer atividade de corte ou retirada de vegetação ou indivíduos arbóreos no local do referido empreendimento imobiliário, diante da ausência de Autorização de Supressão de Vegetação vigente nos moldes legais e com referência expressa a observância do regramento estabelecido pela Lei Federal no 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

E ainda, foram expedidos ofícios ao empreendimento Alphaville, SEMAM, SEMDUH E SAAD Leste encaminhando a Recomendação expedida para conhecimento e providências devidas.

O empreendimento Alphaville, aos 08 de setembro de 2023, encaminhou manifestação e documentação a esta Promotoria. A SEMAM, aos 12 de setembro de 2023, encaminhou relatório de vistoria técnica do Empreendimento. Tendo em vista o relatório de vistoria encaminhado pela SEMAM, aos 12 de setembro de 2023, foi expedido memorando ao CAOMA solicitando análise e manifestação. E ainda, foi expedido ofício nº 1399/2023 à SEMAM requisitando adoção de providências devidas. Aos 19 de setembro de 2023, o CAOMA encaminhou PARECER TÉCNICO Nº 27/2023 e RELATÓRIO ANALÍTICO DE ALERTAS DE DESMATAMENTO da área objeto de análise. Foram expedidos ofícios à SEMAM, SAAD Leste e Alphaville, aos 19 de setembro de 2023, encaminhando o parecer técnico do CAOMA para conhecimento e manifestação. O Empreendimento Alphaville, aos 02 de outubro de 2023, encaminhou manifestação, anexa aos autos. E ainda, foi expedido memorando nº 174/2023 ao CAOMA, aos 02 de outubro de 2023, encaminhando a manifestação enviada pelo empreendimento Alphaville para conhecimento e manifestação. O CAOMA, aos 04 de outubro de 2023, encaminhou manifestação técnica. Ao 1º de novembro de 2023, foi expedido ofício nº 1602/2023 à SEMAM reiterando a requisição encaminhada por meio do ofício nº 1433/2023, consistente na análise e manifestação ante ao Parecer técnico nº 27/2023 do CAOMA-MPPI. E ainda, expediu-se ofício à SEMARH encaminhando LAUDO Nº 132/2023/MON/GMA/SEC-EXEC/GAB-SEMAM para conhecimento e realização de vistoria in loco a fim de apurar o relatado acerca da não apresentação de outorga sobre o uso da água, com a adoção de medidas cabíveis e encaminhamento de relatório de vistoria a esta Promotoria. A SEMAM, aos 08 de fevereiro de 2023, encaminhou resposta técnica e informações sobre as providências administrativas adotadas. Após, a resposta enviada pela SEMAM foi encaminhada ao empreendimento Alphaville e ao CAOMA para conhecimento e manifestação. A posteriori, o CAOMA enviou Parecer Técnico nº 15/2024. Em prosseguimento, este Órgão Ministerial, aos 19 de fevereiro de 2024, encaminhou o Parecer Técnico nº 15/2024/CAOMA à SEMAM e ao empreendimento Alphaville para conhecimento e manifestação. O empreendimento, aos 26 de fevereiro de 2024, apresentou resposta. Este Órgão Ministerial, aos 27 de fevereiro de 2024, encaminhou a resposta do empreendimento Alphaville à SEMAM e ao CAOMA para ciência e manifestação. O empreendimento apresentou novos estudos técnicos, quais sejam: Estudo Fitossociológico e Relatório de Drenagem Alphaville Teresina 2. Estes, foram remetidos à análise técnica da SEMAM por meio do Ofício nº 413/2024-24ªPJ(a)/MPPI, na data de 14 de março de 2024. Em resposta, a SEMAM, na data de 20 de março de 2023, encaminhou Manifestação Técnica nº 01/2024/DIV-MON/CPA-SEMAM concluindo que:

1º Fica mantido a exigência especificada na letra "a" do Ofício 011-2024 GAB/SEMAM encaminhado à 24ª-PJ do Ministério Público do Estado do Piauí pela SEMAM com a obrigação do empreendedor/representante legal da empresa adquirir e doar ao Município de Teresina terreno/imóvel com as mesmas características da vegetação existente no local onde será implantado o loteamento (preferencialmente dentro da microbacia PD11) com área de 14.142,00 m² (14,14 ha) que corresponde a 30% da área total do loteamento, atendendo ao que estabelece no Art. 31 em seu Parágrafo 1º da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008 em seu Art. 26 Inciso "I" uma vez que o mapa utilizado da aplicação da Lei do Bioma Mata Atlântica obtido pela plataforma da ONG SOS Mata Atlântica não é oficial pelo Governo Federal sendo portanto utilizado o mapa oficial onde todo o empreendimento está inserido nela;

2º Em face das informações técnicas apresentadas, da análise realizada e do novo projeto de drenagem do empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal de Teresina através da SEMDUH fica a o empreendedor/representante legal da empresa desobrigado de manter a Área de Proteção Permanente - A.P.P. dos canais de drenagem uma vez que os mesmos são efêmeros em atendimento a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) em seu Art. 4º Inciso "I". O empreendedor deverá executar integralmente o projeto de drenagem que contempla a drenagem urbana do empreendimento com os canais integrados ao partido urbanístico aprovado pela Prefeitura de Teresina não necessitando do cumprimento da letra "b" do ofício acima citado.

Diante disso, visando o prosseguimento da presente demanda, esta Promotoria de Justiça expediu o Memorando nº 48/2024 ao CAOMA para conhecimento e análise técnica quanto à manifestação técnica conclusiva da SEMAM.

A Coordenadoria de Perícias do MPPI encaminhou resposta técnica, em 05 de maio de 2024, e por meio do **Relatório de Vistoria Técnica MPPI nº 39/2024** de forma aclaradora e elucidativa, fundamentado em base técnica e na legislação vigente, aponta as questões objeto do presente procedimento e sugestões de recomendações para viabilizar o deslinde das questões:

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Este procedimento, iniciou-se após uma constatação de irregularidades na licença ambiental que se desenvolveu (ao longo de diversas audiências, reuniões e diligências *in loco*), sobre três pontos principais e que tentaremos propor as melhores tratativas com base nas constatações e diligências. 6.1 O problema da drenagem do empreendimento X Macro drenagem da Sub-Bacia. Para o caso em análise, salienta-se que a escolha de qualquer alternativa deve ser precedida dos respectivos estudos e projetos pertinentes. Assim, após estudo técnico realizado a Prefeitura Municipal de Teresina publicou o Decreto nº 18.059/2018 para regulamentar as áreas de servidão para construção de lagoas, a fim de resolver o problema de drenagem urbana da sub-bacia PD-11 (bacia do riacho Mandacaru). Como já debatido, este decreto foi emitido após emissão dos Alvarás e Licenciamentos do empreendimento Alphaville 2. A área proposta para construção da lagoa de contenção da área de servidão prevê ocupação de aproximadamente 40% da área total do empreendimento que já se encontra com lotes comercializados na região. Assim, o empreendimento Alphaville 2 apresentou um novo estudo técnico para solução dessa divergência. Nesse estudo, o empreendimento propôs a construção de três lagoas de contenção ao invés de uma, além de um canal de captação do montante (nas proximidades do empreendimento Aldebaram Leste) até jusante (próximo à BR-343). Esta solução contempla, também, as águas provenientes do próprio empreendimento, como o descrito pela Lei Municipal de Drenagem de 2015 (Lei Complementar nº 4.724 de 03/06/2015). Após uma ampla discussão com SEMAM, SAAD Leste, SEMDUH, Secretaria de Finanças, Procuradoria do Município, Ministério Público, Alphaville e demais envolvidos, constatou-se a viabilidade de adoção da solução apresentada pelo Alphaville 2. Todos os questionamentos foram respondidos, todas as demandas e diligências foram atendidas. Entretanto, a sua aplicabilidade depende de alteração no Decreto 18.059/2018, pois este ainda está em vigor, e qualquer providência em sentido contrário será ilegal até que se julgue o caso em epígrafe. Desta feita, recomendamos que seja firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) onde, o empreendimento Alphaville 2 retomará as atividades a partir da construção da Lagoa de Contenção (Reservatório Dom Helder) e de seu canal a jusante, do outro lado a Prefeitura Municipal de Teresina se comprometerá a alterar o Decreto 18.059/2015 conforme estudo proposto e elaborar os projetos, estudos e desapropriações das áreas correspondentes aos outros dois reservatório propostos (Reservatório Áreas Verdes e Reservatório Aldebaram Leste) e de seus canais de interligação, além de já prever o dispêndio financeiro de sua execução, para incluir na previsão orçamentária de 2025, ou apresentar cronograma para implantação destes reservatórios desde sua concepção até sua implantação. Dessa maneira, teríamos uma solução a curto prazo com a construção do Reservatório Dom Helder que além de receber as águas provenientes do empreendimento Alphaville receberia parte das águas da circunvizinhança diminuindo os impactos do período chuvoso na região. Além disso, o compromisso assumido pela prefeitura resolveria o problema em definitivo de um dos afluentes do riacho Mandacaru, pois estaríamos colocando prazo para o município resolver o problema, impedindo que ele não seja omisso. 6.2. Desmatamento de zona de Mata Atlântica Sobre este dano ambiental concordamos com o Ofício nº 220/2024 - ATE-MP-SEMAM em 08 de fevereiro de 2024, onde recomenda a firmção de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa Alphaville Teresina 2 para que esta última para que adquira e doe ao Município de Teresina terreno/imóvel com as mesmas características da vegetação existente no local onde será implantado o loteamento (preferencialmente dentro da microbacia PD11) com área de 14.142,00 m² (14,14 ha) que corresponde a 30% da área total do loteamento, atendendo ao que estabelece no Art. 31 em seu Parágrafo 1º da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008 em seu Art. 26 Inciso "I". Esta orientação está consoante, com o Parecer Técnico nº 15/2024 - CAOMA/MPPI. 6.3 Áreas de Preservação Permanente - APP Além do canal existente que passaria pela Área de Servidão 3, do Decreto nº18.059/2018, já debatido e da Zona de Mata Atlântica que também são Áreas de Preservação Permanente temos o curso d'água que passa em frente ao empreendimento Alphaville

2. Nesta área, o Laudo Técnico de Vistoria nº 132/2023, emitido pela SEMAM informa-nos que *"atualmente a APP existente na entrada do empreendimento adjacente à BR-343 encontra-se deteriorada e não há mais ocorrência do acúmulo de água no início da área. De acordo com a planta do projeto, SEI nº 7867561, são previstas áreas comerciais no local. A área adjacente ao riacho possui extensa ocorrência de cimento e óleo. Foi registrada a captação de água do riacho Itararé no local, mas até o momento sem apresentação da devida outorga de direito de uso do presente recurso hídrico"*. Nesse sentido, este servidor concorda que deve ser realizada a reparação dos danos ambientais comprovados pelas intervenções feitas pelo empreendimento Alphaville 2. Sobre a recuperação da área de preservação permanente da faixa marginal do Riacho Mandacaru, nos fora apresentado laudo técnico que muda a classificação do corpo hídrico de intermitente para efêmero, com isso o empreendimento fica dispensado de promover a recuperação da área de preservação permanente da faixa marginal do Riacho Mandacaru. Ao município, cabe ainda, aprofundar-se nos estudos dos corpos hídricos do município classificando-os, pois existem poucas informações sobre eles. Sobre a captação de água, a empresa apresentou licença de captação de água através de poço, mas como há comprovação da SEMAM de captação irregular, o município não pode se omitir sobre aplicação das devidas sanções dessa e de outras irregularidades encontradas.

Analisando os autos, e em face do amadurecimento das questões do presente procedimento, a partir das informações, vistorias realizadas e apresentação de relatórios técnicos, e em especial o Relatório de Vistoria Técnica nº 39/2024 do MPPI, de 08/05/2023, que considerou informações novas e documentos supervenientes e elucidou as questões com proposta de soluções, inclusive a manifestação técnica conclusiva da SEMAM, na data de 20 de março de 2023, que encaminhou Manifestação Técnica nº 01/2024/DIV-MON/CPA-SEMAM, constata-se que o objeto do presente Inquérito Civil se cinge a 03 (três) pontos, nos seguintes aspectos e viabilidade de soluções, quais sejam:

1) Drenagem do empreendimento X Macrodrenagem da Sub-Bacia PD11. No tocante à drenagem do Empreendimento Alphaville, o Relatório de Vistoria Técnica MPPI Nº 39/2024 acolheu o estudo e a proposta do Empreendimento Alphaville 2 acerca da construção de três lagoas de contenção ao invés de uma, além de um canal de captação do montante (nas proximidades do empreendimento Aldebaram Leste) até jusante (próximo à BR-343). Esta solução contempla, também, as águas provenientes do próprio empreendimento, como o descrito pela Lei Municipal de Drenagem de 2015 (Lei Complementar nº 4.724 de 03/06/2015). Após uma ampla discussão com SEMAM, SAAD Leste, SEMDUH, Secretaria de Finanças, Procuradoria do Município, Ministério Público, Alphaville e demais envolvidos, constatou-se a viabilidade de adoção da solução apresentada pelo Alphaville 2. Todos os questionamentos foram respondidos, todas as demandas e diligências foram atendidas.

E como solução para a instalação do Empreendimento, que seja firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) onde o empreendimento Alphaville 2 retomará as atividades a partir da construção da Lagoa de Contenção (Reservatório Dom Helder), de sua responsabilidade. O Relatório Técnico registrou inclusive que a construção do Reservatório Dom Helder, além de receber as águas provenientes do empreendimento Alphaville também receberia parte das águas da circunvizinhança diminuindo os impactos do período chuvoso na região. Por outro lado, no tocante à Macrodrenagem da Sub-Bacia, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, o Relatório Técnico traz a proposta de celebração de um TAC com a Prefeitura Municipal de Teresina, para alteração do Decreto 18.059/2015, e elaboração dos projetos, estudos e desapropriações das áreas correspondentes aos outros dois reservatório propostos (Reservatório Áreas Verdes e Reservatório Aldebaran Leste) e de seus canais de interligação, além de já prever o dispêndio financeiro de sua execução, para incluir na previsão orçamentária de 2025, ou apresentar cronograma para implantar todo o sistema de macrodrenagem da sub-bacia PD11.

2) Desmatamento de zona de Mata Atlântica

Sobre esse ponto, o Relatório de Vistoria Técnica MPPI Nº 39/2024 concorda com o Ofício nº 220/2024 - ATE-MP-SEMAM em 08 de fevereiro de 2024, onde recomenda a firmação de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa Alphaville Teresina 2 para que esta última para que adquira e doe ao Município de Teresina terreno/imóvel com as mesmas características da vegetação existente no local onde será implantado o loteamento (preferencialmente dentro da microbacia PD11) com área de 14.142,00 m² (14,14 ha) que corresponde a 30% da área total do loteamento, atendendo ao que estabelece no Art. 31 em seu Parágrafo 1º da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008 em seu Art. 26 Inciso "I". Esta orientação está consoante, com o Parecer Técnico nº 15/2024 - CAOMA/MPPI.

3) Áreas de Preservação Permanente - APP

O Relatório de Vistoria Técnica MPPI Nº 39/2024 manifestou-se pela reparação dos danos ambientais nos moldes apresentados pela SEMAM, comprovados pelas intervenções feitas pelo empreendimento Alphaville. Sobre a recuperação da área de preservação permanente da faixa marginal do Riacho Mandacaru, e que fora apresentado laudo técnico que muda a classificação do corpo hídrico de intermitente para efêmero, com isso o empreendimento fica dispensado de promover a recuperação da área de preservação permanente da faixa marginal do Riacho Mandacaru. Ao município, cabe ainda, aprofundar-se nos estudos dos corpos hídricos do município classificando-os, pois existem poucas informações sobre eles. Sobre a captação de água, a empresa apresentou licença de captação de água através de poço, mas como há comprovação da SEMAM de captação irregular, o município não pode se omitir sobre aplicação das devidas sanções dessa e de outras irregularidades encontradas.

Em prosseguimento, foram expedidos ofícios nº 907/2024, 908/2024 e 909/2024 à SEMDUH, SEMAM e empreendimento Alphaville para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico do setor de perícias deste Órgão Ministerial, aos 08 de maio de 2024.

O empreendimento Alphaville, aos 15 de maio de 2024, apresentou manifestação favorável à celebração de TAC.

O CAOMA, aos 05 de junho de 2024, encaminhou o PARECER TÉCNICO Nº 30/2024 -CAOMA/MPPI de análise da minuta do TAC e de consonância com o Relatório de Vistoria Técnica nº 39/2024 do MPPI, de 08/05/2023, nesses termos:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já destacado em parecer anterior, a investigação ministerial acerca da instalação do empreendimento "Alphaville 2", em Teresina-PI, desdobrou-se em 2 (duas) temáticas principais: a drenagem de águas pluviais e a preservação de vegetação encravada no imóvel, à luz da presença do Bioma Mata Atlântica na região. Quanto à drenagem de águas pluviais, desde o início da atuação do Ministério Público no vertente caso, a questão jurídica central dizia respeito à necessidade, ou não, de observância do disposto no Decreto nº 18.059/2018. Esse Decreto, expedido com a finalidade de regulamentar o art. 58, § 1º, da Lei Complementar nº 3.561/20061, disciplina a largura da faixa de servidão, de observância obrigatória em todos os empreendimentos de parcelamento do solo urbano a serem desenvolvidos na área da Sub-bacia PD11 (local onde encontra-se encravado o Condomínio "Alphaville 2"). Conforme a investigação ministerial revelou, parte do empreendimento "Alphaville 2" encontra-se encravado na denominada "Área 3" do Decreto, constituindo portanto uma "faixa de servidão", que, nos termos do art. 3º do Decreto, visa "garantir o escoamento das águas pluviais e a implantação da infraestrutura de serviços urbanos necessários à utilização sustentável da região". Ocorre que o art. 3º do Decreto nº 18.059/2018 dispõe expressamente que "aos loteamentos existentes na área, que foram objeto de licenciamento, em data anterior à edição deste Decreto, e que não tenham sido submetidos ao registro imobiliário na forma do art. 18, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, imputa-se a caducidade da aprovação, não podendo seus Decretos ser revigorados". Como se vê, esse dispositivo legal, em uma interpretação a contrario sensu, impõe três condições para que um imóvel, mesmo inserido em uma das faixas de servidão definidas pelo Decreto, possa promover atividades de construção e uso do solo (considerando que não haverá "caducidade da aprovação"): a) tratar-se de loteamento; b) licenciamento anterior à edição do Decreto; c) registro imobiliário anterior à edição do Decreto. Compulsando os autos, verifica-se que o empreendimento investigado observa todos critérios mencionados acima, de forma que, mesmo estando encravado na denominada "Área 3" do Decreto, poderá obter licença ou autorização para construção/impermeabilização nessa pretensa "faixa de servidão". Nesse sentido, o empreendimento em referência obteve a Licença Ambiental de Instalação nº 115A/15, posterior e sucessivamente renovada até a presente data. Ademais, o empreendimento foi devidamente registrado em 03 de maio de 2016, sob a R.4, da matrícula 138.191 da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica, em Teresina-PI. Por outro lado, diante dessa constatação fática, surge a necessidade de a Prefeitura Municipal de Teresina-PI, promover a alteração normativa da referida faixa de servidão, precedido de estudos técnicos, indicando nova área, preferencialmente com as mesmas dimensões, com capacidade para exercer a mesma função ecológica, consistente no "escoamento das águas pluviais e a implantação da infraestrutura de serviços urbanos necessários à utilização sustentável da região" (art. 3º do Decreto Municipal nº 18.059/2018). Assim, conjugando o fato da

inaplicabilidade (apesar de sua vigência) do Decreto ao empreendimento "Alphaville 2" e a necessidade da definição de novas alternativas locais para essa "faixa de servidão", o empreendimento investigado apresentou estudo técnico da macrodrenagem da sub-bacia PD11, com anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Cláudio Damasceno Souza, apresentado em 19 de maio de 2023 e contendo análise de parte da Bacia de Drenagem PD-11, de forma a verificar sua adequação às premissas sustentadas pelo Plano Diretor de Drenagem Urbana de Teresina. Esse estudo apresentou 03 (três) conclusões principais: (a) Existência de alternativas locais para substituição da área 3 do Decreto 18.059/2018, o empreendimento Condomínio Alphaville 2 não representa prejuízo à implementação de futuras soluções de macrodrenagem na região e que tão pouco acrescenta risco ao escoamento natural das águas pluviais da Sub-Bacia-3/Bacia DP-11 devido a sua implantação. (b) É de responsabilidade do empreendimento Alphaville 2, nos termos do projeto aprovado/compromisso firmado com a SEMDUH, a execução imediata da bacia de amortecimento (tanque de detenção) a fim de conter totalmente o impacto da sua impermeabilização; (c) Há o compromisso de ampliação da referida bacia, por meio da aquisição de uma área de 23.000 m², contígua ao empreendimento, o que já fora objeto de análise e aceitação pela Secretaria de Planejamento do Município de Teresina -SEMPLAN/SEPLUR. Compulsando os autos, de fato, foi juntado Termo de Compromisso e Responsabilidade (ID 1619525), celebrado entre "Alphaville Teresina 2 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA" e o Município de Teresina-PI, formalizando a aceitação, pelo ente municipal, da doação de imóvel com área de 23.585,94 m², para execução de tanque de detenção, contíguo ao empreendimento, como uma forma de alternativa locacional à manutenção da faixa de servidão (Área 3 - Anexo I do Decreto nº 18.059/2018). Esse Centro de Apoio entende que é possível a aquiescência, inclusive com a expedição de licença ambiental e aprovação de projeto de drenagem, para utilização de imóvel com fins construtivos pela sociedade empresária investigada, atualmente inserto na "Área 3" do Anexo I do Decreto Municipal nº 18.059/2018, mas para tanto, deverá haver a alteração do mencionado anexo, precedida de estudos técnicos, indicando nova área, preferencialmente com as mesmas dimensões, com capacidade para exercer a mesma função ecológica dessa área, consistente no "escoamento das águas pluviais e a implantação da infraestrutura de serviços urbanos necessários à utilização sustentável da região" (art. 3º do Decreto Municipal nº 18.059/2018). Quanto à adequação técnica do projeto relativo à contenção dos impactos decorrentes de sua própria impermeabilização, profissional de Engenharia Civil da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público, por meio do Relatório de Vistoria Técnica nº 39/2024, manifestou-se expressamente no sentido de que "concorda as soluções apresentadas pelo ALPHAVILLE e referendadas pela equipe técnica dos órgãos municipais". Assim, diante dessa manifestação do setor pericial do MPPI, este Centro de Apoio entende a resolução da problemática da drenagem de águas pluviais, em razão da instalação do empreendimento "Alphaville 2" encontra bom termo na execução do estudo técnico para a macrodrenagem da Sub-bacia PD 11 e na proposta apresentada pelo empreendimento em minuta de TAC, consistente, basicamente, na: a) implantação da Bacia de Contenção (Reservatório Dom Hélder) pela empresa investigada; b) elaboração de projetos, estudos e desapropriações das áreas correspondentes aos outros dois reservatório propostos (Reservatório Áreas Verdes e Reservatório Aldebaran Leste) e de seus canais de interligação pelo Município de Teresina-PI. Essas propostas são materializadas em minuta de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado nos autos pelo empreendimento, para o qual este Centro de Apoio apresenta concordância. Quanto à presença de corpo hídrico no interior do empreendimento, fato que ensejaria a existência de área de preservação permanente às suas margens, cabe destacar que a mais recente manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Manifestação Técnica nº 01/2024/DIV-MON/CPA-SEMAM) pontuou que a formação de água é de natureza efêmera, o que conduz à dispensabilidade de preservação de vegetação no entorno. Por fim, em relação à aplicabilidade do regime legal protetivo da Lei da Mata Atlântica decorre do fato de o imóvel estar inserido em área sob o domínio desse bioma, em Teresina-PI. Tal constatação é confirmada pelo Parecer Técnico nº 27/2023, suscrito por profissional de engenharia florestal, lotado neste Centro de Apoio, o qual apresenta a conclusão de que "o licenciamento deve observar o Decreto N° 6.660, de 21 de Novembro de 2008, o qual regula dispositivos importantes da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006. Bem como, as áreas de preservação permanentes - APPs". Corroborando esse parecer técnico ministerial, cabe referenciar que as áreas de "tensão ecológica" são mencionadas expressamente no art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/2018 como um dos ecossistemas associados ao Bioma Mata Atlântica: Art. 1º. O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. A proteção do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas é regulamentada pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006: Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação. Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. [grifos nossos]. Nesse sentido, estreme de dúvidas, o licenciamento ambiental do empreendimento deve observar as disposições da Lei nº 11.428/2006, conforme tipo de vegetação (primária ou secundária) e estágio de regeneração (inicial, médio ou avançado). Sobre o tema, o Município de Teresina, considerando a utilização integral da área para fins construtivos, posicionou-se no sentido de que o empreendimento promovia a aquisição e doação ao Município de Teresina de terreno/imóvel com as mesmas características da vegetação existente no local onde será implantado o empreendimento (preferencialmente dentro da microbacia PD11), com área de 14.142,00 m² (14,14 ha), para atendimento do percentual de 30% da área total do empreendimento destinado às áreas verdes. Essa proposta foi acolhida pelo investigado, inclusive constando em uma das cláusulas de minuta de TAC.

3. CONCLUSÃO

Diante de todas essas constatações, o CAO de Defesa do Meio Ambiente posiciona-se no sentido a celebração da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (ID 6033264) apresentado pelo empreendimento possui soluções jurídicas adequadas para a drenagem de águas pluviais e a preservação de vegetação engravada no imóvel, à luz da presença do Bioma Mata Atlântica na região.

Assim, após a manifestação técnica do CAOMA, que foi inteiramente acolhido por esta Promotoria de Justiça, e com base em todas as orientações técnicas do PARECER TÉCNICO Nº 30/2024 -CAOMA/MPPI, foi celebrado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 80/2024, em 11 de julho de 2024, entre a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, com apoio do CAOMA, o empreendimento Alphaville e o Município de Teresina, sendo este representado pela Procuradoria Geral do Município- PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) e Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLAN), documento

anexo aos autos.

É o RELATÓRIO.

Destaca-se que o Relatório de Vistoria Técnica nº 39/2024 da Coordenadoria de Perícias deste Órgão Ministerial, que foi objeto de análise técnica do Centro de Apoio ao Meio Ambiente (CAOMA) deste MPPI, sob a ótica ambiental e jurídica, e devidamente acolhido por esta Promotoria de Justiça foi fundamental para o deslinde das questões atinentes à drenagem do empreendimento, desmatamento da Zona de Mata Atlântica e acerca das áreas de preservação permanente.

Assim, visando a resolatividade da demanda, foi celebrado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 80/2024, em 11 de julho de 2024, entre a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, com apoio do CAOMA, o empreendimento Alphaville e o Município de Teresina, sendo este representado pela Procuradoria Geral do Município- PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) e Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN), documento anexo aos autos.

Ademais, diante da necessidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Condução firmado, instaurou-se o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA SIMP nº 000159-172.2024).

ISTO POSTO, considerando que foi celebrado Termo de Ajustamento de Condução, disciplinando obrigações de cada uma das partes, atinentes ao objeto do presente Inquérito Civil e resolatividade do presente feito, bem como que foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, resta a este Órgão Ministerial promover o arquivamento do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 16 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 267/2024

Procedimento Administrativo nº 000159-172/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de condução celebrado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Condução nº 80/2024, celebrado aos 11 de julho de 2024, nos autos do Inquérito Civil nº 000152-172/2022, entre a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, com apoio do CAOMA, o empreendimento Alphaville e o Município de Teresina, sendo este representado pela Procuradoria Geral do Município- PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) e Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN), documento anexo,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 000159-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Condução nº 80/2024, celebrado aos 11 de julho de 2024, nos autos do Inquérito Civil nº 000152-172/2022, ntre a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, com apoio do CAOMA, o empreendimento Alphaville e o Município de Teresina, sendo este representado pela Procuradoria Geral do Município- PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) e Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN), documento anexo aos autos.

Publique-se.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

CONVERTE O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000122-172/2023 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição de propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta

Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a fim de apurar denúncia, encaminhada via linha verde, sobre suposto desmatamento, limpeza de terreno, movimentação de terra com equipamento pesado (retroescavadeira) sem utilização de caminhão pipa para mitigação de poeira, ateamento de fogo nos resíduos do desmatamento gerando muita fumaça e fuligem à circunvizinhança que habita a região localizado entre a Av. João XXIII (em frente ao Rizo Moviment) e a Rua Dep. Francilio Almeida, ladeado pelas Ruas São Leonardo e Noé Fortes, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 000122-172/2023 em INQUÉRITO CIVIL**, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado a fim de apurar denúncia, encaminhada via linha verde, sobre suposto desmatamento, movimentação de terra com equipamento pesado (retroescavadeira) sem mitigação de poeira, bem como ateamento de fogo nos resíduos do desmatamento gerando muita fumaça e fuligem à circunvizinhança que habita a região localizado entre a Av. João XXIII (em frente ao Rizo Moviment) e a Rua Dep. Francilio Almeida, ladeado pelas Ruas São Leonardo e Noé Fortes, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de Ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto à existência de processos em trâmite junto ao órgão, no que concerne à empresa Thenda Construtora, e solução da demanda, através de encaminhamento de relatório técnico circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, via SEI, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 16 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 001719-426/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada com a finalidade de apurar denúncia relativa aos eventos realizados na Avenida Raul Lopes, os quais atrapalham o trânsito e a mobilidade dos transeuntes, vez que, trata-se de via importante desta Capital.

Consoante a denúncia:

"Gostaria de manifestar minha reclamação contra os eventos realizados na Av. Raul Lopes, notadamente a Micarina e o Corso. São formatos ultrapassados, que atrapalham a rotina da cidade, atrapalhando o trânsito e a mobilidade do cidadão numa via importante da cidade. O policiamento que devia dar atenção a periferia e bairros mais violentos, ficam mobilizados para a zona leste, coibindo usuários de bebidas alcoólicas e pequenos furtos. Evento privado que é devia ser realizado em espaços privados, com segurança privada, como é realizado em eventos da Kalor Produções, na Arena Chevrolet. Quanto ao Corso, além do que se falou acima, o fato de por pessoas em cima de veículos de carga é afronta direta ao Código de Trânsito Brasileiro, patrocinado pela Prefeitura."

Nesse sentido, impende destacar que a questão em apreço já se encontra judicializada, posto que tramita o Processo Judicial nº 0829203-95.2022.8.18.0140, na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, cujo objeto refere-se ao mesmo da denúncia em comento.

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *in verbis*:

Art. 4. A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 1º O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000205-172/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de averiguar a ocorrência de desmatamento sem autorização, em suposta Área de Preservação Permanente, em terreno localizado na Av. Mirtes Melão, nas proximidades do cemitério do bairro Alto da Ressurreição, zona leste do município de Teresina/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000205-172/2023** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de desmatamento sem autorização, em suposta Área de Preservação Permanente, em terreno localizado na Av. Mirtes Melão, nas proximidades do cemitério do bairro Alto da Ressurreição, zona leste do município de Teresina/PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A reiteração de Ofício à SEMAM, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações acerca da titularidade do terreno e informações acerca da responsabilidade pelo dano ambiental causado;

A reiteração de Ofício à SAAD Sudeste II, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações acerca da realização de vistoria, in loco e da titularidade do terreno.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 13 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil n.º 105.2018 SIMP n.º 000177.088.2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar supostos benefícios concedidos ao vereador Altamir Galdino dos Santos pelo gestor de Santa Cruz do Piauí, o Sr. Francisco Barroso.

Verificou-se ao longo do procedimento a existência de acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Altamir Galdino dos Santos.

A pessoa citada ocupa o cargo eletivo de vereador no Município de Santa Cruz do Piauí (2016/2020) e os cargos públicos de professor (20h) e fiscal de tributos (20h), situação mantida dos idos de 2016 até a presente data. Em relação ao cargo de fiscal de tributos, este possui carga horária total de 40h (20h concurso + 20h função de confiança), em razão da função de Coordenador do Setor de IPTU ocupada desde 13 de março de 2018. Ainda, nota-se em razão da carga horária final prejuízo à Administração Pública, visto que impossível o cumprimento total das atividades do servidor.

Ademais, pesquisa Sagres mostrou que o servidor Altamir Galdino dos Santos recebeu remuneração, entre os anos de 2016 e 2019, referentes aos cargos de Vereador, Professor e Fiscal de Tributos (ID: 30889987).

Instado a apresentar manifestação e informar interesse em TAC, o gestor de Santa Cruz do Piauí solicitou a designação de audiência presencial para maiores esclarecimentos (ID: 31200204).

Ocorre que, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30.01.2020, declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII).

Assim, como forma de prevenção e contenção do contágio pelo Novo Coronavírus, seguindo os protocolos cabíveis e em prol da saúde pública, com o objetivo de restringir os contatos sociais, diminuindo a circulação e a aglomeração de pessoas, a Procuradora-Geral do MPPI editou o Ato PGJ nº 997/2020, instituindo, em caráter temporário e excepcional, o teletrabalho em todos os órgãos e unidades do Ministério Público do Estado. Estando suspensos o atendimento e o expediente presenciais, inicialmente até o dia 16 de abril do referido ano.

Portanto, o pleito de audiência presencial foi indeferido, concedendo-se nova oportunidade de manifestação escrita ao gestor solicitante (ID: 31231891).

Em resposta, o gestor municipal informou que compreende não haver flagrante acúmulo indevido de cargos, muito menos incompatibilidade de horário, de forma que a demissão careceria da abertura do competente processo administrativo disciplinar (ID: 31278520).

Solicitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí informações sobre abertura de sindicância ou procedimento administrativo para apurar acúmulo indevido de cargos e/ou incompatibilidade de horário do Sr. Altamir Galdino dos Santos (ID: 31714517).

Em resposta, o ente municipal informou que determinou a abertura de sindicância para apurar o caso (ID: 31576523), informações confirmadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares de Santa Cruz-PI (ID: 31714517).

Solicitou-se ao Cartório Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral que informasse o período de mandato do vereador Altamir Galdino dos Santos. Resposta juntada em ID: 31927160 informando que o referido vereador foi eleito no Pleito de 2016 para um mandato de 4 (quatro) anos.

Solicitou-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Piauí que informasse as datas e horários de realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Piauí dos anos de 2016 a 2020, bem como em quais delas houve o comparecimento do vereador Altamir Galdino dos Santos, encaminhando-se documentação comprobatória a este órgão (ID: 31854026).

Em resposta (ID: 31927891), o Sr. Raimundo Rodrigues de Moura Neto, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, apresentou informações relativas ao ano de 2018, período em que esteve à frente da presidência, que consta a presença do vereador Altamir Galdino dos Santos em todas as sessões ordinárias e solenes. Quanto aos demais anos, as informações foram juntadas no ID: 32027317, constando ausência do Sr. Altamir Galdino dos Santos em:

02 (duas) sessões ordinárias no ano de 2016;

01 (uma) sessão ordinária no ano de 2017;

02 (duas) sessões ordinárias no ano de 2019;

01 (uma) sessão ordinária no ano de 2020.

O gestor municipal e o investigado manifestaram desinteresse na pactuação de TAC.

Solicitou-se auxílio do CACOP no que tange ao envio de minuta de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em razão do acúmulo de cargos

públicos pelo vereador Altamir Galdino dos Santos, com a ciência do gestor municipal, Francisco Barroso (ID: 32200974), juntado aos autos no ID: 32208910.

Ao analisar a documentação juntada aos autos, verificou-se que o Município, quando solicitado (Despacho de ID: nº 31042706), deixou de apresentar fichas de frequência referentes aos cargos de Fiscal de Tributos e Professor, sob a justificativa de que a municipalidade está se adaptando ao sistema de ponto eletrônico, e escala de trabalho relativa ao cargo de professor (ID: 31110367).

Assim, requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí ficha de frequência ou ponto eletrônico do servidor Altamir Galdino dos Santos referentes aos cargos de Fiscal de Tributos e Professor e escala de trabalho relativa ao cargo de professor, dos anos de 2016 à presente data (ID: 34113653).

O ente municipal apresentou as fichas de frequência e, aproveitando a oportunidade, afirmou que, como consequência natural da investidura na

função de confiança, o investigado foi liberado de exercer suas atividades de professor desde o início da atual gestão, em 2017, e que o citado servidor não está sendo remunerado com recursos do FUNDEB, em face da impertinência dessa despesa enquanto perdurar a investidura na função de confiança (ID: 53234202).

Realizou-se pesquisa junto ao Portal do Conveniado TCE-PI objetivando verificar e juntar ao procedimento os empenhos relativos a pagamentos realizados pelo Município de Santa Cruz do Piauí, de 2016 a 2022, ao Sr. Altamir Galdino dos Santos (ID: 53414805).

Pesquisa realizada pelo gabinete desta Promotoria junto ao Portal do Conveniado do TCE-PI buscou pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí nos anos de 2020, 2021 e 2022 ao servidor Altamir Galdino e foi juntado em ID: 54181015.

Requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí que apresentasse a qualificação das pessoas que exerceram a função de superiores imediatos do Sr. Altamir Galdino dos Santos enquanto este ocupou os cargos de professor (20h) e fiscal de tributos (20h). Ainda, que apresentasse informações relativas ao andamento da sindicância aberta para apurar ocorrência de acumulação irregular de cargos pelo Sr. Altamir Galdino dos Santos (ID: 53530383).

Em resposta, o ente público aduziu que as pessoas que exerceram **funções de superiores do Sr. Altamir Galdino dos Santos foram: MARINALVAGONÇALVES** no ano de 2017 e **Euler Clementino Santos de março de 2018** até a presente data, Portarias de ambos anexas. Ademais, quanto ao andamento da sindicância, informou a sua conclusão, sendo decidido que não houve acúmulo indevido de cargos públicos e nem mesmo incompatibilidade de carga horária, tendo em vista o acúmulo ser apenas aparente, não refletindo a real situação, pois o servidor está à disposição do município exercendo o Cargo de Coordenador do setor de tributos (ID:53571803).

No despacho de ID: 54184780, foi confeccionada análise detalhada por escrita do caso, nos termos abaixo.

Denota-se dos autos que ALTAMIR GALDINO DOS SANTOS (CPF nº 39755100300) recebeu as seguintes remunerações decorrentes de cargos públicos ocupados no Município de Santa Cruz do Piauí de 2016 a 2022:

ANODE2016			
CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO (fls. 2 a 7 do ID:30889987)	COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FISCAL DE	12.01.2010 (fl. 05)	R\$ 1549,44	Folhas de ponto do
TRIBUTOS	do ID:30419810)		ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1067,82	Município alegou que o servidor foi "liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início dessa gestão em 2017" (Juntada de ID:53234202).
VEREADOR	2016/2020 (fl. 1 do ID:31927160)	R \$ 2169,88	Documentos de ID:32027317.
ANODE2017			
CARGO	DATA	REMUNERAÇÃO	COMPROVANTE
	NOMEAÇÃO	(f l s . 8 a 12 do ID:30889987)	DEPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FISCAL DE TRIBUTOS	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 1781,55	Folhas de ponto do ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1149,40	Município alegou que o servidor foi "liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início dessa gestão em 2017" (Juntada de ID:53234202).
VEREADOR	2016/2020 (fl. 1 do ID:31927160)	R\$ 2300,00	Documentos de ID:32027317.
ANODE2018			
CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO (fls. 16 a 27 do ID:30889987)	COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FISCAL DE TRIBUTOS	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 3.649,69	Folhas de ponto dos anos de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1334,19	Município alegou que o servidor foi "liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início dessa gestão em 2017" (Juntada de ID:53234202).
VEREADOR	2016/2020 (fl. 1 do ID:31927160)	R\$ 2300,00	Documentos de ID:32027317.
ANODE2019			
CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO (fls. 28 a 37 do ID:30889987)	COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

<u>FISCAL DE TRIBUTOS</u>	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 3.711,07	Folhas de ponto do ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
<u>PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE</u>	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1388,20	Município alegou que o servidor foi "liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início dessa gestão em 2017" (Juntada de ID:53234202).
<u>VEREADOR</u>	2016/2020 (fl. 1 do ID:31927160)	R\$ 2300,00	Documentos de ID:32027317.

ANODE2020

CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO(ID:54181015)	COMPROVANTEDEPRESTAÇÃO DESERVIÇOS
<u>FISCAL DE TRIBUTOS</u>	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 3.848,28	Folhas de ponto do ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
<u>PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE</u>	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1561,49	Município alegou que o servidor foi "liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início dessa gestão em 2017" (Juntada de ID:53234202).
<u>VEREADOR</u>	2016/2020 (fl. 1 do ID:31927160)	R\$ 2300,00	Documentos de ID:32027317.

ANODE2021

CARGO	DATA	REMUNERAÇÃO	COMPROVANTE
	NOMEAÇÃO	(ID:54181015)	DEPRESTAÇÃO DESERVIÇOS
<u>FISCAL DE TRIBUTOS</u>	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 3.971,78	Folhas de ponto do ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
<u>PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE</u>	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$1561,49	Conforme juntada de ID: 53234202, o servidor encontra- se integralmente à disposição da administração, como consequência natural da investidura na função de confiança, estando, portanto, liberado de exercer suas atividades de professor, desde o

início da gestão em 2017.

ANODE2022

CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO(ID:54181015)	COMPROVANTEDE PRESTAÇÃODE SERVIÇOS
<u>FISCAL DE TRIBUTOS</u>	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	R\$ 4.223,41	Folhas de ponto do ano de 2017 até 18.03.2022, com exceção do período entre 19.03.2020 a 28.02.2021, que houve o trabalho remoto devido a pandemia (Juntada de ID:53234202).
<u>PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE</u>	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	R\$2067,56	Conforme juntada de ID: 53234202, o servidor encontra- se integralmente à disposição da administração, como consequência natural da investidura na

função de confiança, estando, portanto, liberado de exercer suas atividades de professor, desde o início da gestão em 2017. Licença remunerada do cargo de Professor para desempenho de mandato classista desde 02.08.2022 (ID: 58539384).

Do que se vê, dos anos de **2016 a 2020**, ALTAMIR GALDINO DOS SANTOS (CPF nº 39755100300) ocupou os seguintes cargos públicos: 1. Fiscal de Tributos; 2. Vereador; 3. Professor.

Apesar dos cargos de fiscal de tributos e professor serem, *a priori*, acumuláveis, a Constituição Federal somente permite a acumulação de dois cargos públicos, bem como especifica que o ocupante do cargo de vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo quando houver compatibilidade, e, não havendo compatibilidade, deverá ser facultado optar pela remuneração.

Sendo assim, o vereador deveria ter optado por somente um dos cargos públicos (FISCAL DE TRIBUTOS ou PROFESSOR), uma vez que, mesmo que houvesse compatibilidade horário, não poderia ocupar 3 (TRÊS) CARGOS PÚBLICOS.

No entanto, o que se vê dos autos é que o edil, durante os anos de 2016 a 2020, percebeu a remuneração dos três cargos públicos, sendo que, conforme o próprio Município admitiu, **NÃO PRESTOU SERVIÇOS RELATIVOS AOCARGODE PROFESSOR.**

Portanto, inegável que causou prejuízo ao erário público, na medida em que foi remunerado por serviços que não prestou. De outro turno, a partir do ano de 2021 até a presente data (17.08.2022), o Sr. Altamir Galdino deixou de ocupar o cargo eletivo de vereador, permanecendo ocupando os cargos de Fiscal de Tributos e Professor.

Contudo, apesar da possibilidade de cumulação dos cargos, haja vista a natureza técnica do cargo de Fiscal de Tributos, o Sr. ALTAMIR GALDINO DOS SANTOS continua a não prestar os serviços relativos ao cargo de Professor, conforme confirmado pela municipalidade na juntada de ID: 53234202, sob a alegação de que possui função de confiança na Administração, qual seja, Coordenador do Setor de IPTU, resultando na carga horária de 40h.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o servidor em lume continuou recebendo a remuneração relativa ao cargo de professor sem prestar o serviço, causando dano ao erário.

Sendo assim, a ausência de prestação de serviços no cargo de Professor vinculado à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí pelo Sr. Altamir Galdino, de 2016 a 2022, **lesionou o erário público** ensejando a necessária reparação do dano.

Além da evidente lesão ao erário, ainda se extrai dos autos indícios da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. IX da Lei nº 8429/92 pelo servidor público ALTAMIR GALDINO DOS SANTOS, bem como do Prefeito Municipal, Francisco Barroso (2016 até os dias atuais), uma vez que ambos tinham conhecimento da ilegalidade das acumulações de cargos, bem como do descumprimento de carga horária do servidor, ao tempo em que, mesmo após cientificados pelo Ministério Público Estadual da irregularidade, permaneceram omissos, persistindo na prática da irregularidade.

Diante disso, foi determinado o que segue:

Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí, o Sr. FRANCISCO BARROSO e o Sr. ALTAMIR GALDINO DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se tem interesse em firmar Acordo de Não Persecução Cível, conforme o permissivo inserido no art. 17-B da Lei nº 8429/92.

Expeça-se a Recomendação que segue ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí a fim de que adote as medidas cabíveis para que não sejam realizados outros pagamentos ao Sr. Altamir Galdino dos Santos, relativamente ao cargo de Professor, uma vez que o servidor não está prestando o serviço.

Em resposta à notificação, o Sr. Altamir Galdino Dos Santos informou não ter interesse em firmar Acordo de Não Persecução Cível, já que acredita não ter cometido nenhuma irregularidade (ID: 54374272).

O Prefeito Municipal, o Sr. Francisco Barroso, por sua vez, posicionou-se de mesmo modo, informando não ter interesse em firmar ANPC (ID: 54374319).

No que diz respeito à Recomendação (ID: 54184781), o Município informou o que segue (ID:54422966):

"Venho informar a revogação da função de confiança do Sr. Altamir Galdino dos Santos (Coordenador do Setor de Implantação e Processamento do Programa de Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU) em 02.05.2022 (Portarias de Nomeação e Revogação anexas). Esclareço que o referido servidor tomou posse como Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí-SINSEPM-SC-PI, no dia 31.07.2022, e logo após no dia 01.08.2022 apresentou Requerimento junto a Prefeitura com pedido de Licença Remunerada do cargo de Professor Municipal para desempenho de Mandato Classista decorrente de sua posse, o que foi deferido por mim (Ata de Posse e Requerimento anexos). Vale citar, que tal solicitação encontra amparo legal no que preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí, no seu Art. nº 102, inciso II, a seguir (Estatuto anexo).

É exarada decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil e determinada solicitação, bem como anexo aos autos Relatório Geral de Solicitação, sob ID nº 55044983.

Solicitação de auxílio emitida pelo CACOP em relação à data de atualização do valor do dano, conforme ID nº 55140740.

Juntado aos autos em ID nº 55171144 Parecer Técnico Contábil nº 32/2023 elaborado pelo CACOP.

Na sequência, em ID nº 55400577, requisitou-se ao Sr. ALTAMIR GALDINO que informasse se possui interesse em firmar um TAC de ressarcimento ao erário público, bem como, comprovasse sua alegação de que não cometeu nenhuma irregularidade que enseje ato de improbidade. Além do mais, na oportunidade, requisitou-se a comprovação dos fatos alegados por parte do Prefeito, Sr. FRANCISCO BARROSO.

Em ID nº 55539335, o Sr. ALTAMIR GALDINO defende, em breve síntese, que não restou comprovado que houve o dolo em sua conduta que possa ensejar o ato de improbidade. Além disso, requer que seja designada audiência presencial para a sua oitiva e de suas testemunhas.

Manifestação do Prefeito, Sr. FRANCISCO BARROSO, em ID nº 55674931, reiterando que não cometeu nenhuma irregularidade, visto que seguiu o devido processo legal administrativo.

Notificou-se o senhor Altamir Galdino dos Santos, encaminhando-se link de acesso à audiência extrajudicial, informando que audiência ocorrerá em 14.06.2023, às 11h00min, virtualmente, por meio do aplicativo Microsoft Teams (ID: 56037811).

Realizou-se o atendimento do senhor Altamir Galdino em 14.06.2023 (ID: 56255817).

No atendimento, o investigado aduziu que no ano de 2018, por já estar no cargo de Fiscal de Tributos há aproximadamente 10 (dez) anos e por ter apenas 2 (dois) servidores no Setor de Tributos da Prefeitura, foi requisitado pelo Município para assumir coordenação do imposto "IPTU", tendo o ente público "o solicitado à educação".

Em decorrência disso, alega que se afastou do Cargo de Professor, de modo que em nenhum momento se sentiu praticando lesão ao erário, pois estava servindo a uma necessidade da municipalidade e sempre era assessorado pelo Assessor Jurídico do Município que, inclusive, entendeu pela inexistência de acumulação indevida no PAD.

Quanto ao cargo de vereador, o Sr. Altamir Galdino dos Santos esclareceu que seu primeiro mandato foi de 2001 a 2004. Posteriormente, no mandato de 2008 a 2012, apesar de ter ficado na suplência, assumiu o cargo por um ano em decorrência da cassação do mandato de uma vereadora. No ano 2016 foi mais uma vez eleito, cujo mandato foi até o ano de 2020.

O investigado afirma que foi eleito democraticamente, sendo atuante na Câmara Municipal e um dos vereadores com mais aprovações de requerimentos e projeto de lei. Alega o investigado que não existe incompatibilidade de carga horária, já que na Câmara, conforme o Regimento Interno, são feitas apenas 02 (duas) sessões por mês, que ocorrem nas primeiras terças-feiras de cada mês às 19h, horário que nunca esteve ocupado.

Ressalta, ainda, que não tem condição financeira para arcar com nenhum tipo de devolução de recursos.

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz o envio de informações da carga horária cumprida pelos seus vereadores, regimento interno da câmara e documentos relativos ao senhor Altamir Galdino dos Santos no tocante ao cumprimento da carga horária e de seus deveres perante o órgão legislativo à época que ocupava cargo eletivo de vereador (ID: 56297591).

Requisitado, não houve manifestação por parte do Presidente da Câmara Legislativa municipal. No entanto, o Prefeito de Santa Cruz, Francisco Barroso de Carvalho Neto, aduziu novamente que não houve irregularidade (ID: 56304284).

Determinou-se que a Assessoria procedesse a juntada do Regimento interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí e Lei Orgânica do referido Município (ID: 56905165). Os documentos foram juntados nos IDs 56905489, 56905558 e 56905568.

Realizou-se pesquisa no site do Portal do Conveniado do TCE/PI, na aba SAGRES, a fim de identificar os valores recebidos pelo servidor Altamir Galdino dos Santos (CPF: 39755100300), durante o ano de 2023, oriundos da Prefeitura de Santa Cruz do Piauí.

A pesquisa juntada ao Id. 58474543 mostra que o Sr. Altamir Galdino dos Santos no ano de 2023 recebeu R\$ 75.249,21 (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) do Município de Santa Cruz do Piauí, referentes à soma das remunerações dos cargos de Professor e Fiscal de Tributos.

Requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí que apresentasse os seguintes documentos/informações (D: 57906990):

relação dos servidores lotados junto à Secretaria de Administração e Planejamento do Município entre os anos de 2017 e 2023;

documento que concedeu a licença remunerada do Cargo de Professor ao servidor Altamir Galdino dos Santos; informações acerca da situação atual do servidor acima mencionado, devendo informar se o referido servidor ainda se encontra de licença remunerada do Cargo de Professor e se está efetivamente prestando serviço em relação ao Cargo de Fiscal de Tributos, juntando-se documentos comprobatórios;

esclareça se o Sr. Altamir Galdino dos Santos exerceu o Cargo de Professor entre maio de 2022 e julho de 2022. Em caso positivo, deve apresentar folha de ponto ou outro documento comprobatório.

Em resposta (ID: 58539384), o Município aduziu que o investigado atualmente exerce apenas a função de Fiscal de Tributos, pois está de licença junto à Secretaria de Educação. Ademais, esclarece que o Sr. Altamir Galdino dos Santos não exerceu o cargo de Professor entre maio e julho de 2022.

Na ocasião, apresentou os seguintes documentos: livro de ponto dos servidores da Prefeitura Municipal relativos ao ano de 2023 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, bem como relação dos servidores lotados junto à Secretaria de Administração e Planejamento entre os anos de 2017 e 2023;

requerimento de licença remunerada; ata de posse da diretoria do sindicato; ficha funcional do investigado; portaria nº 031/2018 que nomeou o Sr. Altamir Galdino dos Santos para o cargo de Coordenador do Setor de implantação e Processamento do Programa de IPTU; e portaria nº 078/2022 que revogou o investigado da referida função (ID: 58539384).

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí o envio de informações acerca da carga horária cumprida pelos seus vereadores e documentos relativos ao senhor Altamir Galdino dos Santos no tocante ao cumprimento da carga horária e de seus deveres perante o órgão legislativo à época que ocupava cargo eletivo de vereador, de 2016 a 2020 (ID: 57906990).

Ao Id. 58547712, a Câmara Municipal informou que as sessões ordinárias ocorrem em geral 02 (duas) vezes por mês às 19:00h. Especificamente em relação ao ano de 2017, alegou que ocorreram 03 (três) sessões por mês e que no ano de 2017 houve poucas sessões em razão da pandemia. Além disso, diz que nos anos de 2016 e 2020 o Sr. Altamir Galdino dos Santos participou da mesa diretora como, respectivamente, 2º e 1º secretário.

Compulsando os autos, observa-se que o investigado Altamir Galdino dos Santos se manteve em acúmulo triplice de cargos até 2020, ano em que se encerrou o mandato eletivo.

Apesar disso, e de receber mensalmente a remuneração, nos anos de 2021 e 2022 o Sr. Altamir Galdino dos Santos continuou afastado do cargo de professor, por possuir função de confiança.

Ocorre, entretanto, que mesmo após a revogação da função de confiança em 02.05.2022, o investigado continuou sem exercer cargo de Professor,

tendo obtido licença remunerada somente em 02.08.2022 para exercer mandato classista.

Já em relação ao ano de 2023 e 2024, tem-se:

ANODE2023			
CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO(ID:58474543)	COMPROVANTEDEPRESTAÇÃODE SERVIÇOS
FISCAL DE	12.01.2010 (fl. 05	01/2023 e	Folhas de ponto de
TRIBUTOS	do ID:30419810)	02/2023: R\$	janeiro de 2023 a
		2.925,75	dezembro de 2023
			(ID: 58539384)
		03/2023 e	
		04/2023: R\$	
		2.995,08	
		05/2023 e	
		06/2023: R\$	
		3.036,48	
		07/2023: R\$	
		4.001,78	
		08/2023 a	
		10/2023: R\$	
		3.036,48	
		11/2023: R\$	
		4.036,48	
PROFESSOR DE	17.09.2001 (fl. 04	01/2023: R\$	Licença
1ª A 4ª SÉRIE	do ID:30419810)	3.556,23	remunerada do
			cargo de Professor
		02/2023: R\$	para desempenho
		2.370,82	de mandato
			classista desde
		03/2023 a	02.08.2022 (ID:
		09/2023: R\$	58539384).
		2.426,08	

		10/2023 e	
		11/2023: R\$	
		2.426,08	

ANODE2024			
CARGO	DATANOMEAÇÃO	REMUNERAÇÃO(ID:58474543)	COMPROVANTEDEPRESTAÇÃODE SERVIÇOS
FISCAL DE TRIBUTOS	12.01.2010 (fl. 05 do ID:30419810)	01/2023 e 02/2023: R\$ 3.202,41	Folhas de ponto de janeiro de 2024 a março de 2024 (ID: 58539384)
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	17.09.2001 (fl. 04 do ID:30419810)	01/2023: R\$ 3.639,12	Licença remunerada do
		cargo de Professor	
		02/2023: R\$	para desempenho
		2.592,51	de mandato
			classista desde
			02.08.2022 (ID:
			58539384).

Com cópia dos autos, solicitou-se auxílio ao CACOP para que respondesse os seguintes questionamentos:

É possível enquadrar as condutas perpetradas pelo investigado nos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º e 10º, IX, da Lei nº 8.429/92?

Houve dano ao erário? Em caso positivo, qual o montante total a ser devolvido à municipalidade? Há possibilidade de responsabilização do gestor municipal pelo dano?

Quais elementos de informação ainda podem ser requeridos por este órgão a fim de concluir a investigação?

Ao Id. 59381847, o CACOP prestou auxílio respondendo os questionamentos acima e sugeriu que se procedesse com o ajuizamento de ação de improbidade administrativa tipificando o fato como inserto no art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante disso, determinou-se a elaboração de MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e seu posterior

ajuizamento, em desfavor do Sr. Altamir Galdino dos Santos.

A determinação foi integralmente cumprida, tendo a ação sido ajuizada conforme documento ao Id. 60060852.

É o relatório necessário. Passa-se à análise e deliberação.

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com o ajuizamento da ação - Processo nº 0807622-86.2024.8.18.0032 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula n.º 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

Súmula n.º 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do MPPI.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula n.º 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se ao CSMP e ao CACOP. Expedientes necessários.

Pícos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Pícos-PI

3.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

ATO DE INDEFERIMENTO

SIMP: 000454-274/2024

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo registrado sob o SIMP nº 000454-274/2024, tendo em vista o Procedimento SEI nº 19.21.0378.0012985/2024-02, referente ao processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/017454/2018, enviado a esta Promotoria de Justiça de Manoel Emídio - PI, versando sobre irregularidades nas contas de gestão do Fundo de Previdência de Bertolândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Correia da Fonseca - Presidente.

Ainda, como anexo, foram enviados os autos integrais da TC nº 017454/2018, destacando-se o acórdão nº 629/2023 (ID 60082689).

Eis o relatório.

Analisando os autos em questão, é possível extrair dos anexos que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/017454/2018 que trata sobre irregularidades nas contas de gestão do Fundo de Previdência de Bertolândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Correia da Fonseca - Presidente.

Acerca do objeto do TC, após consulta aos autos, precipuamente ao Acórdão nº 629/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), constatou-se que **houve a aplicação de multa** ao responsável pela gestão, o Sr. Daniel Correia da Fonseca, *in verbis*:

a) *Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Previdência de Bertolândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Correia da Fonseca - Presidente, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, em razão da violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei n.º 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria n.º 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial n.º 14 do TCE-PI);*

b) *Aplicar Multa de 5.000 UFRs ao Sr. Daniel Correia da Fonseca, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.*

Ainda, analisando os autos da **TC 017454/2018**, nota-se que não houve **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor municipal ou demais responsáveis,

mas tão somente aplicação de multa. Neste sentido, repisa-se a parte do teor da ementa, *in verbis*:

Sumário. Município de Bertolínia. Instituto de Previdência. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime

Assim, nos autos do **TC 017454/2018**, percebe-se que não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes, mas tão somente multa-sanção (URF).

Ora, a **multa-sanção** decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora.

De outro modo, tem-se a **multa-ressarcitória** de que trata a parte final do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, decorrendo de uma **responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Diferentemente da multa-sanção, como se percebe, a multa-ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano.**

Tal distinção se torna essencial para entender o **Tema 642**, de repercussão geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde ficou aprovada a seguinte tese: *"o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*.

Com isso, é possível afirmar que a referida tese deve ser correlata com a disposição constitucional do art. 71, VIII, e § 3º, da Lei das Leis, pois alcança tão somente a **multa-ressarcitória**, tendo em vista a clareza solar do tema de repercussão federal ao se referir à multa que é aplicada **"em razão de danos causados ao erário municipal"**, não alcançando, portanto a **multa-sanção**, pois esta decorre de violações e danos causados ao ente que se encontra vinculado o Tribunal de Contas, em razão da titularidade das competências do controle.

Logo, não havendo indicação de dano ao erário, descabe a este Órgão Ministerial a adoção de medidas para compelir a execução das multas URFs aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por outro lado, convém pontuar que, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021 (NLIA), somente se consideram atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS** tipificadas, **estrita e cerradamente**, nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo (específico), ou melhor, a exigir uma ação ou omissão dolosa, caracterizada pela má-fé ou pela vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito descrito especificamente nos arts. 9º, 10 e 11 da NLIA, não bastando a mera voluntariedade do(a) agente.

Destaca-se que, com o advento do novel art. 1º, §§2º, 3º, e 8º, e art. 11, §§1º e 2º, todos acrescidos pela NLIA, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com **VOLUNTARIEDADE** para a prática da conduta; **DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO**, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o **FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE**.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, é necessário restar comprovado que houve **LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS, não mais se admitindo "dano presumido"**.

No caso vertente, **NÃO** restou configurada, por ora, a **EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO**, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa, aplicando-se imediatamente a Lei n. 14.230/21 aos procedimentos em curso.

De se reiterar que o **Ministério Público de Contas (MPC) e o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos autos TC 017454/2018, não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido, de sorte que é lícito concluir que INEXISTIU QUALQUER DANO AO ERÁRIO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA QUALQUER AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO A SER PROPOSTA PELO MP ESTADUAL**, com fulcro na **SÚMULA n. 05 do CSMP/PI**:

SÚMULA Nº 05 DO CSMP/PI:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Convém levar em conta ainda o entendimento firmado pelo STF no Tema 642, que afirma que *o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público, apenas quando existir imputação de dano ao erário municipal (multa-ressarcitória)*.

Demais disso, é oportuno pôr em relevo que a Res. CNMP nº 174/2017 dispõe, no seu art. 4º, § 4º, que, quando **o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida.

Importa salientar que o protocolo em questão está registrado como AP, não sendo possível prosseguir com a sua conversão em NF, por ausência de informações e imputação de débito às partes que figuram nos autos do processo **TC/017454/2018**, sendo medida cabível o seu **indeferimento de instauração de NF, pelos motivos citados acima**.

À VISTA DO EXPOSTO, face à ausência de irregularidades diretas, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no **AP SIMP Nº 000454-274/2024, RESOLVO INDEFERIR A INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

- 1) a **JUNTADA** desta decisão nos autos do Protocolo SEI **19.21.0378.0012985/2024-02**, com a sua devida remessa ao PGJ e posterior conclusão nesta unidade ministerial;
- 2) A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);
- 3) **Após**, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Manoel Emídio/PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE AUTUAÇÃO

SIMP: 002206-426/2024

Trata-se de manifestação, anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o nº 3528/2024, advinda do DISQUE 100, a qual, em síntese, relata que a Creche Madalena, localizada na R. Benedito Rocha, Centro, em Eliseu Martins - PI, não possui rampa de acesso, dificultando a entrada de pessoas com deficiência no dia da eleição.

Eis o relatório.

A denúncia anônima é apta a deflagrar diligências para apuração do fato, contudo necessita que seja alicerçada por provas que justifiquem a investigação. Pelo exposto, verifica-se que as informações analisadas no presente SIMP apresentam indícios de ilícito.

No entanto, faz-se necessária a colheita de elementos e informações preliminares para subsidiar decisão sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, conforme art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Isso posto, não estando o fato em análise dentre aqueles que ensejam o indeferimento liminar da tutela ministerial, nos termos da Resolução

CNMN nº 174/2017, **DETERMINO** a instauração de Notícia de Fato, adotando-se, após os expedientes necessários no SIMP, as seguintes providências:

- A autuação do feito como **Notícia de Fato sob o n.º 72/2024**;
- A expedição de ofício à Prefeitura e à Secretária de Educação de Eliseu Martins - PI, solicitando **esclarecimentos** no prazo 10 (dez) dias corridos, ante a urgência que o caso requer, devendo ser feito prova do que for alegado, **em especial provas quanto à acessibilidade existente na Creche Madalena**;
- COMUNICAÇÃO à Ouvidoria do MPPI** que o protocolo n. 3528/2024 foi autuado no SIMP n. **002206-426/2024**;
- REMESSA** de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- Após o cumprimento das diligências e escoado o prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio/PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho
Promotor de Justiça

3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Inquérito Civil Público n.º 15/2023

SIMP: 000363-174/2022

DECISÃO

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

1 - RELATÓRIO

Trata-se do **Inquérito Civil Público n.º 15/2023**(SIMP 000363-174/2022), instaurado com a finalidade de investigar suposto acúmulo ilícito do cargo público de vigia junto ao Município de São José do Divino/PI com a função de Coordenador Pedagógico junto ao Estado do Piauí, perpetrada pelo servidor José Cleyton de Sousa Santos.

O presente procedimento teve origem a partir das declarações do Sr. Denilson Sampaio de Carvalho, o qual relatou que o aludido servidor assumiu de forma irregular o cargo de Professor de Geografia Classe "SL", mediante processo seletivo do Edital n.º 30/2021 - SEDUC/PI, haja vista que acumula com o cargo de Vigia, junto ao Município de São José do Divino/PI, com carga horária de 40 horas semanais.

Em sede de diligências iniciais, solicitaram documentos/informações à Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC/PI) e ao Município de São José do Divino/PI. Em resposta, o órgão estadual apresentou os documentos juntados ao ID. 55253058. Por sua vez, o executivo municipal encaminhou os documentos juntados ao ID. 54308651.

Instado a se manifestar, o investigado compareceu no gabinete desta Promotora de Justiça, oportunidade em que prestou declarações, que foram reduzidas a termo, conforme juntado aos autos em ID. 55212625.

Adiante, foi expedida a Recomendação Ministerial nº 05/2024 ao Município de São José do Divino/PI, para adoção das providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo/função por parte de servidor.

Em resposta, o ente municipal informou que, em observância ao aludido instrumento recomendatório, procedeu à notificação administrativa do servidor, para apresentar opção de cargo público. Posteriormente, acrescentou que o servidor solicitou sua exoneração do cargo efetivo de vigia junto ao executivo municipal. Como documentos comprobatórios, juntou cópia do procedimento administrativo, cópia da portaria n.º 084/2024 e sua respectiva publicação no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da situação funcional do servidor

No caso em apreço, conforme já mencionado, o feito teve como objeto investigar possível acumulação ilícita de cargos perpetrada por José Cleyton de Sousa Santos. De acordo com os autos, o referido servidor acumulava os seguintes vínculos:

Cargo/função	Ente público	Vínculo	Carga horária	Data de ingresso
Vigia	Município de São José do Divino/PI	Servidor efetivo	40 h/semanais	Abril/2007
Professor	Estado do Piauí	Agente temporário	20 h/semanais	Março/2022

No curso do procedimento, apurou-se a partir da análise dos documentos encaminhados pelo Município de São José do Divino/PI que o servidor em tela, de fato, ocupava cargo público de Vigia junto aquele ente municipal, desde **abril de 2007**, em decorrência de aprovação em concurso público referente ao Edital n.º 001/2004, conforme Portaria GP n.º 032/2007, acostada ao ID. 54308651.

Ademais, em pesquisa no Diário Oficial das Prefeituras, constatou-se a publicação da Portaria n.º 030/2023, de 04 de **abril de 2023**, pela qual o Município de São José do Divino/PI concedeu licença sem vencimento a José Cleyton de Sousa Santos¹, **pelo período de 04/04/2023 a 31/12/2024**, bem assim da Portaria n.º 032/2023, datada de 19 de abril de 2023, que exonerou o servidor da função de Ouvidor Geral².

Extraí-se dos autos, ainda, que o servidor, **em março de 2022**, assumiu a **função pública de Professor** Classe "SL" Geografia, porquanto contratado temporariamente pelo Estado do Piauí, para atender a excepcional interesse público, referente ao Edital Seduc/PI/GSE n.º 30/2021, conforme contrato anexado ao ID. 55253058.

Posteriormente, em 15 de janeiro de 2024, através da Portaria SEDUC-PI/GSE/ANG n.º 41/2024, foi designado para exercer a **função gratificada de Coordenador Pedagógico**³, em regime de 20 (vinte) horas, a ser desempenhado na Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira, no município de São José do Divino/PI.

2.2 Da acumulação ilícita de cargo/função

A Constituição Federal prevê, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, aplicável a todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e toda a Administração Pública (direta ou indireta).

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição estabelecem a regra de vedação à acumulação remunerada. Somente nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desde que haja compatibilidade de horários - será lícita a acumulação. É a seguinte a redação dos dispositivos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, entre as hipóteses excepcionais, a dicção do texto constitucional é clara ao estabelecer que o cargo de professor pode ser acumulado com outro, sendo técnico ou científico.

No caso em tela, o cargo de coordenador pedagógico pode ser interpretado como professor *lato sensu*, conforme entendimento firmado pelo

Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 3772/DF, segundo o qual a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, mas a abrange assessoramento e coordenação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1.º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI n. 3.772/DF, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29-10-2008) (grifou-se)

O outro cargo, por sua vez, precisa ser técnico ou científico. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 952)⁴ esclarece:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. **Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico.** Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da situação concreta (grifou-se)

In casu, observa-se que o cargo de vigia não pode ser entendido como cargo técnico ou científico, de modo que não se enquadra na possibilidade de acumulação com cargo de magistério. De fato, cargos/funções/empregos que possuam atribuições rotineiras, que dispensam especialização laboral, como é o caso de vigia, não se enquadram na definição de técnico ou científico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E VIGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA TÉCNICA NO CARGO DE VIGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - As atribuições do cargo de vigia são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2 - Não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou direito adquirido, já que a acumulação ilegal de cargos, por violar diretamente a Constituição Federal, consiste numa situação que se protraí no tempo, podendo ser investigada a qualquer momento pela Administração Pública, pois jamais se convalida com o decurso do tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-PI - Apelação Cível: 0802798-26.2020.8.18.0032, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 14/10/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifou-se).

Ainda, conforme já mencionado alhures, o servidor obteve a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 04/04/2023 a 31/12/2024. Nesse ponto, ressalta-se que, em que pese o texto constitucional utilize a expressão "acumulação remunerada", **eventual licença sem vencimento, por si só, não tem o condão de afastar a vedação de acumulação.** Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA NÃO REMUNERADA EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). (grifou-se).

PROCESSO Nº: 0803436-49.2021.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE APELADO: WENDELL DE MOURA DOMINGOS ADVOGADO: Lucas Quental Lima e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CARTA MAGNA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UFPE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar à Universidade a contratação do Particular aprovado para o cargo de Professor Substituto do Departamento de Hotelaria e Turismo/CCSA, obstado pelo fato de este exercer o cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE. 2. Em suas razões recursais, a UFPE afirma que o fato do Apelado estar em licença sem vencimentos no cargo Municipal não desnatura o vínculo mantido, que, por não ostentar a natureza de cargo Técnico, implica óbice ao exercício concomitante de outro cargo Público, ainda que de Professor, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3. A matéria em questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de exercício de outro cargo ainda quando em gozo de licença sem remuneração, verbis: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. (...). (STF - RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). 4. Portanto, ausente ilegalidade a ser reparada, deve ser denegada a Segurança. Apelação provida.

Portanto, entendeu-se que o servidor estava acumulando ilicitamente cargo/função pública, cenário que atraiu a aplicação do art. 114 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São José do Divino/PI (Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007), *in verbis*:

Art. 114. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de vinte dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]

Diante disso, no bojo do procedimento, foi expedida a Recomendação Ministerial n.º 05/2024 ao Município de São José do Divino/PI. Em síntese, recomendou a adoção das providências cabíveis em face da potencial acumulação ilícita de cargo e função perpetrada pelo servidor José Cleyton de Sousa Santos, conforme determina o dispositivo acima transcrito.

Ao final, o Município de São José do Divino/PI encaminhou documentos comprobatórios que atestam que o servidor em comento fez sua opção e solicitou exoneração do cargo efetivo de vigia junto ao executivo municipal.

2.3 Da ausência de indícios de ato de improbidade administrativa

A mera ilegalidade na acumulação de cargos, por si só, não importa em improbidade administrativa ou no dever de ressarcir a remuneração.

Deve-se, primeiramente, mensurar se houve ou não a devida prestação laboral em ambos os cargos/funções, a fim de que se perfaça o recebimento ou não de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Em atenção à solicitação ministerial, o Município de São José do Divino/PI encaminhou cópia das folhas de frequência assinadas pelo servidor, referente aos meses de janeiro/2022 a janeiro/2023. Da análise dos documentos, nota-se que o servidor desempenhava suas atribuições no período matutino, notadamente das 8 h às 13 h.

Por sua vez, o Estado do Piauí também encaminhou o registro de frequência, relativos a março/2022 a dezembro/2022. Embora a maioria das folhas não esteja preenchida com horários, verifica-se nas folhas dos meses de setembro, outubro e dezembro consta a informação que as aulas eram ministradas no turno da noite, o que denota a compatibilidade de horários.

3 - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que as providências administrativas já surtiram os efeitos esperados, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público n.º 20/2022, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Determina-se, ainda, a adoção das seguintes diligências:

A identificação PESSOAL aos interessados (representantes e representados), por meio de cópia desta decisão, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP. Desde já DETERMINO A CIÊNCIA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL, caso os identificados não sejam localizados.
Publicação deste despacho no DOEMP, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP;
Juntada a certidão de cumprimento dos itens acima, no prazo de 03 (três) dias, REMESSA dos autos ao Conselho Superior do MP/PI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;
Uma vez homologado o arquivamento pelo CSMP/PI, BAIXA do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça 5

1Disponível em <<https://www.diariooficialdasprefeituras.org/piaui/doc/portaria-n-030-2023-04-de-abril-de-2023-conceder-licenca-sem-vencimento-jose-cleyton-sao-jose-do-divino-54818>>. Acesso em 13 ago. 2024.

2Disponível em <<https://www.diariooficialdasprefeituras.org/piaui/doc/portaria-n-032-2023-19-de-abril-de-2023-exonerar-jose-cleyton-de-sousa-santos-ouvidor-geral-sao-jose-do-divino-56862>> . Acesso em 13 ago. 2024.

3Disponível em <https://www.diario.pi.gov.br/doi/files/diarios/anexo/8ff283f3-59ad-4b68-b371-2980310e150f/DOEPI_46_2024.pdf> . Acesso em 13 ago. 2024.

4CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 33. ed. - São Paulo: Atlas, 2019., CAP. 11, ITEM 3, SUBITEM 3.2, FL. 952

5Titular da Promotoria de Justiça de Batalha/PI, em respondência pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024

O MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, através da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, C) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par, único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112;129 e 259, par, único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subseqüente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

O devido acolhimento em serviços de referência;

A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;

A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências; **CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º,

§ 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória

imediate deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma comorealizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pelaSVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de

mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes doprevisto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campinas do Piauí/PI, que:

- Institua, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de resolução do CMDCA, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a funcionar no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por dois representantes das políticas de assistência social, saúde, educação, e conselheiros tutelares do município e de integrantes de outras políticas, de acordo com a realidade local;

- Que elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, após a formação do Comitê, plano de trabalho e calendário de reuniões do Comitê Colegiado Gestor de Cuidados, dando ampla divulgação, inclusive ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III- Elaborem, aprovem e encaminhem para o Poder Executivo Municipal, por meio do Colegiado Gestor, ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município;

IV - Elaborem e encaminhem ao Poder Executivo, até o mês de novembro, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com

orçamento das respectivas secretarias;

Ao Prefeito Municipal de Campinas do Piauí/PI, ou quem lhe fizer às vezes que:

- No prazo de 10 (dez) dias após a criação Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, indique, por meio de decreto municipal, os integrantes governamentais do referido colegiado, devendo os mesmos recair em servidores que tenham atuação direta com o respectivo secretário da política pública;

- Elabore, por meio da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, capacitação para professores, auxiliares da educação, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde e todos os profissionais das referidas políticas, visando o atendimento, a identificação e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes no município, devendo-se no caso dos profissionais de saúde, destacar os protocolos do Ministério da Saúde e da Lei Federal nº 12.845/13;

- Crie e equipe, no âmbito da política municipal, sala de escuta especializada, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o mesmo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança ou adolescente;

- Adote, por meio de decreto municipal, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes, envolvendo todas as políticas públicas municipais, dando-se ênfase para o mês de maio, considerado mês de combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

- Implemente, por meio de decreto municipal, após elaboração e aprovação do Comitê de Gestão Colegiada, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, CRAS e CREAS, em funcionamento no município, modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos, dos casos em que haja suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.603/18;

- Adeque, no prazo de 06 (seis meses) os serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90; criando protocolos internos de atendimento em cada política

pública;

- Adote, por meio de decreto municipal, os protocolos, fluxos e demais atos elaborados pelo Comitê Gestor Colegiado, tornando obrigatória a sua execução na municipalidade;

- Que recomende a todos os profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes nesse município, como conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, da educação, professores que se capacitem em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por meio do curso oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através de plataforma moodle.

- Que indique do Comitê de Gestão Colegiada, 02 (dois) profissionais efetivos, para realização da escuta especializada no município, que devem participar de todo o

processo de discussão e capacitação junto aquele órgão e que deverão realizar etapa de formação específica ofertada pelo Ministério Público;

- Que fortaleça os programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/ responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, em especial o PAIF no CRAS e caso exista CREAS, o PAEFI, para atendimento das famílias e crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser enviado ao Ministério Público, no prazo de 120 (dias) plano de trabalho dos respectivos serviços;

- Que crie, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do "Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias" a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a finalidade de receber e encaminhar aos órgãos da rede de proteção às denúncias, bem como a sistematização dos dados das violências recebidas, encaminhadas e apuradas, inclusive em parceria com o Disque Direitos Humanos (Disque - 100). Esse serviço desse ser amplamente divulgado.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ.

Após a visualização dos dados referentes ao **município de Campinas do Piauí**, **INFORME-SE** ao CAODIJ quanto às seguintes etapas:

contato;

Número do PA instaurado no SIMP;

Número da recomendação expedida;

Formação do Comitê Gestor Colegiado;

Elaboração de Fluxos e Protocolos;

Indicação de nomes dos profissionais responsáveis pela escuta, com

localização da sala de escuta do município

Renove-se os expedientes Ofício nº 1756/2023/SEPJSM - MPPI e o Ofício nº 1755/2023/SEPJSM - MPPI.

Diligência necessárias. Cumpra-se, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes/PI, 03 de maio de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 15/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024

SIMPNº000167-244/2024

Finalidade: Acompanhar e fiscalizar a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 127, da Constituição Federal, bem como no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso VI; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011, é necessário a inscrição do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64, na Receita Federal como Fundo Público, devendo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, conforme Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que caberá ao Poder Executivo providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, detalhando o seu funcionamento, **por meio de Decreto ou meio legal equivalente**, consoante dispõe o art. 6º da Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) deve ser mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos Municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal possibilita a transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim** é constituído e regulamentado pela **Lei Municipal nº 374/2017**;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do

Município de Paes Landim, em que pese ser constituído e regulamentado pela **Lei Municipal nº 374/2017**, consta como "Inconsistente" junto ao

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), uma vez que os dados bancários estão ausentes ou incompletos, além de haver incorreção quanto à natureza jurídica do CNPJ, como também não há informações inseridas acerca do registro do referido fundo no Monitoramento do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os dados acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizados pelo MDHC no endereço <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ2MmWY0N2EtYTQ4Zi00YzgzLWlWZWl0YzZmXmZzRjOGlyYmViliwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> foram atualizados em 25 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que os gestores e ou operadores dos **fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente** devem renovar seu cadastramento sempre que sofrerem alterações ou quando a Receita Federal do Brasil neles encontrar alguma inconsistência, no formulário contido em cadastrofdca.mdh.gov.br, até o dia 15 de outubro de cada ano (Portaria MMFDH, atual MDHC, nº 2.006, de 13 de julho de 2021);

CONSIDERANDO que os repasses dos valores eventualmente doados, em exercícios anteriores, aos fundos constantes no Anexo III (<https://www.gov.br/receitafederal/dados/7-fdca-fundos-nao-habilitados-2024.csv/view>) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito creditório (CODAR) nº 2, de 24 de janeiro de 2024, considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2024, serão efetuados em 2025, desde que o fundo beneficiário providencie a atualização de seus dados cadastrais no prazo estabelecido pela Portaria MMFDH, atual MDHC, nº 2.006, de 13 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim**.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **Procedimento Administrativo**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim**, determinando, desde já, as seguintes diligências:

Nomeio para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;

Autue-se a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se os autos em livro próprio;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018; e à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Chefe do Poder Executivo do **Município de Paes Landim**, requisitando o que se segue:

Cópia da lei que institui e regulamenta o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim**, acompanhada de documento que comprove a sua publicação;

Informe o número da conta bancária vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de Paes Landim**, além de cópia de documentos que comprovem o saldo atual;

Informe o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

Informe o órgão gestor e o ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na municipalidade;

Informe os valores repassados, até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e

do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

Encaminhe-se, também, cópia da presente Portaria ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Paes Landim**, requisitando **as mesmas informações do item 5, acrescidas das seguintes**:

Cópia do Plano de Ação e de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o corrente ano;

Informe as atividades e projetos porventura financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Informe o motivo pelo qual não ocorreu a regularização do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da municipalidade, até a presente data, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) para fins de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e consequente repasse das destinações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receita Federais (DARF) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (PGD/IRPF), nos termos da Portaria nº 2.006, de 13 de julho de 2021, do MDHC, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para encaminhamento à Secretaria da RFB.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das respostas.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplicio Mendes

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

SIMP 001043-154/2024

PORTARIA 24/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ID: 59653567/1

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insersas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO que o art. 70 da Constituição Federal determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

ID: 59653567/2

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a adesão por esta Promotoria de Justiça ao Projeto "INTERAGIR elaborado pelo CACOP, bem como a decisão exarada nos autos do Procedimento Administrativo (PA) registrado sob o SIMP 001460-154/2023 que, com o fim de facilitar a execução do referido projeto nos Municípios de Novo Santo Antônio, Pau D'Arco do Piauí e Coivaras, determinou a criação do feito e registro de protocolos em SIMP para cada um dos Poderes dos referidos entes municipais.

RESOLVE: Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e a natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo do município de Novo Santo Antônio-PI, **DETERMINANDO-SE:**

O Registro e autuação da presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Junte-se os documentos que fazem referência ao objeto dos presentes autos obtidos em razão das diligências realizadas nos autos do protocolo SIMP 001460-154/2023;

Nomeie como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Altos-PI, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

Assinado Eletronicamente por: Deborah Abbade Brasil Carvalho às 02/08/2024 08:31:09

Deborah Abbade Brasil Carvalho Promotoria de Justiça de Beneditinos - Altos

SIMP 001045-154/2024

PORTARIA 25/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no use de suas atribuições constitucionais e le g a i s i n s e r t a s n o a r t . 1 2 9 , i n c i s o I I I , d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p ú b l i c a F e d e r a t i v a d o

Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO que o art. 70 da Constituição Federal determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

ID: 59653578/2

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de

forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a adesão por esta Promotoria de Justiça ao Projeto "INTERAGIR elaborado pelo CACOP, bem como a decisão exarada nos autos do Procedimento Administrativo (PA) registrado sob o SIMP 001460-154/2023 que, com o fim de facilitar a execução do referido projeto nos Municípios de Novo Santo Antônio, Pau D'Arco do Piauí e Coivaras, determinou a cisão do feito e registro de protocolos em SIMP para cada um dos Poderes dos referidos entes municipais.

RESOLVE: Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e a natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo do município de Pau D'Arco do Piauí, **DETERMINANDO-SE:**

O Registro e autuação da presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Junte-se os documentos que fazem referência ao objeto dos presentes autos obtidos em razão das diligências realizadas nos autos do protocolo SIMP 001460-154/2023;

Nomeie como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Altos-PI, com fulcro no Art. 4o, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

Assinado Eletronicamente por: Deborah Abbade Brasil Carvalho às 02/08/2024 08:31:09

Deborah Abbade Brasil Carvalho Promotoria de Justiça de Beneditinos - Altos

3.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

NF SIMP N. 003792-361/2024

INTERESSADO(A): Maria de Fátima Gonçalves Bezerra PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria de Fátima Gonçalves Bezerra, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Picos, estaria em situação de risco, em decorrência de sua condição pessoal e de possível omissão praticada por seus filhos em relação aos seus cuidados e assistência, encontrando-se sem atendimento adequado pela família e internada no Hospital Regional Justino Luz, em Picos, sem o devido acompanhamento familiar.

Instaurado em 19/07/2024, o feito seguiu sua marcha e, adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos, sobreveio a informação, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) de Picos, acostada em ID 59703931, de que uma irmã (não identificada) de Maria de Fátima Gonçalves Bezerra a levou para o Estado de Pernambuco a fim de prestar-lhe os cuidados e o amparo de que necessita, cessando a situação de risco noticiada, enfrentada pela pessoa idosa.

No tocante à matéria concernente à aplicação do princípio da proteção, que orienta a tutela da pessoa idosa, insculpido no art. 2º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), de atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça, não se vislumbram elementos aptos a ensejar a atuação deste órgão ministerial.

Nesse contexto, verificada a mudança de domicílio da interessada para outro Estado, havendo, ainda, intervenção da Assistência Social, não há justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses de pessoa idosa.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução

n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, archive-se.

Pi

cos, 16 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

NF SIMP N. 003939-361/2023

INTERESSADO(A): Município de Bocaina PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Bocaina.

Pelo despacho de ID 57478487, foram solicitadas informações ao Município interessado, não sendo apresentada resposta, embora devidamente notificado, conforme certificado em ID 57998810, 58608793 e 58699645.

Como de sabença, a Lei n. 12.213/2010 institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, bem ainda altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Igualmente, o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. Estabelece, ainda, no seu art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

Nesse sentido, o Fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

No caso em apreço, analisando as normativas que tratam do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, tem-se que é facultativa a criação dos aludidos órgãos pelos municípios, não se tratando, assim, de obrigação legal a ser imposta aos entes municipais. As Leis federais ns. 12.213/2010, 10.741/2003 e 8.842

/1994 e a Lei estadual n. 5.244/2002 dispõem sobre o Conselho e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, estabelecendo sua composição,

atribuições e possibilidade de aporte de recursos ao fundo, mas, em nenhum momento, determinam a obrigatoriedade aos municípios da criação dos mencionados órgãos.

A esse respeito, colhem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - PROTEÇÃO AO IDOSO - IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO

MUNICIPAIS DOS DIREITO DO IDOSO - Pretensão inicial do parquet voltada à condenação do Município de Jandira à obrigação de fazer, consistente em implementar o Conselho Municipal do Idoso e respectivo Fundo, na forma do art. 7º, da LF nº 10.741/2003 cc. LF nº 8.842/94 - **interferência do Poder Judiciário na consecução de políticas públicas a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo - excepcionalidade - em prestígio ao princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da CF/88**, a atuação substitutiva do Poder Judiciário somente se justifica em caso de omissão ilegal ou inconstitucional dos Poderes originalmente

legitimados - na hipótese sub examine, já fora editada lei local tendente a criar o Conselho Municipal do Idoso, cujo financiamento se dará a partir do desenvolvimento de atividades diversas e genéricas - inteligência da LM nº 1.099

/1997, parcialmente modificada pela LM nº 2.071/2014 - a despeito da reprovável inércia da Administração Municipal de Jandira no sentido do aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção ao direito do idoso no plano material, certo é que inexistente omissão relevante (legal), passível de ensejar a substituição do Poder Executivo pelo Judiciário - prazo e modo de efetivação das políticas públicas inseridos no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da

Administração- precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça em casos

análogos - sentença de improcedência da demanda mantida. Recursos, voluntário do parquet e oficial, desprovidos." (TJ-SP - APL: 00009636220158260299 SP 0000963-62.2015.8.26.0299, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09

/05/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2016)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDOS DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E NA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO VISANDO GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS. **DEMONSTRAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRECARIIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO-ALVO. MEDIDAS PLEITEADAS QUE NÃO DEVEM INTEGRAR O CRITÉRIO DA EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, DO ESTATUTO DO IDOSO. CRIAÇÃO FACULTATIVA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISCRICIONARIEDADE. REFORMA DA SENTENÇA.**

PROVIMENTO. 1. 'A judicialidade das políticas públicas somente se encontra justificada com a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, centro essencial dos direitos fundamentais, desde que respeitada a reserva do possível, que se constitui a capacidade financeira do Estado para sua imediata implementação. [...] Hipótese que não se trata de omissão estatal na implementação de um preceito fundamental, mas sim de direito de postulação programática, a desautorizar a ingerência do Poder Judiciário na execução das opções políticas do Administrador. [...] Município que demonstra que vem adotando as providências necessárias para a implantação gradativa e adequada do Conselho do Idoso, cabendo, contudo, ao ente político a escolha das opções a serem satisfeitas de acordo com as prioridades essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, considerando-se a inquestionável escassez de recursos.' (TJRJ - APL 00010594120148190062 - Órgão Julgador OITAVA CÂMARA CÍVEL - Publicação 20/06/2016 - Julgamento 14 de Junho de 2016 - Relator MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO). 2. **O art. 84, do Estatuto do Idoso, ao prescrever que as sanções pecuniárias previstas em seus dispositivos serão revertidas ao Fundo do Idoso, onde houver, apenas facultou aos Municípios a sua criação, de modo que a sua exigência por meio de Ação Civil Pública viola os princípios da separação dos poderes e da discricionariedade.**" (TJ-PB 00005922320108150221 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

Logo, embora a implementação do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa representem indubitável benefício à assistência e proteção dos direitos das pessoas idosas, a falta de obrigatoriedade legal dessa implementação redundaria em uma atuação meramente orientadora ou estimuladora do Ministério Público.

ccoonnss

Em que pese tal espécie de atuação possa ser considerada relevante e condizente com as atribuições titucionais do Ministério Público, é fato que, em um contexto de excesso de demandas, deve o ente ministerial concentrar seus esforços na prevenção e reparação de situações ilegais concretamente verificadas.

A mera ausência de Fundo Municipal da Pessoa Idosa não configura lesão ou ameaça direta aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, isso porque esta situação, por si só, não representa ausência ou deficiência na proteção dos direitos das pessoas idosas, que podem ser efetivadas por outras políticas públicas.

No caso do Município de Bocaina, constatou-se que **já existe Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**, conforme **já apurado por esta Promotoria de Justiça no âmbito do PA SIMP n. 000891- 090/2019**, ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. De outro lado, em relação à criação do Fundo Municipal respectivo, não se tem informação a esse respeito no âmbito do Município interessado. Contudo, a instauração de procedimento desta natureza, visando a fomentar comportamento que não é obrigação legal, poderia redundar em atuação ministerial contrária à efetiva prevenção e repressão de situações ilícitas concretamente verificadas.

Nesse contexto, tratando-se de matéria afeta à discricionariedade do ente público municipal, não havendo indícios de violação legal ou dano efetivo à coletividade, nada justifica a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento, não se vislumbrando fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução

n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 13 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PORTARIA N. 45/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 001388-361/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230 prevê que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.";

Considerando as normas da Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas

com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 001388-361/2024;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis das pessoas idosas Anália Francisca da Conceição Leal e Francisco Borges Leal, com qualificações nos autos, as quais, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada por Francisco de Assis Leal, estariam em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais e de negligência e violência física supostamente praticadas por Ana Karina Costa Barão. Consta que Ana estaria negligenciando os cuidados de que necessitam as pessoas idosas, com quem reside, deixando-lhes passar fome e utilizando os seus mantimentos para fins alheios às necessidades dos interessados, a qual, segundo informado pelo representante, achando-se alcoolizada, chegou a empurrar Anália, causando-lhe fratura no dedo. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente as pessoas idosas estão na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo, determinando as seguintes diligências:

1) registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

2) encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), para conhecimento;

3) publique-se;

4) cumpra-se o despacho retro.

Picos, 13 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PORTARIA N. 54/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP n. 003235-361/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF em destaque;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência Lusínia de Sousa Feitosa, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de relatório social encaminhado pelo Cras do Município de Wall Ferraz, estaria em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais e de possível omissão por alguns familiares em relação aos seus cuidados e assistência. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa com deficiência está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI;

cumpra-se o despacho retro. Picos, 16 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

SIMP N. 002432-361/2024

INTERESSADA: Isabel Lopes de Oliveira Barbosa

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de documentação encaminhada pelo Creas do Município de Picos, da qual se extrai que teria havido empréstimo em nome de Isabel Lopes de Oliveira Barbosa, com 74 anos de idade, sem sua autorização, e suposta posterior apropriação de valores por pessoa não identificada, em detrimento da pessoa idosa titular de tais valores. Relata o seguinte: "A senhora Isabel é pensionista e fala que atualmente está recebendo apenas R\$ 700,00, fala que fizeram um empréstimo sem sua autorização. Ela fala que João Victor, neto da senhora Helena, sua vizinha, era quem ficava responsável pelo seu cartão. E que só desconfiou, que tinha algo errado, quando tirou um extrato da sua conta. Ela não acusa ninguém, mas nos extratos tem alguns saques e pagamentos no débito. A conta do qual foi feito o empréstimo é da Caixa Econômica Federal", agência e conta mencionadas. Apresentou documentos.

No tocante à matéria concernente à aplicação do princípio da proteção, que orienta a tutela da pessoa idosa, insculpido no art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), de atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça, não se vislumbram elementos, neste momento, aptos a ensejar a atuação deste órgão ministerial na seara **civil**.

Da análise do relatório social encaminhado, não se verifica, a princípio, situação de risco enfrentada pela pessoa idosa interessada, porquanto há, segundo a notícia inicial, intervenção da rede assistencial do Município de Picos e, além disso, assistência comunitária nos seus cuidados, com vistas a afastá-la de eventual situação de risco, atendendo-se aos seus interesses.

Acresça-se que o fato narrado pela representante, que, sob a ótica **criminal**, já é **objeto de investigação em curso no âmbito do Inquérito Policial n. 11370/2024** (e, ao final, será encaminhado à Promotoria de Justiça), requisitada nestes autos, envolve o mais **direito patrimonial, disponível**, cabendo, se for do seu interesse, a este respeito, buscar orientação jurídica com um advogado ou com a Defensoria Pública, a qual, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, não se acha em situação de risco. A sua pretensão é de cunho individual, sem relevância no aspecto coletivo, e, por isso mesmo, não é passível de configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Oportuno anotar que a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) prevê a atuação do Ministério Público, **no âmbito civil**, nos casos em que há interesse de pessoa idosa, quando se tratar de pessoa idosa em situação de risco (arts. 43 e 74). Eis o seu teor:

"Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

- I - instaurar o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;
- II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;
- III - atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV - promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;"

E outra não é a orientação pacífica da jurisprudência. Por exemplo, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

"O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatoria intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como custos legis em toda e qualquer demanda judicial que envolva idoso". (STJ, Resp 1235375/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 12/04/2011, DJe 11/05/2011).

"O Estatuto do Idoso somente torna inafastável a ouvida do parquet nas demandas, regidas por aquele diploma, que envolvam direitos coletivos ou situação de risco aos idosos. Inteligência dos arts. 43 e 74, II, da Lei n. 10.741/2003". (STJ, Resp 1164961/AL, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012, RSTJ vol. 226 p. 590).

Assim dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP: "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Neste caso, perseguindo a representante interesse individual disponível e por não haver uma lei específica a autorizar a atuação do Ministério Público, não é possível a apuração dos fatos de natureza civil nesta Promotoria de Justiça.

Anote-se, ademais, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a abertura de um outro procedimento.

Assim sendo, indefiro a instauração da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se anoticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 13de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

NF SIMP N. 003167-361/2024

INTERESSADA: Cândida Pereira dos Santos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Cândida Pereira dos Santos, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada por Adelaide Pereira dos Santos, estaria em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais e de possível negligência praticada por João Pereira dos Santos. Consta que João estaria negligenciando os cuidados de que necessita a mãe idosa, com quem reside, deixando-a sem higiene e alimentação. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 18/07/2024, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Santa Cruz do Piauí, advindo o relatório social acostado em ID 59675320, encaminhado pela Equipe Técnica do Cras, pelo qual informa, em suma, que Cândida recebe a assistência de sua filha Frauzina e de uma bisneta nos afazeres domésticos, ambas vizinhas da pessoa idosa, a qual reside com o filho João Pereira dos Santos, por quem estima a convivência. Diz sobre a importância do amparo prestado pelos aludidos filhos (Frauzina e João), não se manifestando a pessoa idosa a respeito da filha Adelaide, em relação à qual apenas expressou que "pra lá não iria, pois a experiência dela por lá não foi muito boa - tinha muitas brigas e o local que a filha mora é muito perigoso". Consta, ainda, que Cândida é lúcida, possui rotina bem estabelecida, apresenta boa saúde e dispõe de atendimento domiciliar pela rede de saúde do Município, concluindo a Equipe Técnica que a interessada é "uma figura estável e afetuosa em boas condições de sobrevivência e cuidados".

Da análise dos autos, ressaltando-se evidente, no tocante à matéria concernente à aplicação do princípio da proteção, que orienta a tutela da pessoa idosa, insculpido no art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), de atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça, que a interessada, pessoa idosa, não se acha em situação de risco no momento, inexistindo negligência praticada pelo filho representado no que se refere à proteção familiar, intervindo a Assistência Social do Município, visando, precipuamente, à realização de ações protetivas para afastá-la de qualquer situação de risco, havendo, de outro lado, segundo o relatório social juntado e diligência in locu, a afirmação de que Cândida recebe o amparo e a assistência de que necessita por seus filhos Frauzina e João, residindo com este, por quem estima o convívio, sem que nada lhe falte, atendendo-se aos seus interesses. **Não se acha constatada a situação de risco noticiada**, faltando, pois, justa causa para a intervenção desta Promotoria de Justiça, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial à interessada, na matéria de atribuição deste órgão.

Nesse contexto, havendo intervenção da Assistência Social e participação familiar, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses da pessoa interessada.

A análise dos autos sugere a capacidade de Cândida Pereira dos Santos para a prática dos atos da vida civil de acordo com os seus próprios interesses, devendo sempre ser respeitada a opinião e a condição da pessoa idosa capaz.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para apurar fato novo relevante, inclusive para análise da conveniência da realização de reuniões com os filhos e a Equipe Técnica do Creas, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se a noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 16de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DA FATO Nº 53/2024

SIMP nº 000059-075/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar as razões da demora na autorização das sessões de fisioterapia para a paciente Maria José de Sousa Lima Matos e adotar as providências necessárias à resolução da demanda.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Central de Regulação de Piripiri, visando esclarecer os motivos e as circunstâncias que justificavam a demora na autorização das sessões de fisioterapia (ID 59733128).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício nº 114/2024, informou que a consulta de fisioterapia da paciente foi devidamente agendada e encaminhada à Unidade Básica de Saúde 01 - Vista Alegre, onde a paciente já poderia dar continuidade ao tratamento (ID 59801528).

Posteriormente, foi determinando que fossem solicitados esclarecimentos à noticiante sobre a autorização e o início das sessões de fisioterapia.

Por fim, conforme certidão de ID 59931394, foi informado que a paciente Maria José de Sousa Lima Matos já iniciou as sessões de fisioterapia.

É o relatório. Decido.

Considerando a análise minuciosa das informações obtidas e à luz da Resolução nº 174/2017 do CNMP, verifica-se que, com a regularização do tratamento da paciente, a finalidade da presente notícia de fato foi plenamente alcançada, não subsistindo elementos que justifiquem a continuidade do procedimento.

Destarte, a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é inequívoca ao dispor sobre as hipóteses de arquivamento da notícia de fato, conforme as disposições do artigo 4º, I, in verbis:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)

Desse modo, tendo em vista o exaurimento do objeto da presente demanda e com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO.**

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico à noticiante, nos termos do art. 4º, III, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024

SIMP Nº 000451-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS de Batalha relatando situação de negligência vivenciado por Cecília Nunes da Silva Sousa (71 anos), residentes na Rua José Ribamar, nº 71, Bairro São Miguel, Batalha/PI, por parte dos filhos.

O relatório do CREAS retrata em síntese, a seguinte situação:

"Em 01 de junho de 2023, esta equipe realizou visita domiciliar Sr.ª Cecília Nunes da Silva, pessoa idosa, na ocasião esta equipe manteve contato com a supracitada, e em escuta qualificada a mesma informou que está passando por momento de luto pela perda de seu companheiro e pai de seus filhos, que está apresentando um quadro de depressão, as vezes se sente sozinha, é quem prepara sua refeição, na maioria dos dias quem realiza sua companhia a noite é sua filha Maria do Amparo, e que as vezes vai dormir na casa do filho José, mas não gosta de incomodar. Acrescentou ainda que raramente seus outros filhos lhe visita e faz sua companhia. Em 13 de junho de 2023, foi realizada reunião de conciliação no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS com os filhos da idosa em questão, ressaltando sobre a importância dos cuidados e da rotina da supracitada, bem como direitos e deveres de cada um dos filhos. Ao final da reunião ficou acordado que o filho da idosa José Raimundo irá lhe auxiliar na administração dos recursos financeiro, e na contratação de uma cuidadora para a idosa, que iria ficar meio período, e os filhos realizar o rodízio de cuidadora noite. m 06de setembro de 2023, esta equipe realizou atendimento remoto a Sr.ª Maria do Amparo filha da idosa em questão, informando que o acordo realizado em reunião de conciliação na sede do CREAS não estava sendo cumprido por parte de alguns irmãos, e que tentou mediar outro acordo entre os mesmos, mas não foi possível, um deles chegou a usar palavras ofensivas para lhe responder, "quem não está cumprindo, mais é dois irmãos, o Ricardo Nunes e o Paulo Henrique eu quero que eles me ajudem, porque pra mim está muito corrido, tem dias que nem vou trabalhar porque ela não está bem e eu não quero deixar ela só"(sic). Diante do exposto, esta equipe informa que por diversas vezes tentou mediar acordo entre as partes, mas não foi possível obter resolutividade, e constatou-se a existência de falta de diálogo entre os irmãos, dificultando assim a intervenção desta equipe, além da dificuldade que os mesmos possuem de seguir as orientações repassadas, sendo necessária a intervenção do Ministério Público para que sejam garantidos os direitos da idosa em questão e os cuidados necessários, o sossego, a segurança e o bem-estar biopsicossocial". Id 5114323

Notificado os filhos Ricardo Nunes e Paulo Henrique para comparecerem ao Ministério Público de Batalha para prestar informações atualizadas sobre os cuidados de sua mãe Cecília Nunes da Silva Sousa. Id 5124391

No dia 05/10/2023 compareceu o Sr. Ricardo Nunes prestando o seguinte termo de informações:

"Que sua mãe é pessoa lúcida, fazendo todas as suas necessidades, sozinha, fazendo sua própria alimentação e administra o próprio dinheiro. Que atualmente sua mãe está a cerca de duas semanas em sua casa, ajudando a cuidar de sua esposa, que passou por um procedimento cirúrgico. Que o acordo feito no CREAS está sendo cumprido de maneira correta e que sua mãe não dorme sozinha durante a noite. Que sua mãe decidiu que vai contratar uma pessoa, que é sua vizinha, para lhe fazer companhia durante a noite, e que essa ainda não começou a ir por conta que a idosa está na sua casa. Id 5145765

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo sem que o Sr. Paulo Henrique tenha comparecido ao Ministério Público de Batalha para prestar informações. Id 5124391

Oficiado o Conselho do Idoso de Batalha para encaminhar relatório atualizado sobre a idosa em questão, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 5538768

Diante do exposto, tendo em vista as informações repassadas pelo filho da idosa, e tendo em vista o tempo decorrido sem novas informações, foi oficiado o CREAS para encaminhar relatório atualizado sobre os fatos. Id 5618019

Relatório atualizado do CREAS encaminhado no seguinte sentido:

"Vimos através deste, informar que esta equipe realizou visita domiciliar no dia 12 de Março de 2024 na casa da Sr.ª Cecília Nunes da Silva Sousa, na ocasião esta equipe observou que o acordo realizado em audiência extrajudicial no Ministério Pública não está sendo cumprido por parte de três filhos da idosa supracitada, sendo eles: Ricardo Nunes da Silva, Mauricio Nunes de Sousa, Paulo Nunes de Sousa. Em relatos a idosa informou que está bem, que consegue realizar suas necessidades diárias sozinha, mas gostaria de uma companhia durante a noite. Na oportunidade foi mantido contato com os filhos, mas não tivemos um retorno dos mesmos". Id 5807763

Audiência extrajudicial realizada no dia 17/04/2024, às 09h, com a presença do CREAS e dos filhos da idosa, sendo disposto o seguinte:

Dada a palavra ao CREAS, foi relatado o seguinte: Que a idosa durante o dia consegue fazer todas as suas atividades de maneira efetiva, no entanto, essa necessita dos cuidados dos filhos durante a noite. Que os filhos Maria do Amparo Nunes e José Raimundo Nunes estão cumprindo o rodízio de dormir durante a noite com a mãe, que o filho Maurício Nunes de Sousa, que reside em São Paulo, ajuda a mãe de forma financeira quando necessário e lhe liga diariamente, já os filhos Ricardo Nunes de Sousa e Paulo Nunes de Sousa não cumprem o rodízio de cuidados com a mãe, e que a equipe realizou por mais de uma vez contato com esses, sendo recebidos pelos dois de maneira agressiva. Foi constatado que estavam presentes em audiência somente os filhos Maria do Amparo Nunes, José Raimundo Nunes e Maurício Nunes de Sousa, estando ausentes os senhores Ricardo Nunes de Sousa e Paulo Nunes de Sousa. Por fim, restou consignado o seguinte encaminhamento: a) Que seja designada nova audiência com a notificação apenas dos filhos Ricardo Nunes de Sousa e Paulo Nunes de Sousa. Caso não compareçam ou não aceitem o acordo proposto, que seja ajuizada a devida ação judicial. Id 5966367

No dia 25/06/2024 foi realizada nova audiência extrajudicial de conciliação com a notificação dos filhos Ricardo Nunes de Sousa e Paulo Nunes de Sousa que não estavam cumprindo o acordo nos cuidados da mãe idosa, no entanto, novamente os filhos não compareceram à audiência, comprovando a impossibilidade de acordo extrajudicial com os filhos da idosa Cecília Nunes da Silva Sousa, sendo a única alternativa, o ajuizamento de ação judicial. Id 6224459

Oficiado o CREAS para encaminhar informações (Id 6330502), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 6468041).

Encaminha relatório pelo CREAS no seguinte sentido:

"Em 05 de setembro de 2024, foi realizado atendimento remoto (86 9 9938.5512) a Sra. Maria do Amparo Nunes, filha da idosa Cecília Nunes, para solicitar contato ou endereço de seu irmão Maurício Nunes de Sousa, que atualmente reside no estado de São Paulo, na oportunidade esta equipe obteve a informação repassada pela supracitada que recentemente conseguiu redução de carga horária de seu trabalho, pois a mesma é auxiliar de serviços gerais. Diante das intervenções já realizada pela equipe de proteção a pessoa idosa e sem resolutividade devido à resistência de seus irmãos, a mesma informou que ficará responsável pelos cuidados da mãe, no que diz a sua administração financeira, e cuidados em geral. Diante do acompanhamento realizado pela a equipe e atual situação informada, surge-se que o caso seja arquivado". Id 6575850

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura producente, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS de Batalha relatando situação de negligência vivenciada por Cecília Nunes da Silva Sousa (71 anos), residentes na Rua José Ribamar, nº 71, Bairro São Miguel, Batalha/PI, por parte dos filhos.

Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco vivenciada pela idosa NÃO mais persiste.

Conforme fora corroborado por meio do relatório encaminhado pelo CREAS, filha Maria do Amparo Nunes irá se responsabilizar por todos os cuidados da idosa, sugerindo o arquivamento do caso.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da idosa, sendo devidamente acompanhada pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO:**

a) À **CIÊNCIA** ao CAODEC/MPPI, da presente decisão de arquivamento;

b) À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;

c) **NOTIFIQUE-SE**, a noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez), com as respectivas razões escritas, que será juntado nos autos do referido procedimento para análise.

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente.*

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TAC Nº 10/2024

SIMP Nº 000005-164/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurado com escopo de acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2023, firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha, com vistas a regularização dos cemitérios no âmbito do Município.

A título de diligência inicial, foi oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para encaminhar, nos prazos do TAC nº 01/2023, documentação comprobatória do cumprimento de suas cláusulas. Id 5556526

Certificado nos autos que expiraram os prazos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2023, firmado entre o Ministério Público de Batalha e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha, sem que tenha sido encaminhado comprovação do seu cumprimento. Id 5892097

Encaminhada resposta extemporânea pelo Município de Batalha, no seguinte sentido:

"Com relação a cláusula segunda cabe destacar que já foi enviado a Promotoria de Justiça de Batalha/PI a documentação comprobatória do cumprimento da respectiva cláusula. Já em relação a cláusula terceira o parágrafo segundo é claro quanto ao início da contagem de prazo para realizar o licenciamento ambiental dos cemitérios, a partir da nomeação dos servidores técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha. Cabe esclarecer que a candidata aprovada para o cargo de fiscal ambiental tomou posse em 08/03/2024, conforme termo de posse em anexo. Com relação ao cargo de Agente Ambiental não foi classificado nenhum candidato entre os inscritos, conforme segue documento comprobatório em anexo. Sendo assim não começou a fluir o prazo para cumprimento da cláusula terceira. Fica claro examinando os termos da

cláusula primeira que se conectam com os termos da cláusula terceira, visto a obrigação de deflagrar o Licenciamento ambiental dos cemitérios. Sendo que a deflagração do licenciamento ambiental dos cemitérios necessita que esteja completo a equipe técnica o prazo também só poderia fluir a partir da nomeação dos aprovados no concurso para os cargos de fiscal ambiental e agente ambiental. Pode ser observado que a Secretaria Municipal de Meio ambiente passou por um processo de reestruturação de pessoal, sendo nomeado nova equipe, incluindo o Secretário da pasta. Visto ter sido exonerado do cargo o Secretário que assinou o TAC nº01/2023, o atual Secretário tomou conhecimento formal do TAC através do Ofício nº 323 de 2024. Desta feita, mesmo sem a equipe técnica completa da Secretaria de Meio Ambiente o atual Secretário acionou a Fiscal Ambiental do Município para realizar relatório de fiscalização e situacional dos cemitérios municipais da Zona Urbana para que sirva de base para deflagrar o Licenciamento Ambiental. Pelo exposto, e com base nas informações e documentos anexos que servirão de base para estes esclarecimentos, requer o recebimento da presente manifestação e a concessão do prazo de 30 dias para que seja encaminhado o relatório de fiscalização." Id 58919575

Decisão ministerial entendendo que os prazos da CLÁUSULA PRIMEIRA E TERCEIRA do TAC nº 01/2023 celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente devem ser contabilizados a partir do dia 08/03/2024, quando foi dada posse à Fiscal Ambiental pelo Município de Batalha, concluindo que foi decorrido o da CLÁUSULA PRIMEIRA sem que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenha encaminhado a documentação comprobatória, determinando a expedição de ofício, e que em relação à CLÁUSULA TERCEIRA o término do seu prazo é a data de 08/09/2024. Id 6076441

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo, sem que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha tenha encaminhado comprovação da CLÁUSULA PRIMEIRA do TAC nº 01/2023. Id 6307119

Novamente oficiado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha, dando ciência da decisão proferida, e para encaminhar documentação comprobatória do cumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA do TAC nº 01/2023, sob pena de execução judicial (Id 6004542), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 6560057).

Desse modo, diante da inércia do Município de Batalha em cumprir com o acordo firma em Termo de Ajustamento de Conduta, foi ajuizada **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, protocolada sob nº 0800464-53.2024.8.18.0040**, na Vara Única da Comarca de Batalha/PI em face do Município, conforme documentos acostados. Id 60053370

É o necessário.

Fundamento.

No caso sob análise, verifica-se que os fatos narrados no expediente que deu origem ao feito já estão sendo tratados judicialmente, por meio de processo em tramitação na Vara Única da Comarca de Batalha-PI, tendo sido adotadas as medidas necessárias a fim de buscar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Batalha/PI.

Ademais, disciplina o art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ainda, em analogia:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

a) **PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento ao CAOMA/MPPI;

c) Deixo de notificar o noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por ter sido o procedimento instaurado de ofício;

Após, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Processo n.º0000533-90.2016.8.18.0043

Edital 004/2024

O Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR os investigados MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO e CATARINA NASCIMENTO SOUSA, qualificados no BOC (PJE nº 0000533-90.2016.8.18.0043), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, não constituindo este ato qualquer óbice a eventual reabertura das investigações, caso notificada a existência de novas provas." Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS.

Buriti dos Lopes-PI, data e assinatura no sistema.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

3.12. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 31/2024 - 34ªPJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 211/2024-35ª PJ e anexos, encaminhados ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com cópia do Protocolo SIMP 000078-344/2024 noticiando (item 1): "suposta ilegalidade na concessão de patrocínio ao Instituto Motivação para a realização do projeto Estação Piri-piri 2024, promovido pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL), com destinação de verba por iniciativa do Deputado Estadual Marden Menezes";
CONSIDERANDO as investigações preliminares promovidas em sede de Notícia de Fato SIMP nº 000103-344/2024, nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Instituto Motivação se deu a partir de inexigibilidade de chamamento público para celebração de termo de patrocínio, com esteio no art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93 e art. 11 do Decreto Estadual nº 16.266/2015 (alterado pelos Decretos Estaduais nº 22.018/2023 e 22.028/2023);

CONSIDERANDO a existência de Parecer Referencial PGE/PLC Nº 05/2024, relativo à contratação direta para concessão de patrocínio para o ano de 2024;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*";

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada a ampla participação de interessados;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa "*frustrar a litude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva*", conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "*o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007,

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a presente Notícia de Fato SIMP nº 000103-344/2024 em Procedimento Preparatório, para investigar suposta ilegalidade na concessão de patrocínio ao Instituto Motivação para a realização do projeto Estação Piri-piri 2024, promovido pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL), com destinação de verba por iniciativa do Deputado Estadual Marden Menezes

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, com o devido registro no SIMP;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

2.4. Encaminhe-se ofício ao CACOP, solicitando-lhe auxílio, nos termos do que dispõe o art. 55, II e VI, da LCE nº12/93, com remessa de informações técnico-jurídicas, bem como com a apresentando sugestão de diligências e de atuação a este órgão de execução.

Designo como secretários deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça1

3.13. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

000758-369/2024

SIMP Nº000758-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento registrado no SIMP em decorrência do recebimento de denúncia feita ao Disque 100 (protocolo nº 2346768) em 29/01/2024, encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando a ocorrência de possível prática delituosa, por parte de (Sob sigilo), em desfavor da vítima (Sob sigilo), em fato ocorrido na Rua (Sob sigilo), Bairro (Sob sigilo), nesta cidade. Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127- 129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP). Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 26/2024), conforme deflui do Ofício nº 40296/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis (ID 6367357). Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acutelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa. Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial: "Art.4ºA Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)". À Secretaria Unificada, determino: Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público; Comunique-se ao noticiante; Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI. É a promoção de arquivamento. Parnaíba (PI), 26 de agosto de 2024. EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB.

3.14. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Ref: SIMP Nº 000018-046/2024.

PORTARIA Nº 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (art. 1º, *caput*, Resolução. 181, de 07 de agosto de 2017 - CNMP e Resolução nº 02/2008-CPJ, de 12 de agosto de 2008);

CONSIDERANDO a representação para fins penais, encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, em face de **LAGAP COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S.A.**, CNPJ nº 16.898.069/0017-81 e IE nº 19.568.902-0, por suposta prática de sonegação fiscal de ICMS e a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº **000018-046/2024** em **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 06/2024**, para apurar os fatos relatados visando o possível ajuizamento de ação penal, ou arquivamento das peças na forma da lei, determinando que:

- 1 - Seja procedida a alteração da classe no sistema SIMP;
- 2 - Seja remetida cópia integral desta portaria ao CAOCRIM, via *e-mail*;
- 3 - Seja publicada a portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4 - Seja registrada a instauração do presente PIC no livro competente;
- 5 - Seja encaminhado ao juízo da Central de Inquéritos, nos termos da decisão do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305;
- 6 - Seja expedido ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI) para informar a dívida ativa atualizada da empresa **LAGAP COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S.A.**, CNPJ nº 16.898.069/0017-81 e IE nº 19.568.902-0;
- 6 - Seja realizadas diligências no sentido de expedir notificação aos investigados para regularizem o débito tributário e/ou apresentem defesa escrita;

Teresina, assinado digitalmente.

Rodrigo Roppi de Oliveira

Promotor de Justiça da 6ª PJ de Teresina-PI

3.15. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 25/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar GEANIA COSME FERREIRA e FRANCISCO IVAN MENDES DE ANDRADE, genitores da vítima **FRANCISCO IVAN MENDES ANDRADE JUNIOR**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 003/2023, do processo nº **0825303-70.2023.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de homicídio qualificado, em que figura como vítima **FRANCISCO IVAN MENDES ANDRADE JUNIOR**, ocorrido no dia 27 de outubro de 2022 na região do bairro "Deus Quer", nesta capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através dos depoimentos testemunhais, laudo de exame cadavérico às fls. 41/43; auto de exibição e apreensão às fls. 81/82 e relatório às fls. 131/133. Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Ocorre que, apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na individualização da autoria do cometimento do crime, ao mesmo tempo que restou comprovada a exclusão de ilicitude por legítima defesa.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado. Ademais, ser destaque o envolvimento da vítima no homicídio do 3º Sargento da PMPI André Freitas Maia, na madrugada daquele mesmo dia, o que levou a um confronto do mesmo com a polícia que reagiu a injusta agressão de Francisco Ivan.

Com efeito, extrai-se dos fólios policiais, em síntese, que no dia 26 de outubro de 2022, por volta das 23h30 as equipes da Diretoria de Inteligência da PMPI, da Força Tarefa de Segurança Pública da SSP/PI, do Batalhão de Operações Especiais- BOPE/PMPI e do Batalhão de Rondas Ostensivas de Natureza especial - RONE/PMPI, reuniram-se no posto de combustíveis "São José", na zona sudeste desta capital, e em flagrante continuado, traçaram planos para o cerco da casa no Bairro "Deus Quer" onde, segundo informações, achava-se escondido o Francisco Ivan.

Consta que no dia 27 de outubro de 2022, o cerco a residência mencionada, como ao quarteirão de sua localidade, ocorreu pela madrugada, de forma que as equipes do BOPE e do RONE, mescladas com integrantes das equipes DINT e Força Tarefa da SSP/PI, ficaram posicionadas em pontos estratégicos ao longo do quarteirão, focando os acessos às zonas de mata, objetivando evitar uma possível fuga da vítima, enquanto a equipe da Força Tarefa checaria a residência alvo.

Ato contínuo, ao se direcionarem a casa em que se encontrava Francisco Ivan e anunciarem a presença da polícia, o primeiro empreendeu fuga, momento que a equipe da Força Tática iniciou uma perseguição pela vizinhança, onde localizou a vítima munida de arma de fogo, a mesma sem possibilidade de nova evasão, efetuou disparos contra os policiais, apesar de ser dada ordem de parada e prisão, ocasião em que, reagindo a injusta agressão e em defesa de suas integridades, os policiais alvejaram Ivan, e logo o encaminharam ferido para uma viatura a fim de encaminhá-lo ao HUT, entretanto a vítima não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Por fim, equipes da DINT e Força Tarefa da SSP/PI seguiram à delegacia de homicídios da capital e em seguida à Central de flagrantes onde registraram Boletim de Ocorrência com a consequente entrega da arma que estava em posse de Ivan por ocasião do confronto, evidenciado posteriormente que constava de 5 (cinco) munições, dentre elas três deflagradas, consubstanciando com os depoimentos apresentados durante o inquérito.

Vale ressaltar, que restou impossível individualizar de qual ou quais armas partiram os projéteis que alvejaram Francisco Ivan, uma vez que não foi localizado nenhum projétil no corpo da vítima, além dos indícios serem claros quanto à legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal manifestado nas ações da equipe da Força Tarefa de Segurança Pública envolvida no confronto em pauta.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de

Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Além disso, quanto a excludente de ilicitude por legítima defesa, assim se manifesta o já mencionado jurista Júlio Fabrini Mirabete, quando ainda se falava na forma anterior de arquivamento dos inquéritos policiais, vejamos:

"O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios suficientes de autoria, condições de procedibilidade ou de fundabilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. **Pode também requerer o arquivamento quando estiver demonstrado cabalmente pelos elementos colhidos que o indiciado atuou sob uma das causas excludentes da ilicitude (arts. 23,24,25,128 etc. do CP).** O requerimento deve ser fundamentado, já que o dispositivo se refere às razões invocadas para o arquivamento. (...). (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 134,135)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos e clara a ação em prol de legítima defesa, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 003/2023 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Aguarda deferimento.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 23/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar JOSÉ DE ALMEIDA, inscrito no CPF nº 812.679.403-87, e MARIA CRISTINA DA SILVA, inscrita no RG nº 15735402000-7, padrasto e companheira, respectivamente, da vítima FRANCISCO PEREIRA LIMA DE JÚNIOR, bem como intimar/cientificar a vítima PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 026.688.473-38, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 1359/2018, nos autos do processo nº **0000663-75.2019.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito de **homicídio consumado**, em que figura como vítima **Francisco Pereira Lima Júnior e tentativa de homicídio contra a vítima Paulo Roberto Pereira Oliveira**, ocorrido no dia 10/11/2018, por volta das 02h00, na avenida Geovane Prado, Bairro Samapi, nesta capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através dos depoimentos testemunhais, do Boletim de Ocorrência às fls. 04, da Reconhecimento Visuográfica nº 211/2018 à fl.12, do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07, do Laudo de exame pericial de perícias externas à fl. 31, do Relatório de diligências policiais à fl. 68, do Relatório de missão policial à fl. 80, do Relatório Final à fl. 84, e das demais peças do inquérito

policia n° 1359/2018.

Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Com efeito, extrai-se dos fólios policiais, em síntese, que na data e local supradito, Francisco Pereira e Paulo Roberto foram vítimas de disparos de arma fogo.

Consta que no fatídico dia, as vítimas, na companhia de seus cônjuges, Maria Cristina da Silva e Maria Luciana Silva, estavam confraternizando na casa do nacional Paulo Roberto Pereira Oliveira, quando o último e Francisco Pereira decidiram ir comprar mais bebida alcoólica quando essa acabou, no "bar da Raimundinha", localizada em frente ao hospital do Satélite.

Dessa forma, durante o percurso ao destino final, foram abordados por dois indivíduos mediante o emprego de arma de fogo que imediatamente anunciaram assalto e iniciaram os disparos contra as vítimas com o intuito de tomar posse da motocicleta em que estavam. Ambos foram atingidos, entretanto conseguiram correr até a Quadra 15, momento em que Francisco, devido às lesões sofridas, não conseguiu mais acompanhar Paulo que se evadiu para a sua residência com vistas a solicitar ajuda, enquanto o primeiro remanesceu caído em frente à casa de nº 22 da mesma Quadra 15, Conjunto Samapi, nesta capital.

A vítima sobrevivente não foi capaz de identificar os suspeitos, e em que pese o excelente trabalho investigativo dos policiais, não foram localizados indícios de autoria do nefasto crime em tela.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 4115/2022 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 22/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar LUCINEIDE CARDOSO DE ARAÚJO, RG nº 2588027, companheira da vítima, e JUAREZ CARVALHO DE SOUZA, RG nº 544.026 SSP/PI, irmão da vítima, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração da morte de ALOIZIO DE SOUSA CARVALHO, nos autos do processo nº 0012096-47.2017.8.18.0140, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito instaurado para apuração da morte de Aloizio de Sousa Carvalho, fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2017, por volta das 21h08, na Rua São Francisco, 7637, Vila Santa Bárbara, bairro Vale Quem Tem, nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 35, na Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime nº 144/2017 (ID: 22928198 - fls. 15/27) e do Laudo de Exame Pericial - Perícias Externas, às fls. 37/42. Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A depoente Fabrícia Marinho da Silva, relatou que, ouviu comentários os quais afirmavam que o nacional Eulálio Pereira dos Santos, de alcunha "Sr. Antônio", que residia em Campo Maior-PI, seria o mandante do crime que vitimou Aloizio de Sousa, entretanto este veio a óbito logo após o crime em comento.

Deste modo, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, uma vez que não há quaisquer informações dentre os depoimentos das testemunhas que demonstrem a autoria delitiva do fato.

Nesta senda, convém ressaltar que, todas as diligências no sentido de identificar o suposto autor foram falhas, desse modo, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência da *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **manifestar-se pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM)**:

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de

patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 007978/2017 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 24/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar MARIA DO SOCORRO SILVA, portadora do CPF de nº 600.809.243-01, mãe da vítima, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 880/2018, do processo nº **0007467-93.2018.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de homicídio simples, em que figura como vítima **Jarderson Ricardo Silva**, ocorrido no dia 06 de outubro de 2018, por volta das 11h30, nas proximidades da Creche comunitária da Vila Firmino Filho, nesta Capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através dos depoimentos testemunhais, no Laudo de Exame Pericial- Cadavérico (ID: 23376635 - fls. 12) e do relatório de Local de Morte Violenta (ID:23376635 - fls. 07/08). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Ocorre que, apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na individualização da autoria do cometimento do crime, ao mesmo tempo que restou comprovada a exclusão de ilicitude por legítima defesa.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado. Ademais, ser destaque o envolvimento da vítima no roubo de um carro de uma residência, momentos antes do crime em apreço, o que levou a um confronto do mesmo com Melquize deque Barros Borges, que reagiu a injusta agressão de Jarderson Ricardo Silva.

Com efeito, extrai-se do depoimento testemunhal do Cabo Melquize deque Barros Borges, em que no dia 06 de agosto de 2018, estava em direção de sua residência, quando presenciou dois indivíduos, Jarderson e Sávio Guilherme, de motocicleta, tentando roubar um veículo, oportunidade que, agindo de acordo com o dever legal, parou e os abordou, momento em que estes tentaram empreender fuga.

Ato contínuo, iniciou-se uma breve perseguição entre o depoente e os assaltantes. Todavia, assim que Melquize deque conseguiu emparelhar as motos, o carona, "Nego Jardo", fez menção de puxar um revólver, ocasião em que, o ora investigado, munido de arma de fogo, atirou contra ele. Em seguida, o policial voltou ao local do roubo e comunicou o ocorrido as vítimas do delito perpetrado anteriormente por Jarderson e Sávio, esvaindo-se logo após.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Além disso, quanto à excludente de ilicitude por legítima defesa, assim se manifesta o já mencionado jurista Júlio Fabrini Mirabete, quando ainda se falava na forma anterior de arquivamento dos inquéritos policiais, vejamos:

"O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios suficientes de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. **Pode também requerer o arquivamento quando estiver demonstrado cabalmente pelos elementos colhidos que o indiciado atuou sob uma das causas excludentes da ilicitude (arts. 23,24,25,128 etc. do CP).** O requerimento deve ser fundamentado, já que o dispositivo se refere às razões invocadas para o arquivamento. (...). (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 134,135)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos e clara a ação em prol de legítima defesa, não resta ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** outra alternativa senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando**

devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal) (grifei).

Destarte, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 000880/2018 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 125/2024

SIMP n. 000956-154/2024

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO autuada após recebimento de demanda, via Ouvidoria MPPI, em que a noticiante, Sra. Elayne de Almeida Alves, relata que em razão de suposto não repasse de recursos ao SUS pelo Município de Beneditinos, o seu irmão estaria impedido de realizar exame junto ao SUS. Segue o teor da denúncia, in verbis:

"Bom dia. A população Beneditinense vem sofrendo com a falta de saúde pública. Tenho um irmão de 43 anos que necessita com urgência de consultas e tratamentos psicológicos.

Com muita luta e reclamações lá com a secretária de saúde de Beneditinos, conseguimos a consulta para o meu irmão com um psiquiatra no HU aqui de Teresina.

Onde na consulta o médico avaliou e observou o estado crítico em que meu irmão se encontra, e solicitou vários exames laboratoriais e uma ressonância magnética do crânio.

Tentamos marcar os exames no HU e não foi possível, porque o sistema não aceitou. O atendente nos informou que havia vaga, mas o sistema na estava liberando e quando isso acontece, é que o Município está com alguma pendência e solicitou que fôssemos até a secretária de beneditinos. Entrei em contato com a regulação do SUS aqui de Teresina, onde me informaram que de fato, Beneditinos é um dos municípios que não fez repasse ao SUS e por isso o sistema não deixa fazer marcação aos usuários de Beneditinos.

Então, eu peço encarecidamente que o ministério público faça uma averiguação em relação a este caso, pois a população vem sofrendo com esse descaso. Aproxima-se períodos festivos e dinheiro pra bancar festas sempre aparece, mas pra pagar o SUS, que é um direito do cidadão fazer uso, essencial e indispensável, não pode porque não foi feito o repasse.

Desde já, grata."

Como diligências iniciais (mov. 59417291), diante da notícia de suposta violação ao direito da saúde de pessoa não identificada e da população de Beneditinos-PI, em razão da suposta pendência financeira do Município de Beneditinos junto ao SUS, foram determinadas as seguintes: determinado: I) Oficie-se o Município de Beneditinos-PI e a Secretaria Municipal de Saúde de Beneditinos-PI, solicitando que, em até 10 (dez) dias, apresentem manifestação sobre a denúncia supramencionada, em especial sobre: I.a) o suposto não repasse de recursos à rede do SUS, em atenção ao art. 198, §1º, da CF/88 c/c LC n. 141 /2012; I.b) apresentar a prestação de contas dos valores recebidos pelo Fundo Nacional de Saúde e o conseqüente repasse à rede do SUS, para fins de análise. II) Oficie-se o Fundo Nacional de Saúde, via e-mail falecomfns@saude.gov.br, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da possível pendência financeira do Município de Beneditinos-PI junto à rede do SUS, em razão do não repasse de recursos. II) Encaminhe-se cópia do presente despacho à Ouvidoria do MPPI, para fins de conhecimento; IV) Notifique-se a reclamante, via e-mail, do presente despacho, para fins de conhecimento e solicite-se que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o usuário (irmão) que necessita da rede pública de saúde, tais como: nome, endereço, laudo médico, requisições médicas, para realizar os exames solicitados pelo médico Psiquiatra no Hospital de Urgência de Teresina-PI.

Por meio do petiçãoamento de mov. 59437225, a noticiante juntou aos autos documentação referente as requisições de exames do Sr. Edilson de Almeida Alves, dentre outros.

Por outro lado, os órgãos oficiados não apresentaram manifestação (mov. 59810801).

Em Despacho de mov. 59825977 determinou-se: 2. Oficie-se a Diretoria de Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria(DUCARA) para apresentar informações referentes a eventual existência na regulação do Sr. Edilson de Almeida Alves, apresentando o andamento/posicionamento, bem como as consultas/exames que o referido necessita realizar, no prazo de 10(dez) dias úteis; 3. Notifique-se a noticiante para apresentar comprovação de que o Sr. Edilson de Almeida Alves se encontra devidamente regulado.

Ao mov. 59879507 a noticiante apresentou as seguintes informações:

"Boa tarde! De fato a central do SUS nos informou que a ressonância estava liberada para o Edilson, porém como ele precisa da ressonância

com certa urgência e não sabíamos se esse despacho iria demorar, resolvemos pedir ajuda aos familiares e fizemos a ressonância particular. Desde já, grata pela atenção e muito obrigada, mas ressaltando que toda a população Beneditinense merece ser atendido pelo SUS com seus devidos direitos e atenção."

A DUCARA não apresentou manifestação, conforme certidão de mov. 60061364.

É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que o objeto se exauriu, visto as informações contemporâneas fornecidas pela noticiante Elayne Almeida, as quais indicam a regularidade do Município de Beneditinos junto ao SUS ao relatar que a central do SUS entrou em contato para informar que a ressonância a ser realizada pelo Sr. Edilson de Almeida Alves estava liberada no sistema.

Ademais, apesar da liberação no SUS, o Sr. Edilson fez o exame no âmbito particular, segundo a declarante, apontando que a demanda se encontra solucionada.

Isto posto, não havendo outros atos a serem diligenciados, promovo o ARQUIVAMENTO do atendimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017, com a ressalva de que qualquer notícia de irregularidade do Município de Beneditinos junto ao SUS, que impossibilite o acesso dos usuários aos serviços de saúde, será analisada por esta Promotoria de Justiça, com a adoção das medidas cabíveis. Assim, determino:

I) A identificação da noticiante, Sra. Elayne de Almeida Alves, da decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

II) A comunicação à d. Ouvidoria/MPPI e o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência da presente decisão;

III) A publicação da presente decisão no Diário MPPI.

Não havendo recurso, determino o arquivamento do protocolo, com o respectivo registro no SIMP.

Cumpra-se

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ N.º 931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo N.º 39/2022

SIMP N.º 000838-154/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da reclamação formulada pela Sra. Vera Lúcia Rodrigues de Oliveira, referente à situação dos moradores na Localidade Fortaleza, zona rural de Altos-PI, em relação à instalação de equipamento que visa dar continuidade adequada ao fornecimento de energia elétrica na região mencionada.

Ao ID 58192465 a Equatorial Piauí apresentou manifestação com informações sobre os equipamentos localizados na região e a notícia de uma obra de extensão/manutenção da rede elétrica com a instalação de uma rede de baixa tensão. Relatou sobre a necessidade de um estudo de viabilidade técnica e sobre a elaboração do projeto e cronograma de execução, além do prazo de execução, segundo as normas da ANEEL, que pode variar de 60 (sessenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ao final, requereu o acompanhamento da execução da demanda, com o consequente arquivamento dos autos.

Registro que, por diversas vezes houve a tentativa de contato com a noticiante para que a referida apresentasse informações contemporâneas sobre o quadro fático descrito neste procedimento, no entanto, esta Promotoria de Justiça não obteve êxito na obtenção de informações adicionais.

É o relatório.

O procedimento teve como finalidade averiguar a ocorrência na prestação do serviço de energia elétrica na Localidade Fortaleza, zona rural de Altos-PI pela Equatorial, a fim de que seja adequada, eficiente e contínua, atendendo, assim, aos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, I e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Durante a instrução foram empreendidas diversas diligências no sentido de acompanhar e/ou fiscalizar as providências adotadas para regularizar eventuais falhas apontadas.

No caso em lume, verifica-se que após a intervenção do Ministério Público Estadual, o prestador de serviço (Equatorial) tomou ciência do caso e apontou a necessidade de extensão/manutenção da rede elétrica na Comunidade Fortaleza, inclusive com indicativos de elaboração do projeto e cronograma de execução.

Assim, constata-se que a presente demanda administrativa se exauriu, não se vislumbrando outras providências a serem tomadas no presente caso.

Dessa forma, não há razões, no atual momento, para o prosseguimento do presente procedimento neste Órgão Ministerial, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo outros atos a serem diligenciados, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017, para tanto determino:

I) A identificação da reclamante da decisão de arquivamento;

II) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da presente decisão, para fins de conhecimento.

Registra-se no SIMP. Publique-se no DOEMP

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ N.º 931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 42/2024

SIGILOSO:NÃO

Ref.PASIMPnº001582-369/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, em especial em observância ao art. 127 da Carta Magna, o qual impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, em seu art. 40, II, "a", alterada pelo art. 13, II, "a", da Resolução CPJ/PI nº 10, de 12 de dezembro de 2022, a 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) tem atribuição para atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matérias de meio ambiente e consumidor;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato, registrada em SIMP sob o nº 001582-369/2024, decorrente de fragmentação do Processo nº 0002777- 67.2012.8.18.0031, o qual trata de obrigação de fazer em face da empresa AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S.A.;

CONSIDERANDO que, em obediência ao despacho inicial de autuação, foram expedidos ofícios à AGESPISA e à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), a fim de que apresentassem esclarecimentos e soluções para o caso; ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parnaíba (PI) e à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Piauí, para que realizassem fiscalização no local,

com fornecimento de relatório da situação ambiental; e ao autor do Processo nº 0002777- 67.2012.8.18.0031, solicitando que relatasse se a situação persiste e que apresentasse demais informações;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 24/2024 - PRO/SESA/PMP, constante no Documento nº 6072272, a Procuradoria-Geral de Parnaíba (PI) asseverou que a municipalidade não foi parte no Processo nº 0002777-67.2012.8.18.0031, por isso, qualquer responsabilidade dos fatos ao Município teria sido proferida unilateralmente, sem contraditório e ampla defesa, bem como ressaltou a necessidade do noticiante providenciar informações atualizadas da situação, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2012, para que, assim, a municipalidade se manifeste para identificar os responsáveis e adotar as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que consta manifestação do autor do Processo nº 0002777-67.2012.8.18.0031, o Senhor Francisco Antonio de Carvalho Junior, por meio de seus procuradores, datada de 27 de maio de 2024, informando que o problema persiste até o presente momento, juntando imagens que comprovam que a situação no local permanece a mesma, conforme Documento nº 6083254;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Transporte de Parnaíba (PI), em Documento nº 6029423, informou que o serviço remunerado de passageiros do Município tem frota de 41 (quarenta e um) ônibus, sendo a permissão de transporte público coletivo executado pela COOPERTRANP. Para mais, relatou que foi contratada a empresa ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS E CONSULTORES, CNPJ 07.489.543/0001-63, a fim

de planejar e elaborar projetos para a licitação da concessão das linhas de ônibus em Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em razão da ausência de resposta aos demais expedientes ministeriais, conforme certificado em Documento nº 6224744, restou determinado, por meio de despacho retro, a reiteração dos ofícios enviados ao Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI), ao Chefe da Unidade Técnica do Ibama em Parnaíba (PI), à Secretária do Meio Ambiente de Parnaíba (PI) e ao Secretário do Meio Ambiente do Piauí, bem como o envio de ofício à Procuradoria-Geral de Parnaíba (PI), para ciência do informado que a problemática persiste e para que realizasse fiscalização no local, a fim de serem identificados os responsáveis e adotadas as medidas capazes de solucionar a situação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARNAÍBA (PI)

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) Telefone: (86) 3321-3020 - E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, através do Documento nº 6284084, o Gerente da Unidade de Negócios de Parnaíba (PI) informou que o problema em questão foi resolvido no ano de 2012, por meio da construção de um sistema de drenagem, no entanto, recentemente, devido à ocorrência de rebaixamento de solo, algumas manilhas se descolaram, permitindo o carreamento de material sólido para dentro da tubulação, causando obstrução que impediu o fluxo/vazão normal da água;

CONSIDERANDO que restou asseverado ainda que o supracitado problema ocorrido recentemente não causa extravasamentos em via pública, pois a empresa passou a utilizar um terreno de sua propriedade nas imediações da Estação de Tratamento - ETA IV, para o despejo da água proveniente do processo de retrolavagem da estação. Contudo, afirmou que será realizada obra de recuperação de dreno danificado, a qual já está com o projeto executivo em fase de elaboração por parte da diretoria competente;

CONSIDERANDO que o Ibama, através do Documento nº 6408714, informou que realizou vistorias na ETA IV nos dias 26 de abril de 2024 e 03 de maio de 2024, a fim de obter informações das atuais condições de funcionamento da destinação dos efluentes provenientes da limpeza dos tanques, sendo verificado que a tubulação se encontra aterrada e com vegetação desenvolvida, sem indícios de erosão, constatando-se ainda, com a utilização de drone, que o dispersor de efluentes está funcionando, com dispersão de água corrente na planície de inundação do riacho Bebedouro;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Ibama, foram apresentados documentos referentes ao sistema de abastecimento de água da Adutora do Litoral, que abrange a ETA IV, o licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Piauí, válido até 04 de abril de 2026, bem como a outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, válida até 29 de abril de 2035;

CONSIDERANDO que, desse modo, concluiu-se que a atividade exercida no local atende às normativas ambientais vigentes, bem como que as instalações de captação e condução de água e efluentes tratados são consideradas de interesse público e de baixo impacto ambiental, com fornecimento das imagens da ETA IV na data das vistorias;

CONSIDERANDO que, através do Documento nº 6545469, consta a informação, fornecida pelo Protocolo Geral da Secretaria do Meio Ambiente do Piauí, que a solicitação foi encaminhada à referida Secretaria por meio do Processo SEI nº 00130.004929/2024-16. Contudo, ao acessar o citado processo, observa-se que, até o momento, não foi apresentada resposta pela Secretaria Estadual, mesmo esta tendo concluído o processo em sua unidade;

CONSIDERANDO que, conforme certificado no Documento nº 6545528, decorreu o prazo concedido para resposta aos expedientes ministeriais encaminhados à Procuradoria-Geral de Parnaíba (PI) e às Secretarias do Meio Ambiente Municipal e Estadual;

CONSIDERANDO que, diante da informação do autor do Processo nº 0002777-67.2012.8.18.0031, na data de 27 de maio de 2024, de que a situação de inundação no logradouro persiste, inclusive com a juntada de imagens que comprovam o alegado, constantes no Documento nº 6083254, faz-se necessário obter esclarecimentos da AGESPISA acerca de obra para recuperação de equipamento danificado e sobre fiscalização da municipalidade e do Estado do Piauí no local;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em SIMP sob o nº 001582-369/2024 restou autuada na data de 12 de abril de 2024, constata-se que se esgotou seu prazo para tramitação de 120 (cento e vinte) dias, consoante o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, sem que houvesse resolução da situação ora investigada.

Diante do exposto, **RESOLVO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, haja vista fragmentação do Processo nº 0002777-67.2012.8.18.0031, o qual trata de obrigação de fazer em face da empresa AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S.A., **DETERMINANDO-SE:** A conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para que tramite de forma regular, em observância às previsões da Resolução CNMP nº 174/2017;

Nomeiam-se, para secretariar este Procedimento Administrativo, o servidor Douglas Rodrigues da Silva e a estagiária Clara Maria Sampaio Santos;

Publique-se a presente Portaria no DOEMPI;

Com cópia da presente Portaria, oficie-se o **Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI)**, a fim de que informe se a obra para recuperação de dreno danificado na Estação de Tratamento - ETA IV foi executada, em caso positivo,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARNAÍBA (PI)

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) Telefone: (86) 3321-3020 - E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

junte documentação comprobatória da solução da problemática, incluindo imagens da rua em que está localizada a ETA IV, no bairro Rosápolis, e em caso negativo, que esclareça os motivos pelos quais a obra não foi concluída, informando a situação atual do andamento da execução, bem como que informe qual é a diretoria responsável pela execução da obra, com fornecimento dos meios de contato da diretoria em questão, como endereço eletrônico e telefone, concedendo prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos;

Com cópia desta Portaria, oficie-se a **Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI)**, solicitando que realize fiscalização no local objeto deste procedimento, a fim de que sejam identificados os responsáveis e sejam adotadas as medidas capazes de solucionar a situação, em observância ao asseverado na última manifestação da municipalidade através do Ofício nº 24/2024 - PRO/SESA/PMP e diante do informado pelo noticiante de que o problema persiste, devendo apresentar o respectivo relatório e comprovação das medidas tomadas, consignando o prazo de

resposta de 10 (dez) dias corridos;

Com cópia da presente Portaria, oficie-se a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Parnaíba (PI)**, para que realize fiscalização no local objeto deste procedimento, qual seja a rua da ETA IV, no bairro Rosápolis, devendo apresentar o respectivo relatório da situação ambiental, esclarecendo se há ocorrência de crime ou degradação ambiental, bem como se existe dano decorrente das atividades executadas pela empresa AGESPISA ou por outros, em caso positivo, que informe as providências adotadas para sanar a problemática, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, em razão de terem sido expedidos outros ofícios no mesmo sentido;

Com cópia desta Portaria, oficie-se a **Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí**, através dos endereços eletrônicos secsemar@semar.pi.gov.br, waneska.medeiros@semar.pi.gov.br e protocolo@semarh.pi.gov.br, a fim de que realize fiscalização no local objeto deste procedimento, qual seja a rua da ETA IV, no bairro Rosápolis, devendo apresentar o respectivo relatório da situação ambiental, esclarecendo se há ocorrência de crime ou degradação ambiental, bem como se existe dano decorrente das atividades executadas pela empresa AGESPISA ou por outros, em caso positivo, que informe as providências adotadas para sanar a problemática, concedendo prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos.

Em observância ao Ato PGJ nº 931/2019. **Registros necessários em SIMP. Cumpra-se.**

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Parnaíba (PI), 12 de setembro de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Parnaíba (PI)

3.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº 02/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024)

Finalidade: Apurar a suposta prática do crime de causar poluição, previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal, atuando em substituição nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outras, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP nº 000013-372/2023), com escopo de apurar suposta prática do crime previsto no artigo art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas pela Delegacia Regional de Parnaíba, especialmente acerca da instauração de inquérito policial para apurar a presente demanda;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação da Notícia de Fato;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 003331-369/2023) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024**.

Diante disso, **DETERMINO** desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) O encaminhamento do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para publicação;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Renovação do Ofício Nº 103/2023/4ª PJ/PHB/MPPI, com os documentos relativos ao caso, com remessa tanto por meio virtual mediante e-mail, quanto fisicamente, para que preste as informações requeridas no prazo de 20 (vinte) dias.
- 5) Envio de ofício à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Parnaíba, para que realize a verificação preliminar de informação - VPI - dos fatos em comento, encaminhando-se a esta promotoria de justiça as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver VPI realizado ou inquérito policial instaurado, encaminhar cópia dos autos, em igual prazo.
- 6) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o (a) secretário (a) do feito manter controle escrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após as respostas, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Parnaíba-PI, *data e assinatura registradas no sistema*.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

Promotor de Justiça

3.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 71/2024

Portaria nº 144/2024

Protocolo SIMP nº 001073-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 001073-426/2024, para fins de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI no pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em contrariedade ao disposto no art. 198, § 9º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no inciso II do art. 37 da CRFB/88 apregoa que a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes e em controle concentrado, já determinou que a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF), sendo exceção a regra prevista no inciso IX do art. 37 da CF pelo que deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

CONSIDERANDO que restou verificado que os senhores Luiz Edilson Lima Sousa, Breno de Lima Dantas, Patrícia Lorrane dos Santos e Pauliana Pereira Lima Leite foram contratados para a prestação de serviços por **tempo determinado**, conforme contratos anexos aos autos;

CONSIDERANDO que as referidas contratações estão em desconformidade com a legislação vigente. Isto porque, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.350/06, **é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, realidade esta não aplicável ao caso concreto;

CONSIDERANDO que por ofensa à legislação vigente, o Município **não** poderia contratar agentes em caráter temporário. Nesse aspecto se manifesta a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADAS. NULIDADE DO CERTAME. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Reexame Necessário com vistas a reforma da sentença de mérito que entendeu pela parcial procedência do pleito autoral, declarando a nulidade do processo seletivo que visava a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Entendeu o magistrado, em suma, não restar comprovada a situação excepcional para a contratação de servidores em caráter temporário. 2. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê a necessidade de a administração pública contratar seus servidores públicos mediante concurso público, prevendo, também, exceção à referida regra, por meio da qual permite-se que sejam contratados de maneira excepcional e precária alguns servidores para o exercício de cargos em comissão e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, esta última prevista no art. 37, IX, da CF/88. Precedentes. 3. In casu, não resta nenhuma evidência da excepcionalidade ou urgência que fundamentem a contratação por tempo determinado dos Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). 4. A realização de concurso público, ainda que por procedimento simplificado, não retira a necessidade de comprovação por parte da edilidade da urgência ou excepcionalidade da contratação. **5. Além disso, a redação do art. 16, da Lei 11.350/2006, proíbe a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em caráter temporário, ressalvada, claro, a regra constitucional que prevê a possibilidade dessas contratações em caráter excepcional** 6. Reexame Necessário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a Remessa Necessária, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 6 de maio de 2019 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE RELATOR E PRESIDENTE (TJ-CE - Remessa Necessária: 00023500820168060179 CE 0002350-08.2016.8.06.0179, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 06/05/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2019)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DESVIRTUADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. **A atividade de Agente Comunitário de Saúde não pode ser confundida com a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CRFB. Tanto que a Lei no 11.350/06, em seu art. 16, veda a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, com exceção apenas quando em ocorrência de surtos endêmicos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** Ainda que formalmente baseada em lei municipal que autorizaria a contratação destes profissionais, constatou-se que a legislação local é inaplicável à hipótese, uma vez que a norma ultrapassou os limites da legislação ordinária que regulamenta a matéria, avançando, equivocadamente, em competência legislativa da União (artigo 24, XII e 198, § 5º, da CRFB), por não se amoldar ao caráter excepcional e temporário, mas sim de contratação para exercício de atribuições regulares e habituais na esfera da saúde municipal. O que se evidencia, portanto, com base nos fatos apontados, é que houve uma contratação que nada tinha a ver com contrato administrativo, mas sim de cunho trabalhista. Desta forma, é esta Justiça Especializada competente para dirimir a presente demanda. Recurso do réu conhecido e desprovido. ATRASO REITERADO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. O atraso reiterado no pagamento dos salários, ainda que de diferenças, gera dano moral que não se confunde com aquela hipótese genérica de inadimplemento contratual de que trata a Tese Prevalente 01. Cabível a reparação moral, tendo em vista que o atraso reiterado de diferenças salariais obsta o acesso do trabalhador e de sua família a sua fonte de sustento, causando dano extrapatrimonial. Recurso autoral conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 01012345420195010471 RJ, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 18/08/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 01/09/2021)

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 61, XX e Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2.006, artigos 5º e 6º, inciso I).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 71/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, no que tange à contratação em caráter temporário dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 11.350/06;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 129/2024 (SIMP nº 001073-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, **DETERMINO RECOMENDE-SE**, ao Prefeito de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa, **no prazo de 15 (dez) dias úteis**, que, notadamente, determine a imediata exoneração/demissão/afastamento dos senhores Luiz Edilson Lima Sousa, Breno de Lima Dantas, Patrícia

Lorrane dos Santos Silva Sousa e Pauliana Pereira Lima Leite, pois, atualmente estão investidos em cargos ou empregos público, em caráter temporário, violando o que preconiza a Lei Federal nº 11.350/06.

Aguarda esta Promotoria de Justiça a remessa, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, de informações e documentos que evidenciem o acatamento aos termos sugeridos, ou a apresentação de fundamentos em sentido contrário, interpretando-se o silêncio como rejeição imotivada ao ato recomendatório.

A partir da entrega da presente Recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

CUMpra-se, servindo este de recomendação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 12/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº **000882-100/2024** - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: **Averiguar violação e garantir os direitos fundamentais das crianças A.V.P.A e M. K.P.A, e a adolescente V.T.P.A, filhos de L.P, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias para a garantia dos seus direitos fundamentais.**

Floriano/PI, 17 de setembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 13/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº **000718-100/2024** - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: **Averiguar violação e garantir os direitos fundamentais da criança M.L.V.M, filha da senhora M.J.V.S e G.M, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias para a garantia dos seus direitos fundamentais.**

Floriano/PI, 17 de setembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 14/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº **000546-100/2024** - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: **Averiguar a existência de violação do direito a educação de C. de S.B, estudante da UNIDADE ESCOLAR DJALMA NUNES, a fim de garantir seus direitos fundamentais, ante a suposta ausência de transportar escolar para a referida unidade escolar estadual, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.**

Floriano/PI, 17 de setembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

3.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SECRETARIA UNIFICADA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

000844-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o fim de apurar a notícia de descumprimento do Convênio nº 01/2021 celebrado entre o Município de Sigefredo Pacheco e o Estado do Piauí, por meio da Polícia Militar.

O Estado do Piauí confirmou haver o descumprimento das obrigações por parte do Município de Sigefredo Pacheco, que não realizou os repasses financeiros desde o mês de julho de 2023, ensejando para o outro partícipe, a Polícia Militar do Piauí, por meio do GPM de Sigefredo Pacheco, a suspensão das atividades delegadas.

O TCE informou que localizou informações de empenhos e pagamentos realizados no exercício de 2023, cujo objeto foi o repasse firmado no Convênio nº 001/2021. Do montante da despesa empenhada no exercício com o referido objeto, houve valores não pagos, os quais foram inscritos em Restos a Pagar de 2023 para o exercício de 2024. Porém, não foi localizado qualquer pagamento correspondente nas prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, encaminhadas até o momento da informação prestada.

Em nova consulta realizada no processo SEI 00028.002708/2021-20, que monitora a execução do Convênio nº 01/2021, há ofícios encaminhados ao Município de Sigefredo Pacheco remetendo Planilha de Operações Delegadas realizadas pela Polícia Militar do Piauí no município nos meses de abril e maio de 2024, devidamente atestada por servidor municipal, requerendo o repasse financeiro a cargo de Sigefredo Pacheco.

O município de Sigefredo Pacheco se manifestou dizendo que, ao contrário do alegado no bojo do procedimento de atraso de pagamento de oito meses, na verdade, restam pendentes de pagamento apenas os meses de julho, agosto e outubro do ano de 2023, e justificou que a situação noticiada se deu de forma excepcional, em razão da queda no repasse do FPM e pagamentos de precatórios.

Vieram os autos conclusos.

Conforme documentos que acompanham a notícia, o Convênio nº 001/2021 tem como objeto a delegação de serviços públicos municipais imprescindíveis à preservação da ordem, da segurança das pessoas, do patrimônio público e do meio ambiente, para gestão associada com o estado do Piauí, através da Polícia Militar do Piauí, cuja vigência se estende até 31 de dezembro de 2024.

A contraprestação pelos serviços prestados por policiais militares fica a cargo do município de Sigefredo Pacheco, que credita os valores diretamente na conta dos agentes públicos.

Não obstante a ausência de repasses financeiros ter ensejado a suspensão das atividades do convênio, as informações colhidas no processo SEI 00028.002708/2021-20 apontam a retomada do serviço pela Polícia Militar.

Quanto à conduta do prefeito municipal de Sigefredo Pacheco, que teria descumprido cláusulas de convênio firmado com o Estado do Piauí, esta deve ser analisada de acordo com as disposições da Lei 8.429/92.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, foram promovidas extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que o atual entendimento é pela tipicidade estrita de eventuais atos de improbidade. Em síntese, a improbidade estaria configurada tão somente se descrita nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Examinando a hipótese em tela à luz dos dispositivos supracitados, de logo, percebe-se que a conduta narrada não se amolda a quaisquer das situações referidas.

Com efeito, não há que se falar em improbidade administrativa tendo como fulcro o art. 9º da lei sobredita, pois, para isso, necessário seria tipificar a conduta do chefe do Poder Executivo municipal a partir do conceito de enriquecimento ilícito. Vê-se que este não foi o caso que ensejou o procedimento em epígrafe.

De igual modo, não se pode afirmar que a inadimplência ora noticiada tenha causado prejuízo ao erário de Sigefredo Pacheco. A condenação com fundamento no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de dano efetivo e comprovado, não havendo, no presente momento, qualquer dano efetivo suportado pelo erário municipal ou pelo Estado do Piauí, uma vez que o repasse financeiro é realizado diretamente aos policiais militares, e não ao Estado do Piauí.

Por fim, também, não se verifica que a conduta noticiada se adequa às hipóteses taxativas previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/92, que disciplina os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Assim, não se vislumbra ser cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão à Ouvidoria do MPPI para fins de comunicação do noticiante.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça.

000110-060/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de representação formulada por ANTÔNIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, vice-prefeito de Campo Maior, requerendo a adoção de providências para o cumprimento definitivo da sentença que condenou João Félix de Andrade Filho, atual prefeito de Campo Maior, por ato de improbidade administrativa nos autos do processo 0001970-91.2014.8.18.0026.

Disse o noticiante que, em março de 2022, peticionou providência idêntica a esta Promotoria de Justiça, mas o órgão adotou entendimento que privilegiou o atual prefeito, seja por entender cabível a celebração de ANPC, seja por entender que não houve trânsito em julgado.

Em sentido diferente teria sido o entendimento do Promotor de Justiça atuante junto à 96ª Zona Eleitoral que, em impugnação ao requerimento de registro de candidatura de João Félix nas eleições de 2024, disse que o mencionado processo transitou em julgado.

Assim, solicita a unificação entre o entendimento das Promotorias de Justiça e a execução imediata da sentença, sob pena de descumprimento do dever legal.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta Promotoria de Justiça.

Vieram os autos.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001970-91.2014.8.18.0026, na qual João Félix de Andrade Filho restou condenado por ato de improbidade administrativa, **encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, tendo em vista o recurso de apelação interposto.

Em decisões de id 7091175 e 13769558 daquele processo, o Desembargador Relator determinou o aguardo do feito em secretaria até o desfecho do julgamento do Agravo Interno nº 0755246-30.2021.8.18.0000, interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.

Da simples consulta ao Agravo Interno nº 0755246-30.2021.8.18.0000 é possível aferir a não conclusão de seu julgamento até o momento, restando pendente o julgamento de Embargos de Declaração.

Apregoa a Lei nº 8.429/1992:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em reforço ao dispositivo legal, a Lei nº 14.230/2021 inseriu no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativo o seguinte parágrafo:

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Os dispositivos legais transcritos obstam o cumprimento provisório de sentença na hipótese.

O cumprimento definitivo, por hora, também se mostra incabível. É que o cumprimento de definitivo de um pronunciamento judicial requer a certificação de seu trânsito em julgado, medida apta à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial.

Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, há a autonomia funcional de seus membros, não havendo subordinação intelectual entre eles, permitindo que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei.

Apesar de não ser possível o cumprimento da sentença em questão nesse momento na seara cível, é negável que o arcabouço jurídico levado nos autos do julgamento do recurso de Apelação e do Agravo Interno repercutem na seara eleitoral, o que embasou a atuação do membro com atribuição para tanto. É que, como bem colocado na petição de impugnação colacionada, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990 decorre de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Vale ressaltar que o processo nº 0001970-91.2014.8.18.0026 atualmente tramita na segunda instância da Justiça Estadual, na qual a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior não possui atribuição para atuar. Porém, o Ministério Público, como parte autora, se mantém diligente na condução do feito através da 12ª Procuradoria de Justiça, que, inclusive, requereu certificação imediata do trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos do Agravo Interno nº 0755246-30.2021.8.18.0000, mas sem acolhimento, pois ainda restava pendente prazo para manifestação das partes.

Assim, pelos motivos expostos, **DECLINO DE ATRIBUIÇÕES em favor da 12ª Procuradoria de Justiça do Estado do Piauí**, pois o único R. MP dotado de atribuições para conhecer e deliberar sobre o feito.

Publique-se em DOEMP, cientificando-se o noticiante da presente decisão.

Após, remeta-se de imediato o feito à 12ª Procuradoria de Justiça do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

PORTARIANº 17/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Gilbués, com fundamento no Art. 127 da Constituição Federal, Art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, Art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 8º, II da Resolução nº 174/ 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que administração pública e os agentes públicos devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (Constituição da República, art. 37; e Lei Federal n.º 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento o prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 7ª da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurada Notícia de Fato registrada no SIMP (MPPI) sob o nº 001108-426/2024, a fim de apurar contratações indiscriminadas de pessoas pela prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI para trabalhar em diversos cargos da administração pública;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas, em tese, configuram ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 /2017 CNMP, em seu art. 3º, caput, estabelece que "A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como o da Resolução nº 01/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido para conclusão da Notícia de Fato em comento se exauriu e que há necessidade de diligências complementares;

RESOLVE:

I - CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO (SIMPMPPI Nº 001108-426/2024) EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e o faz com a finalidade de subsidiar ao final, medidas extrajudiciais ou judiciais adequadas à prevenção e correção de eventuais irregularidades, bem como, se for o caso, a responsabilização do(s) autor(es);

II - NOMEAR, para secretariar os trabalhos, os servidores Hermano Souto Montenegro Filho e Paula Tamires Moreira de Farias, ocupantes do cargo de Assessor de Promotoria de Justiça, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos, diligenciando o cumprimento das determinações, bem como zelando pelo respeito ao prazo para conclusão do Procedimento;

III - DETERMINAR:

1. A autuação da presente Portaria, registrando-se no sistema eletrônico (SIMP) e em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. A afixação de cópia desta Portaria no saguão da sede da Promotoria de Justiça de Gilbués /PI, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para fins de divulgação e conhecimento público;

3. A remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. A remessa de cópia da presente Portaria ao Setor de Publicações do Ministério Público, para fins de publicação na imprensa oficial e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, remeta-se os autos para a devida análise por esta Representante Ministerial.

Gilbués - PI, 16 de setembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

3.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024 PORTARIA Nº 81/2024

SIMP Nº 000236-310/2024

Objeto: Apurar falta de repasse de premiação da Lei Paulo Gustavo ao Instituto SIM pela prefeitura de Capitão Gervásio Oliveira-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 063/2011 que criou as classificações taxonômicas nos procedimentos extrajudiciais relata que PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO se destina: "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fato e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinadas pessoa, em função de ilícito específico, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que a cultura é um direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 215, que dispõe: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO a instauração da NF 91/2024, com o fim de apurar falta de repasse de premiação da Lei Paulo Gustavo ao Instituto SIM pela prefeitura de Capitão Gervásio Oliveira-PI;

CONSIDERANDO

apresentados.

RESOLVE:

o esgotamento do prazo da referida notícia de fato e permanência da averiguação dos fatos

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 69/2024 com o fito de apurar falta de repasse de premiação da Lei Paulo Gustavo ao Instituto SIM pela prefeitura de Capitão Gervásio Oliveira-PI.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

Autue-se e registre-se de imediato no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste procedimento, os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí - PI;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público

- DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Considerando a ausência de resposta da requisição destinada ao Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, conforme certidão de ID. 59977213, **RENOVE-SE** o expediente ao Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, através da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Cultura do município, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se já houve o repasse da premiação da Lei Paulo Gustavo ao Instituto SIM e apresente os esclarecimentos que entender necessários a essa Promotoria de Justiça.

Fica advertido que a ausência de resposta injustificada pode resultar em eventuais responsabilizações cabíveis ao destinatário.

Serve o presente como OFÍCIO, na forma de REQUISIÇÃO, ao destinatário para cumprimento da determinação acima.

Após, findado o prazo ou sobrevivendo resposta, abra-se os autos conclusos.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.24. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 234/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 119/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 119/2024, com escopo de apurar denúncia de suposto óbito de paciente por falta de medicamentos necessários ao tratamento de paciente no HUT.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de suposto óbito de paciente por falta de medicamentos necessários ao seu tratamento no HUT, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 12 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES

Referência: ICP nº 01/2021

SIMP/MPPI nº: 000124-210/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através do Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes, no uso de suas atribuições constitucionais, passa à análise e decisão no presente procedimento:

Foi o presente procedimento extrajudicial instaurado em 31 de março de 2020, inicialmente como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01/2020, convertido em IC nº 01/2021, no dia 08/02/2021, versando sobre um Relatório Técnico de Inspeção realizado na barragem dos Algodões II, no município de Curimatá/PI, atribuindo necessidade de adoção de providências urgentes.

Foram adotadas as providências de estilo quando da instauração de procedimento extrajudicial, adotando as seguintes providências:

Houve o envio de Recomendação Administrativa endereçada ao IDEPI (Id 2598047);

Foram encaminhados ofícios ao Diretor-Presidente do IDEPI, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, à Secretária-geral do MPPI e ao CACOP;

Juntou-se aos autos resposta do ofício nº 98/2020, encaminhado ao Diretor-Presidente do IDEPI (Id 2670282)

O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi convertido em Inquérito Civil (ID 3340208);

Foi reiterado ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Id 3340330);

Em Despacho de Id 5610322, foi determinado que o Diretor-Presidente do IDEPI informasse acerca da adoção de providências por parte do Governo do Estado do Piauí se já houve a contratação de empresa especializada na elaboração de plano de Segurança, projeto Básico e Reforma destinada à recuperação e Conservação da Barragem Algodões II, município de Curimatá/PI;

Aportou respostas nos ID's 5643779, 5643780 e 5643781.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Manifesta-se.

Vislumbra à regularidade do procedimento e das questões suscitadas, passa-se a **DECIDIR**.

Os fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça demandam de uma atuação mais cautelosa, em virtude de se tratar de questões ambientais.

Em síntese, o procedimento foi instaurado para apurar a situação das condições estruturais e de segurança da barragem dos Algodões II,

localizada no município de Curimatá/PI.

Pois bem!

Em resposta ao ofício da lavra da Promotoria de Justiça, o Diretor-Geral da IDEPI informou que:

"O Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, realizou as campanhas de inspeção da barragem nos anos 2023 e 2024 bem como o recebimento da recuperação dos equipamentos hidromecânicos, evidenciando o cumprimento de suas atribuições como órgão empreendedor, destacando que conforme última visita de janeiro de 2024, **a barragem opera em condições de segurança normais**, serão feitas mais duas visitas ao longo de 2024, bem como, **serão executados os serviços de manutenção anual através de contrato já licitado pelo IDEPI, como: serviços de limpeza de vegetação, recuperação e limpeza de canaletas e meio fio, e outros que venham a surgir após este período das chuvas**"

Na ficha para inspeção regular de barragem de terra (Id 5643780), no item K, de sugestões e recomendações, tem-se o seguinte:

1 - Limpeza geral da barragem para inspeção mais eficiente.

2 - NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DA BARRAGEM - NPGB:

De acordo com a inspeção realizada na vertente data, foi possível classificar o NPGP como:

Atenção, visto que as anomalias identificadas não comprometem de imediato a segurança da barragem, mas continuaram sendo monitoradas e avaliadas para caso progridam seja tomado as medidas necessárias para controlá-las ou repará-las.

Em relação a locomoção de pessoas pela pista sinalizada, o engenheiro atestou que não comprometiam totalmente, mas atrapalhava de maneira significativa.

Já no Relatório de Inspeção Técnica (Id 5643781), no item 4, que diz respeito ao Resultado, aduz o seguinte:

"Após a conclusão dos testes, verificou-se que o conjunto de equipamento hidromecânico da Barragem de Algodões II, **correspondeu positivamente ao funcionamento esperado e está, desta forma, aprovado por esta fiscalização, e consequentemente elegível a receber o termo de recebimento provisório, conforme solicitado pela empresa executora.**

Em posse das respostas, no ínterim entre o cumprimento e a conclusão das diligências, o presente feito atingiu seu prazo máximo, art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92.

Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos. No caso dos autos o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Assim, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências.

Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Assim, por todo o apresentado, o arquivamento é medida que se impõe.

Isso posto, nos termos do art. 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 01/2021 - SIMP nº 000124-210/2020, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências:

NOTIFIQUE o Diretor-Geral do IDEPI, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI - **PUBLIQUE-SE** a presente decisão na Imprensa Oficial e **AFIXE-SE** no Mural desta Promotoria de Justiça cópia da decisão de arquivamento;

Posteriormente, nos termos do art. 39, §3º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Piauí, com ou sem sucesso na notificação dos declarantes, **REMETAM-SE**, no prazo de 3 (três) dias, os autos do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para a devida apreciação da presente promoção de arquivamento.

CUMPRA-SE.

Avelino Lopes/PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

3.26. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Investigação Preliminar n.º 000909-368/2024 Reclamado/Fornecedor: Oficina 'O negão'.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 000909-368/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor João Alexandre.

O consumidor Wanderley de Andrade Teixeira, informou que contratou verbalmente um serviço de soldagem e pintura de seu Caminhão Marca Ford F- 600, ano 1979, com o senhor João Alexandre, que é soldador e pintor, num valor de R\$ 2.500,00 reais; Que deu uma entrada de R\$ 1.970,00 reais ao senhor João, tendo este feito apenas serviço de soldagem em duas portas do caminhão, cobrando por elas o valor de R\$ 470,00 reais, ficando de devolver ao reclamante R\$ 1.500,00 reais, de acordo com o combinado; Que alega que o senhor João descumpriu com o combinado, não devolvendo o valor prometido de R\$ 1.500,00 reais para o reclamante, deixando o mesmo no prejuízo; Que passou muitas vezes na oficina do senhor João para cobrar o valor que ele lhe devia, no entanto só recebeu dele negativas; Que vem a este órgão ministerial solicitar que o valor de R\$ 1.500,00 reais seja devolvido, a fim de se fazer plena justiça de seu direito.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do

exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: artigos 6º, incisos VI2; artigo 39, inciso II e XII3 da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III-DASSANÇÃO(ÕES)CABÍVEL(EIS):artigo 56 do CDC.

IV-DAREPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a **fornecedora Oficina "O Negão"**, cujo proprietário é o senhor João Alexandre, com sede na Rua Francisco Emerson, n.º 1271, Bairro Ytacoatiara, Piri-piri-PI, para apurar os fatos trazidos em reclamação pelo consumidor. Com o registro e atuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] II- recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência presencial para o dia 01/10/2024, às 11h30min, a fim de tratar sobre a reclamação apresentada pelo consumidor Wanderley de Andrade Teixeira. **NOTIFIQUE-SE** a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência ao reclamante.

Oficina "O Negão", cujo proprietário é o Sr. João Alexandre, com sede na Rua Francisco Emerson, n.º 1271, Bairro Ytacoatiara, Piri-piri-PI.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

3.27. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 14/2024 - SIMP nº 001220-426/2024

Noticiado: Hospital São Marcos

DECISÃO

Trata-se de reclamação encaminhada por consumidor, através de formulário eletrônico, para a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo relatado o que segue:

"QUEIXA CONTRA MAU ATENDIMENTO HOSPITAL SÃO MARCOS Boa tarde. Sou Hugo Ferreira de Andrade Junior, tenho uma queixa a fazer e preciso de informações de como proceder para responsabilizar a instituição Hospital São Marcos, Teresina, Piauí, bem como a médica Patrícia, geriatra que faz atendimentos neste Hospital. Um pequeno relato sobre o ocorrido: Marcamos uma consulta para meu pai, 82 anos, portador de Alzheimer e problemas de mobilidade, para o dia 06 de maio de 2024. No formulário de consulta havia a determinação de que o atendimento começaria às 7:00 horas. Neste dia fomos obrigados a acordar por volta de 5:30h para assistir meu pai nos cuidados para esta consulta como banho, trocar de roupa, vestir fralda e outros cuidados para ter condições de chegar no horário marcado pela médica. Chegamos com antecedência solicitada. Paguei R\$300,00 (trezentos reais) adiantados pela consulta. Solicitei à atendente uma nota fiscal mas ela se negou. Me forneceu um simples recibo de papel com os dados da médica, horário, valor e local da consulta. A médica começou a atrasar e quando foi 8h eu perguntei à atendente que horário havia sido marcado. Ela responde - a Dra Patrícia não costuma chegar no horário marcado. Sempre se atrasa. Pois bem, eu registrei uma reclamação contra ela pelo atraso e quando a médica chegou disse que não atenderia meu pai por causa da reclamação que eu havia feito. Alegou que se eu quisesse ela devolveria o dinheiro. Quero saber quais os caminhos que devo trilhar para levar esta notícia crime adiante. Att. Hugo Ferreira"

Tendo em vista os fatos expostos, esta 31ª PJ expediu ofício para o Hospital São Marcos solicitando esclarecimentos.

O hospital encaminhou manifestação alegando que o hospital possui um canal de ouvidoria para apuração de reclamações e análise de atrasos dos profissionais de saúde. Anexou justificativa da Dra. Patrícia para a recusa de atendimento. Alegou que a nota fiscal é enviada em até 24 horas. Por fim, asseverou que a Coordenação do Ambulatório e a Diretoria conversaram com a médica sobre a pontualidade e ajustaram os horários de atendimento para evitar futuros atrasos.

Diante disso, esta Promotoria autuou o procedimento e o converteu para Procedimento Administrativo e determinou o encaminhamento de Recomendação a para que o Hospital São Marcos promovesse as adequações necessárias. Em resposta a Recomendação, o Hospital São Marcos declarou que todos os itens da Recomendação estão sendo observados, dentre eles a implementação de medidas eficazes para garantir a pontualidade dos médicos e minimizar os atrasos na prestação dos serviços, além disso se comprometerem a manter o sistema de registro de informação para registrar reclamações e sugestões sobre os serviços prestados, bem como estão em processo de mudança no protocolo de emissão de notas fiscais para que estas sejam emitidas diretamente pelo Hospital São Marcos a fim de agilizar a entrega da nota fiscal para o cliente.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o Código de Defesa Do Consumidor expressamente consagrou o princípio da continuidade, tendo em vista que serviços como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, transporte público e **atendimento de saúde** são essenciais para os consumidores. A interrupção desses serviços pode causar sérios prejuízos e transtornos, afetando a vida e a dignidade da pessoa humana.

Como já relatado, esta 31ª Promotoria de Justiça recebeu reclamação relatando mau atendimento ao consumidor no Hospital São Marcos. Contudo, conforme apurado no curso do procedimento, verificou-se que o Hospital comprometeu-se a seguir os itens da Recomendação.

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovo o seu arquivamento.**

A Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, em seu art. 12 prevê que este deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Expeça-se ofício para que o CSMP tome ciência da presente decisão.

Expeça-se também ofício para que o reclamante tome conhecimento do presente arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra - se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATOS

EXTRATO 100/2024

Processo: 19.21.0014.0005452/2020-24

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, Conselho Regional de Medicina do Piauí - CRM/PI, Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN/PI e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2023.

Assinatura: 06/09/2024

EXTRATO 101/2024

Processo: 19.21.0364.0011203/2023-23

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2023.

Assinatura: 13/09/2024

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 14/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 14/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 08/08/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 13/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: ELETROSOL MULTISERVIÇOS LTDA CNPJ: 13.401.444/0001-80 ENDEREÇO: Avenida Brasil, 433, Centro, Engenheiro Beltrão - PR REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA MARTINS,CPF: ***.037.669 -** FONE: (44) 99950-3099 E-MAIL: fasteletro@hotmail.com						
LOTE 2						
Item	Descrição Material	Catmat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
6	PROJETOR DE IMAGEM Sistema de projeção: Tecnologia 3LCD de 3 chips / Modo de projeção: Frontal / Traseiro / Teto Número de pixels: 1.024.000 pixels (1.280 px x 800 px) x 3 Brilho em cores - Saída de luz colorida: 3.800 lumens / Brilho em branco - Saída de luz branca: 3.800 lumens Correção	603956	UND	R \$ 5.300,00	4	R \$ 21.200,00

	Keystone Auto-Vertical: ± 30° / Manual-Horizontal: ± 30° Resolução nativa: 1.280 x 800 (WXGA) / Tipo de lâmpada: 210 W. Duração da lâmpada: 8.000 horas (normal) e 17.000 horas (Eco). Dimensões aproximadas: 302 mm x 87 mm x 249 mm (largura x altura x profundidade) Segurança: Kensington Lock, Trava de segurança. Voltagem: bivolt. Alto-falante embutido de Potência do alto[1]falante 5W Conectores de entrada/saída: Entradas saídas 2 x HDMI (HDMI Tipo-A) Áudio, Entrada de Vídeo / 2 x Entrada de Vídeo VGA (DE-15/DB-15) / 1 x Entrada de Vídeo Composto (RCA) / 1 x Entrada de Áudio 2RCA / 2 x 1/8" / 3,5 mm Mini Entrada de áudio / 1 x VGA (DE-15/DB-15) Saída de vídeo / 1 x 1/8" / 3,5 mm Mini saída de áudio / 1 x Ethernet (RJ45) LAN / 1 x USB 2.0 (USB Tipo A) Dados, Alimentação / 1 x Dados USB 2.0 (USB Tipo B) / 1 x Controle RS-232 (DE-9/DB-9) Itens inclusos: Cabo de alimentação (1,8 m), Cabo HDMI, Controle remoto. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:EPSON W49					
7	SUPORTE PROJETOR Suporte de teto para projetor com ajuste de altura de, no mínimo, 54cm a 90cm, ajuste de teto inclinado, ajuste de rotação 360°, ajuste de inclinação de aproximadamente 15°. Material de aço carbono. Hastes ajustáveis para diversos tipos de projetores. Pintura eletrostática. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:PRO1100B ELG	465618	UND	R \$ 220,00	4	R \$ 880,00
8	TELA DE PROJEÇÃO MANUAL 100" Tela 100" polegadas. Película Malte-White branca. Fixação no teto ou na parede. Bordas com pintura eletrostática. Área visual de aproximadamente: 1,55m x 2,10m. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:TOMATE 100"	296899	UND	R \$ 500,00	4	R \$ 2.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2						R \$ 24.080,00

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 15/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 15/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 19/08/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 13/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: ARGON ASSESSORIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 47.208.443/0001-36
ENDEREÇO: QNG 7 LOTE 11, TAGUATINGA NORTE, CEP 72130-070, BRASÍLIA-DF
REPRESENTANTE: JOSÉ NASCIMENTO DE CAMARGOS, CPF: ***.111.706 -**
FONE: (61) 99679-4831
E-MAIL: contato.argoncomercio@gmail.com

LOTE 3						
Item	Descrição Material	Cat mat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
9	MICRO-ONDAS Potência aproximada 900w. Capacidade mínima de 30 (trinta) litros. Prato giratório. Luz interna. Função descongelamento. Display digital. Voltagem: 220V; Consumo de energia tipo A. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:MIDEA - MODELO: MXSA35P2	354973	UND	R \$ 652,00	10	R \$ 6.520,00

10	CAFETEIRA ELÉTRICA Cafeteira elétrica com capacidade mínima 30 xícaras por preparos (considerando xícaras de aproximadamente 40 ml cada), potência mínima 700w, Voltagem: 220v. Cor preta, jarra em aço inoxidável, sistema corta pingos, placa aquecedora, termostato, indicador de nível de água, porta filtro removível, Base antiderrapante. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:PHILCO PH30	47092 2	UND	R \$ 253,65	15	R \$ 3.804,75
VALOR TOTAL DO LOTE 3						R \$ 10.324,75

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 16/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 16/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 13/08/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 13/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: L M PEREIRA LICITA CNPJ: 48.624.749/0001-36 ENDEREÇO: RUA 6, QUADRA 8, LOTE 9, CHÁCARAS CALIFÓRNIA, CEP 74.690-807, GOIÂNIA/GO REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA PEREIRA,CPF: ***.917.571 -** FONE: (62) 3584-4862 E-MAIL: lmlicita.gov@gmail.com						
LOTES 4 e 5						
Item	Descrição Material	Cat mat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
11	REFRIGERADOR - FRIGOBAR 117 A 124 LITROS Frigobar elétrico com capacidade entre 117 e 124 litros, cor branca, 220V. Prateleiras (superior e inferior) da porta removível, controle de temperatura, degelo tipo manual, prateleiras internas aramadas ou em vidro removíveis, gaveta removível, congelador, bandeja para degelo. Classe de eficiência energética "A". Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO: MIDEAMRC12B	36027 1	UND	R \$ 1.307,11	15	R \$ 19.606,65
12	REFRIGERADOR - GELADEIRA 240 LITROS Refrigerador vertical com as seguintes especificações: Freezer acoplado; Uma porta; Com capacidade útil mínima total de 240 litros; Dotado de, no mínimo, dois pés com niveladores; Com iluminação interna do refrigerador; Cor branca; O refrigerador deve ser bivolt e classificação de eficiência energética do tipo A conforme selo INMETRO/PROCEL; O refrigerador deve utilizar gás isolante e refrigerante que não ataque a camada de ozônio e que tenha potencial reduzido de efeito estufa. Garantia mínima de 12 meses. 220V. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO: ESMALTEC ROC31	42520 2	UND	R \$ 2.027,52	2	R \$ 4.055,04
13	BEBEDOURO, TIPO COLUNA, PARA GARRAFÃO DE 20 LITROS Bebedouro, tipo coluna, para garrafão com duas torneiras, 01 para água gelada e 01 pra água natural. Deve possuir alças laterais para facilidade do transporte. Deve possuir aparador de água removível para facilidade limpeza. Deve aceitar galão de 20 litros. 220V. Deve possuir botão termostato para controle de temperatura. Produto e embalagem devem possuir a identificação da certificação, indicando a conformidade	40292 0	UND	R \$ 699,00	15	R \$ 10.485,00

	ABNT NBR 16236:2013 Versão corrigida 2013, do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial; Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:ESMALTEC EGC35B					
14	PURIFICADOR DE ÁGUA Purificador de água compacto; cor branca; potência de 90W; tensão 220V/60Hz; para ser instalado em parede ou apoiado sobre bancada (o MP-PI será responsável pela instalação dos aparelhos); Reservatório de água hermético com capacidade mínima de 2 (dois) litros Capacidade de fornecer 1,1 litros de água gelada por hora, no mínimo. Saída de água acionado por dispositivos mecânicos (sem auxílio de dispositivos elétricos ou eletrônicos); Sistema de troca de elemento filtrante sem necessidade de desmonte do purificador e uso de ferramentas; Bandeja removível, Led Inteligente Troca de Refil e termostato. Grau de proteção IPX4. Sistema de refrigeração com gás R134a, inofensivo à camada de ozônio; atendimento dos parâmetros físico[1]químicos e bacteriológicos da água - conforme Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde; capacidade para retenção de impurezas maiores que 5 micra; vida útil do elemento filtrante mínima de 3000 litros ou 6 meses, produzidos conforme as normas ABNT NBR 16098:2012 e 16236:2013 versão corrigida 2013. COMPONENTES: purificador, elemento filtrante, mangueira de instalação, e bico adaptador para ponto de água de 1/2 pol. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:IBBL FR600	35789 1	UND	R \$ 969,00	5	R \$ 4.845,00
VALOR TOTAL DOS LOTES 4 E 5						R \$ 38.991,6 9

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.4. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 17/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 17/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 06/08/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 12/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA:XD CONSTRUÇÕES LTDA						
CNPJ:53.795.947/0001-00						
ENDEREÇO:RUA PIAUI QUADRA 07 LOTE NÚMERO 04 CEP 73.320-140 VILA VICENTINA (PLANALTINA), BRASÍLIA DF						
REPRESENTANTE:DOUGLAS SILVA CARDOSO,CPF: ***.680.921 -**						
FONE:(61) 99921-8549,(61) 8639-6241						
E-MAIL:edsonvilas2009@hotmail.com						
LOTE 6						
Item	Descrição Material	Catma	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
15	ASPIRADOR DE PÓ VERTICAL Potência mínima: 2000w. Tensão: 220V ou bivolt. Filtro HEPA. Capacidade recipiente: mínima de 3 litros. Aspira água: Não. Cabo elétrico: mínima de 4 metros. Escova elétrica rotativa. Alça de transporte. Tampa do recipiente de pó. Trava do recipiente de pó. Botão de ajuste de altura. Pedal de liberação da trava de inclinação. Pedal liga e desliga. Suporte da mangueira. Mangueira Extensível e Flexível. Suporte para enrolar o cabo elétrico. Tecnologia Cyclone. Recipiente lavável (filtro). Acessórios e componentes: 1 Bico canto. 1 Bico escova. 1 Bico estofado. 1 Mangueira extensível. 1 Alça Extensora. 1 Filtro	44020 2	UND	R \$ 914,76	3	R \$ 2.744,2 8

Hepa. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:WAP										
VALOR TOTAL DO LOTE 6										R \$ 2.744,28

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.
 Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.5. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 18/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 18/2024
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP
TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço
ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 31/07/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 12/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 26.854.929/0001-71 ENDEREÇO: RUA S, Nº 12, PARQUE ATHENAS, CEP 65072-475, SÃO LUIS - MA REPRESENTANTE: MARTA RAMOS GOMES,CPF: ***.667.067 -** FONE: (98) 3303-4939 / 9 9607-4265 E-MAIL: didaquempreendimentos@outlook.com / comprasdidaque@gmail.com						
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--

LOTE 7						
Item	Descrição Material	Catma t	Medid a	Valor Unitári o	Qtd .	Valor Total
16	QUADRO BRANCO Material formica branca brilhante, com moldura em alumínio na cor natural fosco, não magnético, dimensões aproximadas 90 x 120 cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (9124)	464327	UND	R \$ 160,00	20	R \$ 3.200,00
17	QUADRO BRANCO Material formica branca brilhante, com moldura em alumínio na cor natural fosco, não magnético, dimensões aproximadas 200 x 120 cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (8365)	482646	UND	R \$ 350,00	10	R \$ 3.500,00
18	QUADRO DE AVISO (MURAL) Base em Feltro verde para fixação de avisos, foto, poster, medalha etc., moldura de alumínio anodizado natural fosco. Dimensões aproximadas 120cm x 90cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (8302)	482644	UND	R \$ 130,50	10	R \$ 1.305,00
VALOR TOTAL DO LOTE 7						R \$ 8.005,00

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva.
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.
 Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0000789/2024-20

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: POR LOTE

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 31/07/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 31/07/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12/09/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 16/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 16/09/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA:NOVA MIX LTDA CNPJ:49.949.246/0001-01 ENDEREÇO:RUA 115, ESQUINA COM A RUA 114 - Nº 414 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO - CEP 74.085.325 REPRESENTANTE:LELIO OLIVEIRA BORGES,CPF: ***.442.601 -** FONE:(62) 9912-8065 E-MAIL:novamix.lv@outlook.com						
LOTE 10						
Item	Descrição Material	Catma t	Medid a	Valor Unitári o	Qtd.	Valor Total
23	CLIMATIZADOR Potência mínima: 180 watts Capacidade mínima do reservatório: 70 litros Fluxo de ar mínimo: 5.000 m³/h Voltagem 220V Rodízios Funções: 3 velocidades, função swing Conexão para tubulação de água e dreno. MARCA/MODELO:VENTISOL/ CLIMATIZADOR 70LTS - SKU 12335/12336	29734 2	UND	R \$ 1.534,5 0	4	R \$ 6.138,0 0
VALOR TOTAL DO LOTE 10						R \$ 6.138,0 0

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

*Não houve licitantes interessados no cadastro de reserva

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 17 de setembro de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

5.7. Despacho

Assunto:**Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0016.0037659/2023-98. Pregão Eletrônico nº 90001/2024. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados através de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, com atendimento de 1º, 2º e 3º níveis no modelo de um *service desk* (central de serviços), visando a disponibilidade dos recursos e serviços de TIC no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como base as boas práticas preconizadas pela ITIL - *Information Technology Infrastructure Library*. Desprovidimento do recurso interposto. Manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedor o licitante READY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 18.945.601/0001-32, em prejuízo do recorrente INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.351.590/0001-46.**

1. **Considerando** o recurso administrativo interposto pelo licitante INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.351.590/0001-46 (SEI nº 0826142).

2. **Considerando** que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI - setor técnico responsável pela descrição do objeto licitado, rebateu os reclames levantados no recurso, pronunciando-se por sua improcedência (SEI nº 0831251).

3. **Considerando** Parecer Jurídico nº 76/2024 (SEI nº 0842817) com manifestação pelo desprovidimento do apelo administrativo.

4. **Decido**, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM EPIGRAFE, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESAREADY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 18.945.601/0001-32.**

5. **Cumpra-se.**

6. **Encaminhem-se** os autos ao Pregoeiro para providências atinentes ao caso.

Hugo de Sousa Cardoso

-Subprocurador de Justiça Institucional-

Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, Subprocurador(a) de Justiça Institucional, em 17/09/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0842848** e o código CRC **FAF70685**.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1286/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos, nos dias **15 e 16 de outubro de 2024**, como compensação em razão da fiscalização das provas do Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado dia 04 de março de 2018, nos termos da Portaria PGJ Nº 588/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1287/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos, nos dias **17 e 18 de outubro de 2024**, como compensação em razão de atuação no plantão durante o Recesso Natalino de 2018, no período de 20 e 21 de dezembro de 2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3282/2018, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1288/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016 e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0706.0027948/2024-33,

RESOLVE:

CONCEDER, de **20 de novembro a 19 de dezembro de 2024, 30 (trinta) dias** de férias à servidora **DEBORA DIAS DE OLIVEIRA**, Atendente, matrícula nº 16198, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, relativas ao período aquisitivo **2003/2004**.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1289/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA/SEI nº 19.21.0010.0029159/2024-86,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 a 09 de agosto de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **THIAGO NOGUEIRA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 204, lotado junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de agosto de 2024.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1290/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos, nos dias **21 e 23 de outubro de 2024**, como compensação em razão de atuação no plantão durante o Recesso Natalino de 2019, no período de 20 de dezembro de 2019, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4066/2019 e no Recesso Natalino de 2020, no período de 21, 22 e 23 de dezembro de 2020, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2378/2020, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1291/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído, no dia **22 de outubro de 2024**, como compensação em razão de atuação no plantão durante o Recesso Natalino de 2021, no período de 20, 21 e 23 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3478/2021, ficando 1,5 (um e meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1292/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada

pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0363.0034489/2024-67,

RESOLVE:

CONCEDER, em **16 de setembro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **NÚBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, Técnica Ministerial, matrícula nº. 300, lotada junto à Assessoria Para Distribuição Processual - 2º Grau, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de setembro de 2024. Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos